

GAFI



PADRÕES INTERNACIONAIS
DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE
CAPITAIS
E AO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO

As Recomendações do GAFI

fevereiro 2012

**PADRÕES INTERNACIONAIS
DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO
DE CAPITAIS E AO FINANCIAMENTO DO
TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO**

AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

**FEVEREIRO DE
2012**

Impresso em fevereiro
de 2012

Tradução efetuada pelo Banco de Portugal sob a égide do Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.
Esta tradução destina-se apenas a fins de trabalho. Qualquer dúvida de interpretação deve ser resolvida tendo por referência a versão oficial em língua inglesa do documento “International Standards on Combating Money Laundering and the Financing of Terrorism & Proliferation” publicado pelo GAFI.

© 2012 OCDE/GAFI. Todos os direitos reservados.

Nenhuma reprodução desta publicação poderá ser feita sem autorização escrita. Os pedidos para a reprodução de toda ou parte desta publicação devem ser dirigidos a:
Secretariado do GAFI, 2 rue André Pascal 75775 Paris Cedex 16, France
(fax +33 1 44 30 61 27 ou email: contact@fatf-gafi.org)

ÍNDICE

Lista das Recomendações do GAFI	4
Introdução	7
Recomendações do GAFI	11
Notas Interpretativas	31
Nota sobre a base jurídica das obrigações das instituições financeiras e das atividades e profissões não financeiras designadas	112
Glossário	114
Lista de acrónimos	125
Anexo: Orientações do GAFI	126

AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

Número	Número antigo	A – POLÍTICAS E COORDENAÇÃO EM MATÉRIA DE ABC/CFT
1	-	Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco*
2	R.31	Cooperação e coordenação nacionais
B – BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E PERDA		
3	R.1 e R.2	Infração de branqueamento de capitais*
4	R.3	Perda e medidas provisórias*
C – FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO		
5	SRII	Infração de financiamento do terrorismo*
6	SRIII	Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo*
7		Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação*
8	SRVIII	Organizações sem fins lucrativos*
D – MEDIDAS PREVENTIVAS		
9	R.4	Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras
<i>Dever de diligência relativo à clientela e conservação de documentos</i>		
10	R.5	Dever de diligência relativo à clientela*
11	R.10	Conservação de documentos
<i>Medidas suplementares para clientes e atividades específicos</i>		
12	R.6	Pessoas politicamente expostas*
13	R.7	Bancos correspondentes*
14	SRVI	Serviços de transferência de fundos ou de valores*
15	R.8	Novas tecnologias
16		Transferências eletrônicas*
<i>Recurso a terceiros, controlos e grupos financeiros</i>		
17	R.9	Recurso a terceiros*
18	R.15 e R.22	Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro*
19	R.21	Países que comportam um risco mais elevado*
<i>Declaração de operações suspeitas</i>		
20	R.13 e SRIV	Declaração de operações suspeitas*
21	R.14	Alerta ao cliente e confidencialidade
<i>Atividades e profissões não financeiras designadas</i>		
22	R.12	Atividades e profissões não financeiras designadas: Dever de diligência relativo à clientela*
23	R.16	Atividades e profissões não financeiras designadas: Outras medidas*

E – TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

24	R.33	Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas*
25	R.34	Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica*

F – PODERES E RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS*Regulação e supervisão*

26	R.23	Regulação e supervisão das instituições financeiras*
27	R.29	Poderes das autoridades de supervisão
28	R.24	Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas

Autoridades operacionais e autoridades de aplicação da lei

29	R.26	Unidades de informação financeira*
30	R.27	Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação*
31	R.28	Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação
32	SRIX	Transportadores de fundos*

Obrigações gerais

33	R.32	Estatísticas
34	R.25	Orientações e retorno da informação

Sanções

35	R.17	Sanções
-----------	------	---------

G – COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

36	R.35 e SRI	Instrumentos internacionais
37	R.36 e SRV	Auxílio judiciário mútuo
38	R.38	Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda*
39	R.39	Extradicação
40	R.40	Outras formas de cooperação internacional*

A coluna 'número antigo' refere-se às correspondentes Recomendações do GAFI de 2003. As Recomendações assinaladas com um asterisco têm notas interpretativas, as quais devem ser lidas em conjunto com a Recomendação.

Versão adotada em 15 de fevereiro de 2012.

INTRODUÇÃO

O Grupo de Ação Financeira (GAFI) é um organismo intergovernamental estabelecido em 1989 pelos Ministros das jurisdições e países membros. O mandato do GAFI consiste em estabelecer normas e promover a implementação efetiva de medidas legais, regulamentares e operacionais para o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo, ao financiamento da proliferação, bem como a outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional. Em colaboração com outros intervenientes a nível internacional, o GAFI procura igualmente identificar vulnerabilidades a nível nacional com o objetivo de proteger o sistema financeiro internacional de utilizações abusivas.

As Recomendações do GAFI estabelecem um quadro abrangente e consistente de medidas que os países deveriam implementar de modo a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, bem como o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva. Os países dispõem de diferentes quadros jurídicos, administrativos e operacionais e, desse modo, não podem todos eles tomar medidas idênticas para contrariar essas ameaças. Assim, as Recomendações do GAFI constituem padrões internacionais que os países deveriam implementar através de medidas adaptadas às suas circunstâncias específicas. As Recomendações do GAFI definem as medidas essenciais que os países deveriam implementar no sentido de:

- identificar os riscos e desenvolver políticas e uma coordenação a nível nacional;
- atuar contra o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação;
- aplicar medidas preventivas para o setor financeiro e outros setores designados;
- dotar as autoridades competentes (por exemplo, de investigação, de aplicação da lei e de supervisão) dos poderes e responsabilidades necessários e implementar outras medidas institucionais;
- reforçar a transparência e a disponibilidade de informação sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas e das entidades sem personalidade jurídica; e
- facilitar a cooperação internacional.

As Quarenta Recomendações originais do GAFI surgiram em 1990 com o propósito de combater a utilização indevida dos sistemas financeiros para fins de branqueamento de fundos provenientes do tráfico de estupefacientes. As Recomendações foram revistas pela primeira vez em 1996, de modo a refletir a evolução das tendências e técnicas de branqueamento de capitais, bem como para alargar o seu âmbito muito para além do branqueamento de capitais provenientes do tráfico de estupefacientes. Em outubro de 2001, o GAFI alargou o seu mandato para tratar da luta contra o financiamento de atos terroristas e de organizações terroristas e deu um passo importante ao adotar as Oito (posteriormente alargadas para Nove) Recomendações Especiais sobre o Financiamento do Terrorismo. As recomendações do GAFI foram revistas pela segunda vez em 2003, e estas, em conjunto com as Recomendações Especiais, foram aprovadas por mais de 180 países, sendo universalmente reconhecidas como os padrões internacionais anti-branqueamento de capitais e de

combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT).

Após a conclusão do terceiro ciclo de avaliações mútuas por parte dos seus membros, o GAFI reviu e atualizou as suas Recomendações, em estreita cooperação com os organismos regionais de tipo GAFI (ORTG) e as organizações observadoras, incluindo o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e as Nações Unidas. As modificações abordam ameaças novas e emergentes, clarificam e reforçam muitas das obrigações existentes, mantendo a estabilidade e o rigor necessários das Recomendações.

Os Padrões do GAFI foram também revistos para reforçar as obrigações nas situações de risco mais elevado e para permitir aos países adotar uma abordagem mais orientada em áreas onde persistem riscos elevados ou onde a implementação poderia ser reforçada. Os países deveriam, em primeiro lugar, identificar, avaliar e compreender os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo que enfrentam, adotando posteriormente medidas adequadas para mitigar esses riscos. A abordagem baseada no risco permite aos países, no quadro das obrigações do GAFI, adotar um conjunto de medidas mais flexíveis, de modo a utilizar mais eficazmente os seus recursos e aplicar medidas preventivas proporcionais à natureza dos riscos, com vista a otimizar os seus esforços.

O combate ao financiamento do terrorismo constitui um enorme desafio. Um sistema ABC/CFT eficaz desempenha, em geral, um papel importante no combate ao financiamento do terrorismo, e a maior parte das medidas que anteriormente se centravam no financiamento do terrorismo estão agora integradas nas Recomendações, obviando assim a necessidade das Recomendações Especiais. Porém, algumas Recomendações aplicam-se especificamente ao financiamento do terrorismo, sendo apresentadas na Seção C das Recomendações do GAFI. São as seguintes: a Recomendação 5 (criminalização do financiamento do terrorismo); a Recomendação 6 (sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e o financiamento do terrorismo); e a Recomendação 8 (medidas para evitar a utilização abusiva das organizações sem fins lucrativos). A proliferação de armas de destruição massiva constitui igualmente uma preocupação importante em matéria de segurança e, em 2008, o mandato do GAFI foi alargado para incluir o combate ao financiamento da proliferação destas armas de destruição massiva. Para combater esta ameaça, o GAFI adotou uma nova Recomendação (Recomendação 7) destinada a assegurar uma implementação consistente e eficaz das sanções financeiras específicas, como instado pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Os Padrões do GAFI incluem as Recomendações em si mesmas e as respetivas Notas Interpretativas, juntamente com um glossário de definições aplicáveis. As medidas previstas pelos Padrões do GAFI deveriam ser aplicadas por todos os membros do GAFI e pelos membros dos organismos regionais tipo GAFI, sendo a sua aplicação rigorosamente avaliada através de um processo de avaliação mútua e de processos de avaliação do Fundo Monetário Internacional e do Banco Mundial – com base na metodologia comum de avaliação do GAFI. Algumas Notas Interpretativas e definições no glossário incluem exemplos que ilustram o possível modo de aplicação das obrigações. Estes exemplos não são elementos obrigatórios dos Padrões do GAFI, sendo incluídos apenas a título indicativo. Os exemplos não pretendem ser exaustivos, e, embora sejam considerados indicadores úteis, podem não ser relevantes em todas as circunstâncias.

O GAFI publica igualmente linhas diretrizes, melhores práticas e outras orientações com vista a ajudar os países na implementação dos Padrões do GAFI. Estes outros documentos não são considerados obrigatórios no quadro da avaliação do cumprimento dos Padrões, mas os países poderão aferir da sua utilidade quando tiverem de considerar a melhor forma de implementação destes

Padrões. Uma lista das atuais linhas diretrizes e melhores práticas do GAFI, disponíveis no sítio do GAFI, é incluída como anexo às Recomendações.

O GAFI está empenhado em manter um diálogo estreito e construtivo com o setor privado, com a sociedade civil e com outras partes interessadas, enquanto parceiros importantes para assegurar a integridade do sistema financeiro. A revisão das Recomendações envolveu consultas alargadas, tendo beneficiado de comentários e de sugestões por parte destes intervenientes. No futuro e de acordo com o seu mandato, o GAFI continuará a ponderar a introdução de alterações aos padrões, sempre que tal se justifique, à luz de nova informação sobre as ameaças e vulnerabilidades emergentes para o sistema financeiro mundial.

O GAFI exorta todos os países a implementarem medidas eficazes para tornarem os respetivos sistemas nacionais de combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação conformes com as Recomendações do GAFI revistas.

AS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

A. POLÍTICAS E COORDENAÇÃO EM MATÉRIA ABC/CFT

1. Avaliação dos riscos e utilização de uma abordagem baseada no risco*

Os países deveriam identificar, avaliar e compreender os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo a que estão expostos, e deveriam adotar medidas, nomeadamente a designação de uma autoridade ou mecanismo para coordenar as ações de avaliação dos riscos, e mobilizar recursos, a fim de assegurar que os riscos são efetivamente mitigados. Com base nesta avaliação, os países deveriam aplicar uma abordagem baseada no risco de modo a assegurar que as medidas destinadas a evitar ou a mitigar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são proporcionais aos riscos identificados. Esta abordagem deveria constituir a base essencial de uma atribuição de recursos eficiente no âmbito do regime anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT) e da implementação de medidas baseadas no risco para todas as Recomendações do GAFI. Nos casos em que os países identifiquem riscos mais elevados, deveriam assegurar que o seu regime ABC/CFT enfrenta tais riscos de forma adequada. Nos casos em que os países identifiquem riscos mais baixos, poderão decidir permitir, em determinadas circunstâncias, a aplicação de medidas simplificadas para algumas das Recomendações do GAFI.

Os países deveriam obrigar as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas a identificar e avaliar os respetivos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e a adotar medidas eficazes para os mitigar.

2. Cooperação e coordenação nacionais

Os países deveriam dispor de políticas nacionais ABC/CFT – tomando em linha de conta os riscos identificados –, as quais deveriam ser regularmente reavaliadas. Os países deveriam designar uma autoridade ou dispor de um mecanismo de coordenação ou de qualquer outro mecanismo responsável pelas políticas referidas.

Os países deveriam assegurar que os decisores políticos, a unidade de informação financeira (UIF), as autoridades de aplicação da lei, as autoridades de supervisão e outras autoridades competentes relevantes, ao nível da definição de políticas e operacional, dispõem de mecanismos eficazes que lhes permitam cooperar e, quando necessário, coordenarem-se, a nível nacional, para o desenvolvimento e a aplicação de políticas e atividades destinadas a combater o branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo e o financiamento da proliferação das armas de destruição massiva.

B. BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E PERDA

3. Infração de branqueamento de capitais*

Os países deveriam criminalizar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Os países deveriam fazer corresponder o crime de branqueamento de capitais a todas as infrações graves, de modo a abranger o conjunto mais alargado de infrações subjacentes.

4. Perda de bens e medidas provisórias*

Os países deveriam adotar medidas semelhantes às previstas na Convenção de Viena, na Convenção de Palermo e na Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, inclusive medidas legislativas, a fim de que as autoridades competentes estejam em condições de congelar ou apreender e declarar perdidos os seguintes elementos, sem prejuízo dos direitos de terceiros de boa-fé: a) os bens branqueados, b) os produtos do branqueamento de capitais ou das infrações subjacentes, bem como os instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados no branqueamento de capitais ou nas infrações subjacentes, c) os bens que são o produto do financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas ou que são utilizados ou destinados a ser utilizados ou afetos ao financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas, ou d) os bens de valor equivalente.

Tais medidas deveriam permitir: a) identificar, localizar e avaliar os bens sujeitos a perda; b) adotar medidas provisórias, tais como o congelamento e a apreensão de bens, a fim de obstar a qualquer transação, transferência ou disposição dos referidos bens; c) adotar medidas para prevenir ou evitar atos que prejudiquem a possibilidade do país de congelar, apreender, ou recuperar bens sujeitos a perda; e d) adotar todas e quaisquer medidas de investigação adequadas.

Os países deveriam considerar a adoção de medidas que permitam a perda de tais produtos ou instrumentos sem necessidade de uma condenação penal prévia (perda de bens independente de condenação), bem como a adoção de medidas que exijam do presumível autor da infração a demonstração da origem lícita dos bens presumivelmente suscetíveis de perda, desde que esta exigência seja conforme com os princípios vigentes no respetivo direito interno.

C. FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E FINANCIAMENTO DA PROLIFERAÇÃO

5. Infração de financiamento do terrorismo*

Os países deveriam criminalizar o financiamento do terrorismo de acordo com o disposto na Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, e deveriam criminalizar não apenas o financiamento de atos terroristas mas também o financiamento de organizações terroristas e de terroristas individuais, mesmo que não exista uma ligação a um ato ou atos terroristas específicos. Os países deveriam assegurar que essas infrações sejam consideradas como infrações subjacentes ao branqueamento de capitais.

6. Sanções financeiras específicas relacionadas com o terrorismo e com o financiamento do terrorismo*

Os países deveriam implementar regimes de sanções financeiras específicas em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção e eliminação do terrorismo e do financiamento do terrorismo. As resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros bens de qualquer pessoa ou entidade, e assegurem que nenhuns fundos ou outros bens sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa ou entidade ou em benefício destas, sempre que essa pessoa ou entidade: i) tenha sido designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou sob a sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, nomeadamente em conformidade com a Resolução 1267 (1999) e as suas resoluções subsequentes; ou ii) tenha sido designada pelo país em conformidade com o disposto na Resolução 1373 (2001).

7. Sanções financeiras específicas relacionadas com a proliferação*

Os países deveriam implementar sanções financeiras específicas em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas à prevenção, eliminação e interrupção da proliferação de armas de destruição massiva e do seu financiamento. Estas resoluções exigem que os países congelem sem demora os fundos ou outros bens de qualquer pessoa ou entidade, e assegurem que nenhuns fundos ou outros bens sejam disponibilizados, direta ou indiretamente, a qualquer pessoa ou entidade ou em benefício destas, sempre que essa pessoa ou entidade tenha sido designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, ou sob a sua autoridade, nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

8. Organizações sem fins lucrativos*

Os países deveriam rever a adequação das respetivas leis e regulamentos relativos a entidades suscetíveis de serem utilizadas de modo abusivo para fins de financiamento do terrorismo. As organizações sem fins lucrativos são particularmente vulneráveis, devendo os países assegurar que essas organizações não possam ser alvo de utilizações abusivas:

- a) por organizações terroristas que se apresentem como entidades legítimas;
- b) com o propósito de explorar entidades legítimas como meios de financiamento do terrorismo, nomeadamente para evitar medidas de congelamento de bens; e
- c) com o propósito de ocultar ou dissimular a canalização clandestina de fundos destinados a fins legítimos para organizações terroristas.

D. MEDIDAS PREVENTIVAS

9. Normas sobre segredo profissional das instituições financeiras

Os países deveriam assegurar que as normas sobre segredo profissional das instituições financeiras não obstam à aplicação das Recomendações do GAFI.

DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA (*CUSTOMER DUE DILIGENCE - CDD*) E CONSERVAÇÃO DE DOCUMENTOS

10. Dever de diligência relativo à clientela*

Às instituições financeiras deveria ser proibida a possibilidade de manter contas anónimas ou contas sob nomes manifestamente fictícios.

Às instituições financeiras deveria ser exigida a adoção de medidas de diligência em relação aos clientes, sempre que:

- i) estabeleçam relações de negócio;
- ii) efetuem transações ocasionais: i) acima do limiar designado aplicável (USD/EUR 15 000); ou ii) que constituam transferências eletrónicas, nas circunstâncias previstas na Nota Interpretativa da Recomendação 16;
- iii) exista uma suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; ou
- iv) a instituição financeira tenha dúvidas quanto à veracidade ou à adequação dos dados de identificação do cliente previamente obtidos.

O princípio de que as instituições financeiras deveriam aplicar o dever de diligência relativo à clientela deveria estar previsto na lei. Cada país pode determinar o modo como impõe as obrigações de diligência específicas, quer através da lei, quer através de outros meios vinculativos.

As medidas de diligência a adotar relativas à clientela (medidas CDD) são as seguintes:

- a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade através de documentos, dados e informações de origem credível e independente.
- b) Identificar o beneficiário efetivo e adotar medidas adequadas para verificar a sua identidade, de tal forma que a instituição financeira obtenha um conhecimento satisfatório sobre a identidade do beneficiário efetivo. No que respeita às pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica, as instituições financeiras deveriam adotar medidas adequadas que lhes permitam compreender a estrutura de propriedade e de controlo do cliente.
- c) Compreender e, quando adequado, obter informação sobre o objeto e a natureza da relação de negócio.
- d) Manter uma vigilância contínua sobre a relação de negócio e examinar atentamente as operações realizadas no decurso dessa relação, para assegurar que essas operações são consistentes com o conhecimento que a instituição tem do cliente, dos seus negócios e do seu perfil de risco, incluindo, se necessário, a origem dos fundos.

Às instituições financeiras deveria ser exigido que apliquem todas as medidas CDD atrás identificadas de a) a d), mas determinando a extensão dessas medidas através de uma abordagem baseada no risco, em conformidade com as Notas Interpretativas desta

Recomendação e da Recomendação 1.

Às instituições financeiras deveria ser exigido que verifiquem a identidade do cliente e do beneficiário efetivo, antes ou durante o estabelecimento de uma relação de negócio ou quando realizam operações com clientes ocasionais. Os países podem permitir às instituições financeiras que completem a verificação da identidade após o estabelecimento da relação de negócio e o mais brevemente possível, desde que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo sejam geridos de modo eficaz e seja essencial não interromper o desenrolar normal da relação negocial.

Quando a instituição financeira não possa dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) a d) atrás mencionadas (sem prejuízo das modificações adequadas da extensão das medidas, segundo uma abordagem baseada no risco), deveria ser-lhe exigido que não abra a conta, que não inicie a relação de negócio ou que não efetue a operação; ou deveria ser-lhe exigido que faça cessar a relação de negócio; a instituição financeira deveria, além disso, considerar a possibilidade de fazer uma declaração de operação suspeita relativamente ao cliente.

Estas obrigações deveriam aplicar-se a todos os novos clientes, mas as instituições financeiras deveriam aplicar igualmente esta Recomendação aos clientes já existentes, segundo a sua importância relativa e os riscos que eles representem, e deveriam exercer o seu dever de diligência em momentos adequados relativamente às relações existentes.

11. Conservação de documentos

Às instituições financeiras deveria ser exigido que conservem, durante pelo menos cinco anos, todos os documentos relativos às transações efetuadas, tanto internas como internacionais, a fim de poderem responder rapidamente aos pedidos de informação das autoridades competentes. Estes documentos deveriam ser suficientes para permitir reconstituir as transações individuais (inclusive os montantes e tipos de divisa em causa, se for caso disso), de modo a fornecerem, se necessário, provas em processos de natureza criminal.

Às instituições financeiras deveria ser exigido que conservem registos dos documentos comprovativos da identificação obtidos através das medidas de diligência aplicáveis à clientela (por exemplo, cópia ou registo de documentos oficiais, como passaporte, bilhete de identidade, carta de condução ou documentos de idêntica natureza), documentação relativa às contas e correspondência comercial, incluindo os resultados de quaisquer análises efetuadas (por exemplo, pedidos de informação para estabelecer as circunstâncias e o objeto de operações complexas, de montantes anormalmente elevados) durante, pelo menos, cinco anos após o termo da relação de negócio ou após a data da transação ocasional.

Às instituições financeiras deveria ser exigido, por lei, que conservem registos das operações e da informação obtida no quadro das medidas CDD.

A informação obtida no quadro das medidas CDD e os registos das operações deveriam ser disponibilizados às autoridades nacionais competentes, no âmbito das respetivas atribuições.

MEDIDAS SUPLEMENTARES PARA CLIENTES E ATIVIDADES ESPECÍFICOS

12. Pessoas politicamente expostas*

Às instituições financeiras deveria ser exigido, em relação a pessoas politicamente expostas estrangeiras (na qualidade de clientes ou de beneficiários efetivos), além da aplicação de medidas de diligência normais:

- a) que disponham de sistemas de gestão de riscos adequados a determinar se o cliente ou o beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta;
- b) que obtenham a aprovação da sua alta direção para o estabelecimento (ou manutenção, no caso de clientes existentes) de relações de negócio com tais clientes ou beneficiários efetivos;
- c) que adotem medidas razoáveis para determinar a origem do património e dos fundos; e
- d) que assegurem uma vigilância, de forma reforçada e contínua, da relação de negócio.

Às instituições financeiras deveria ser exigido que adotem todas as medidas razoáveis para determinar se um cliente ou beneficiário efetivo é uma pessoa politicamente exposta nacional ou um indivíduo a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes por uma organização internacional. Nos casos em que as relações de negócio com tais pessoas comportem um risco mais elevado, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a aplicar as medidas referidas nas alíneas b), c) e d).

As obrigações relativas a todos os tipos de pessoas politicamente expostas deveriam aplicar-se igualmente aos membros da família ou a pessoas muito próximas dessas pessoas.

13. Bancos correspondentes*

Às instituições financeiras, no que respeita a relações transfronteiras entre bancos correspondentes e a outras relações semelhantes, deveria ser exigido, além da aplicação das medidas de diligência normais:

- a) que recolham informação suficiente sobre a instituição cliente, de modo a compreenderem plenamente a natureza da sua atividade e a conhecerem, a partir de informações publicamente disponíveis, a reputação da instituição e a qualidade da sua supervisão, nomeadamente para o efeito de verificarem se a instituição em causa foi objeto de uma investigação ou de uma intervenção da autoridade de supervisão, relacionada com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo;
- b) que avaliem os controlos adotados pela instituição cliente em matéria de ABC/CFT;
- c) que obtenham aprovação da sua alta direção antes de estabelecerem novas relações de correspondência;
- d) que compreendam claramente as responsabilidades respetivas de cada instituição; e
- e) quanto às contas correspondentes de transferência (*payable-through accounts*), que se assegurem de que o banco cliente aplicou as medidas de diligência contínua relativamente à clientela que tem acesso direto às contas do banco correspondente, e de que aquele banco se encontra habilitado a fornecer os dados adequados sobre a identificação dos seus clientes, quanto tal lhe for solicitado pelo banco correspondente.

Às instituições financeiras deveria ser vedado iniciar ou manter relações de correspondência

com bancos de fachada. Às instituições financeiras deveria ser ainda exigido que se assegurem de que as suas instituições clientes não permitam que as suas contas sejam utilizadas por bancos de fachada.

14. Serviços de transferência de fundos ou de valores*

Os países deveriam adotar medidas para assegurar que as pessoas singulares ou coletivas que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores sejam objeto de autorização prévia ou de registo, e estejam sujeitas a sistemas eficazes de acompanhamento e de controlo do cumprimento das obrigações aplicáveis previstas nas Recomendações do GAFI. Os países deveriam adotar medidas para identificar as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços de transferência de fundos ou de valores que não tenham sido objeto de autorização prévia ou de registo, a fim de lhes aplicarem as sanções adequadas.

Todas as pessoas singulares ou coletivas que exerçam as funções de agente deveriam igualmente ser objeto de autorização prévia ou de registo junto de uma autoridade competente, ou o prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores deveria manter uma lista atualizada dos seus agentes à qual possam aceder as autoridades competentes nos países nos quais operam o prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores e respetivos agentes. Os países deveriam adotar medidas para assegurar que os prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores que recorrem a agentes os incluem nos seus programas de ABC/CFT e controlam o cumprimento destes programas por parte desses agentes.

15. Novas tecnologias

Os países e as instituições financeiras deveriam identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que possam resultar a) do desenvolvimento de novos produtos e novas práticas comerciais, nomeadamente novos mecanismos de distribuição, e b) da utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento relacionadas com novos produtos ou com produtos pré-existentes. No caso das instituições financeiras, esta avaliação do risco deveria ter lugar antes do lançamento dos novos produtos ou práticas comerciais ou da utilização de tecnologias novas ou em fase de desenvolvimento. As instituições financeiras deveriam adotar as medidas adequadas para gerir e mitigar esses riscos.

16. Transferências eletrónicas*

Os países deveriam assegurar-se de que as instituições financeiras incluem informações exigidas e exatas sobre o ordenante, bem como informações exigidas sobre o beneficiário, no caso de transferências eletrónicas e mensagens associadas, e que tais informações acompanham a transferência eletrónica ou a mensagem associada ao longo da cadeia de pagamento.

Os países deveriam assegurar-se de que as instituições financeiras monitorizam as transferências eletrónicas com o objetivo de detetar as que não incluem as informações exigidas sobre o ordenante e/ou o beneficiário, e que tomam as medidas adequadas.

Os países deveriam assegurar-se de que, no quadro do processamento das transferências eletrónicas, as instituições financeiras adotam medidas de congelamento e deveriam proibir a realização de operações com as pessoas e entidades designadas, em conformidade com as obrigações previstas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes,

como, por exemplo a Resolução 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes e a Resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e eliminação do terrorismo e do financiamento do terrorismo.

RECURSO A TERCEIROS, CONTROLOS E GRUPOS FINANCEIROS

17. Recurso a terceiros*

Os países podem facultar às instituições financeiras o recurso a terceiros para dar cumprimento aos requisitos das alíneas a) a c) das medidas CDD referidas na Recomendação 10 ou para captar negócios, desde que sejam respeitados os critérios a seguir indicados. Quando tal recurso for permitido, a responsabilidade última pelas medidas CDD recai sobre a instituição financeira que recorreu a terceiros.

Os critérios que deveriam ser respeitados são os seguintes:

- a) Uma instituição financeira que recorra a um terceiro deveria obter, de imediato, a necessária informação respeitante aos requisitos das alíneas a) a c) das medidas CDD previstas na Recomendação 10.
- b) As instituições financeiras deveriam adotar as medidas necessárias para se assegurarem de que o terceiro está em condições de disponibilizar, após solicitação e sem demora, cópias dos dados de identificação e outra documentação relevante relacionadas com o cumprimento do dever de diligência aplicável à clientela.
- c) A instituição financeira deveria assegurar-se de que o terceiro está sujeito a regulação e a supervisão ou controlo, bem como de que o terceiro adotou providências destinadas ao cumprimento das obrigações de diligência relativas à clientela e de conservação de documentos, nos termos das Recomendações 10 e 11.
- d) Na determinação dos países em que podem estar estabelecidos os terceiros que cumprem os critérios, os países deveriam atender às informações disponíveis sobre o nível de risco associado a esses países.

Se a instituição financeira recorrer a um terceiro integrado no mesmo grupo financeiro e i) esse grupo satisfizer, por um lado, os requisitos de diligência relativos à clientela e à conservação de documentos em conformidade com as Recomendações 10, 11 e 12 e, por outro lado, os programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo nos termos da Recomendação 18, e ii) na medida em que a efetiva implementação dessas obrigações de diligência e de conservação de documentos e dos programas de ABC/CFT for controlada ao nível do grupo pela autoridade competente, podem as autoridades competentes relevantes considerar que a instituição financeira cumpre, através do programa de grupo, o disposto nas acima referidas alíneas b) e c) e, bem assim, essas autoridades podem decidir que a alínea d) não constitui uma condição prévia necessária para o recurso a terceiros, quando o risco-país mais elevado for adequadamente mitigado pelas políticas ABC/CFT do grupo.

18. Controlos internos e sucursais e filiais no estrangeiro*

Às instituições financeiras deveria ser exigido que implementem programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo. Aos grupos financeiros deveria ser exigido que implementem programas ABC/CFT à escala do grupo, nomeadamente políticas e procedimentos de partilha de informação no âmbito do grupo, para fins de ABC/CFT.

Às instituições financeiras deveria ser exigido que assegurem a aplicação, pelas suas sucursais e filiais maioritárias situadas no estrangeiro, e através dos programas de combate ao

branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo do grupo financeiro, das medidas ABC/CFT em conformidade com as obrigações do país de origem que implementam as Recomendações do GAFI.

19. Países com um risco mais elevado*

Às instituições financeiras deveria ser exigido que apliquem medidas de diligência reforçadas a relações de negócio e operações com pessoas, singulares e coletivas, e instituições financeiras de países para esse efeito designados pelo GAFI. O tipo de medidas de diligência reforçadas aplicadas deveria ser eficaz e proporcional aos riscos.

Os países deveriam estar em condições de aplicar as contramedidas adequadas sempre que o GAFI assim o solicite. Os países deveriam igualmente estar aptos a aplicar contramedidas independentemente de qualquer pedido do GAFI nesse sentido. Essas contramedidas deveriam ser eficazes e proporcionais aos riscos.

DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

20. Declaração de operações suspeitas

Se uma instituição financeira suspeitar ou tiver motivos razoáveis para suspeitar que certos fundos são provenientes de uma atividade de natureza criminal ou que estão relacionados com o financiamento do terrorismo, deveria ser-lhe exigido por lei que efetue imediatamente uma declaração de operação suspeita à Unidade de Informação Financeira (UIF).

21. Alerta ao cliente e confidencialidade

As instituições financeiras, os seus administradores, dirigentes e funcionários deveriam:

- a) ser eximidos, pela lei, de responsabilidade criminal ou civil por quebra das regras de confidencialidade, impostas por contrato ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa, quando declarem, de boa-fé, as suas suspeitas à UIF, ainda que não conhecessem, com precisão, qual era a atividade criminal em questão e mesmo que a atividade ilegal de que suspeitavam não tenha realmente ocorrido; e
- b) ser proibidos, por lei, de divulgar o facto de ter sido feita à UIF uma declaração de operação suspeita (DOS) ou de ter sido transmitida à UIF uma informação conexa com essa declaração.

ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

22. Atividades e profissões não financeiras designadas: dever de diligência relativo à clientela*

O dever de diligência relativo à clientela e o de conservação de documentos previstos nas Recomendações 10, 11, 12, 15 e 17 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, nas seguintes situações:

- a) Casinos – sempre que os clientes efetuem operações financeiras de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável.
- b) Agentes imobiliários – sempre que realizem operações para os seus clientes relativas à compra e venda de imóveis.

- c) Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas – sempre que realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável.
- d) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas – sempre que preparem ou efetuem operações para os seus clientes, no âmbito das seguintes atividades:
- compra e venda de imóveis;
 - gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos do cliente;
 - gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - organização de contribuições destinadas à criação, exploração ou gestão de sociedades;
 - criação, operação e gestão de pessoas coletivas ou de entidades sem personalidade jurídica e compra e venda de entidades comerciais.
- e) Prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários (*trusts*) – sempre que preparem ou efetuem operações para um cliente no quadro das seguintes atividades:
- atuação como agentes na constituição de pessoas coletivas;
 - atuação como administradores ou secretários de uma sociedade, associados de uma sociedade de pessoas ou como titulares de posições semelhantes em relação a outras pessoas coletivas (ou proceder às diligências necessárias para que um terceiro atue das formas referidas);
 - fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa coletiva ou a entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*);
 - atuação como administrador de um fundo fiduciário explícito (*express trust*) ou o exercício de função equivalente para outros tipos de entidade sem personalidade jurídica (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa atue das formas referidas);
 - intervenção como acionistas por conta de outra pessoa (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa intervenha dessa forma).

23. Atividades e profissões não financeiras designadas: outras medidas*

As obrigações decorrentes das Recomendações 18 a 21 aplicam-se às atividades e profissões não financeiras designadas, com as seguintes especificações:

- a) Aos advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas deveria ser exigido que declarem operações suspeitas sempre que, agindo em nome e ou por conta de um cliente, efetuem uma operação financeira no quadro das atividades descritas na Recomendação 22(d). Os países são fortemente encorajados a estender a obrigação de declaração a todas as outras atividades profissionais dos contabilistas, incluindo a auditoria.
- b) Aos negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas deveria ser exigido que declarem operações suspeitas quando realizem operações em numerário com um cliente, de montante igual ou superior ao limiar designado aplicável.
- c) Aos prestadores de serviços a sociedades e a fundos fiduciários (*trusts*) deveria ser exigido que declarem operações suspeitas quando, em nome ou por conta de um cliente, efetuem uma operação no âmbito das atividades referidas na Recomendação 22(e).

E. TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA (*LEGAL ARRANGEMENTS*)

24. Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas*

Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização abusiva das pessoas coletivas para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Os países deveriam assegurar que existe informação adequada, exata e atualizada sobre os beneficiários efetivos e sobre o controlo das pessoas coletivas, suscetível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Em particular, os países onde as pessoas coletivas possam emitir ações ao portador ou *warrants* sobre ações ao portador ("*bearer share warrants*"), ou que autorizem acionistas ou administradores atuando por conta de outra pessoa ("*nominee shareholders* ou *nominee directors*"), deveriam adotar medidas adequadas para assegurar que essas pessoas coletivas não serão indevidamente utilizadas para o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo. Os países deveriam considerar a adoção de medidas que facilitem às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos e o controlo das pessoas coletivas, por forma a dar cumprimento às obrigações previstas nas Recomendações 10 e 22.

25. Transparência e beneficiários efetivos de entidades sem personalidade jurídica*

Os países deveriam adotar medidas para impedir a utilização abusiva de entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*) para fins de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. Em particular, os países deveriam assegurar a existência de informação adequada, exata e atualizada sobre os fundos fiduciários explícitos (*express trusts*), incluindo informação sobre os fundadores, administradores (*trustees*) e beneficiários, suscetível de ser obtida ou consultada, em tempo útil, pelas autoridades competentes. Os países deveriam considerar a adoção de medidas que facilitem às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas o acesso à informação sobre os beneficiários efetivos e sobre o controlo, por forma a darem cumprimento às obrigações previstas nas Recomendações 10 e 22.

F. PODERES E RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES COMPETENTES E OUTRAS MEDIDAS INSTITUCIONAIS

REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

26. Regulação e supervisão das instituições financeiras*

Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras são sujeitas a regulação e a supervisão adequadas e que aplicam, efetivamente, as Recomendações do GAFI. As autoridades competentes deveriam adotar as medidas legislativas ou regulamentares necessárias para evitar que os agentes dos crimes ou os respetivos participantes adquiram ou sejam beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas em instituições financeiras ou que nelas ocupem funções de direção. Os países não deveriam autorizar o estabelecimento de bancos de fachada ou tolerar a continuação da sua atividade.

No que diz respeito às instituições financeiras sujeitas aos Princípios Fundamentais (*Core Principles*), as medidas de regulação e de supervisão aplicáveis para fins prudenciais e que são também adequadas para prevenir o branqueamento de capitais deveriam aplicar-se, de forma idêntica, para os fins de ABC/CFT. Tal deveria incluir a implementação de uma supervisão consolidada ao nível do grupo, para efeitos de ABC/CFT.

As outras instituições financeiras deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registo, estar sujeitas a regulação adequada, bem como a supervisão ou a acompanhamento para fins de ABC/CFT, em função do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo existente no respetivo setor. No mínimo, as entidades que prestem serviços de transferência de fundos ou de valores, ou que se dediquem ao câmbio de moeda ou de divisas, deveriam ser objeto de autorização prévia ou de registo e estar sujeitas a sistemas eficazes de acompanhamento e de controlo do cumprimento das obrigações nacionais em matéria de ABC/CFT.

27. Poderes das autoridades de supervisão

As autoridades de supervisão deveriam ter os poderes necessários para supervisionar ou acompanhar e para assegurar o cumprimento das obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo por parte das instituições financeiras, incluindo a competência para realizar inspeções. Estas autoridades deveriam ter competência para ordenar a apresentação, pelas instituições financeiras, de quaisquer informações relevantes para verificar o cumprimento das obrigações e para aplicar sanções, nos termos da Recomendação 35, em caso de violação daquelas obrigações. As autoridades de supervisão deveriam ter os poderes necessários para impor um conjunto de sanções disciplinares e financeiras, incluindo o poder de cancelar, restringir ou suspender a autorização da instituição financeira, se for caso disso.

28. Regulação e supervisão das atividades e profissões não financeiras designadas*

As atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser sujeitas a medidas de regulação e de supervisão, nos seguintes termos:

- a) Os casinos deveriam ser sujeitos a um regime completo de regulação e de fiscalização,

destinado a assegurar que aplicam efetivamente as medidas ABC/CFT. Pelo menos:

- os casinos deveriam ser objeto de prévio licenciamento;
 - as autoridades competentes deveriam adotar as medidas necessárias, legislativas ou regulamentares, para evitar que os agentes do crime ou os seus cúmplices sejam titulares ou beneficiários efetivos de participações de controlo ou de participações significativas em casinos ou neles ocupem funções de direção ou de exploração; e
 - as autoridades competentes deveriam assegurar que os casinos sejam objeto de uma fiscalização efetiva quanto ao cumprimento das suas obrigações ABC/CFT.
- b) Os países deveriam assegurar que as outras categorias de atividades e profissões não financeiras designadas estejam sujeitas a sistemas eficazes de controlo e de garantia do cumprimento das suas obrigações em matéria de ABC/CFT. Este acompanhamento e controlo deveriam ser efetuados em função do risco e podem ser desempenhado por a) uma autoridade de supervisão ou por b) uma entidade de autorregulação adequada, desde que esta entidade esteja em condições de assegurar que os seus membros cumprem as obrigações em matéria de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

A autoridade de supervisão ou a entidade de autorregulação deveria igualmente: a) adotar as medidas necessárias para evitar que os agentes do crime ou os seus cúmplices sejam profissionais certificados, sejam titulares ou beneficiários efetivos de participações significativas ou de controlo ou ocupem funções de direção, por exemplo submetendo estas pessoas a uma avaliação mediante um teste de competência e de integridade (*"fit and proper"*); e b) dispor de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas nos termos da Recomendação 35, em caso de violação das obrigações ABC/CFT.

AUTORIDADES OPERACIONAIS E AUTORIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI

29. Unidades de informação financeira*

Os países deveriam criar uma Unidade de Informação Financeira (UIF) que sirva como centro nacional para receber e analisar a) declarações de operações suspeitas e b) outras informações relativas ao branqueamento de capitais, a infrações subjacentes associadas e ao financiamento do terrorismo, e para a disseminação dos resultados dessa análise. A UIF deveria estar em condições de obter informação adicional por parte das entidades responsáveis pela transmissão de informação, e deveria ter acesso em tempo útil às informações financeiras, administrativas e provenientes das autoridades de aplicação da lei, para desempenhar cabalmente as suas funções.

30. Responsabilidades das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação*

Os países deveriam assegurar que as autoridades de aplicação da lei designadas são responsáveis pelas investigações sobre o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo, no quadro das políticas nacionais de ABC/CFT. Pelo menos em todos os casos relacionados com infrações que possam gerar proventos substanciais, estas autoridades de aplicação da lei deveriam proceder a uma investigação financeira paralela proativa aquando da perseguição do branqueamento de capitais, das infrações subjacentes associadas e do financiamento do terrorismo. Tal deveria incluir as situações em que a infração subjacente

associada ocorre fora das suas jurisdições. Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes sejam responsáveis pela rápida identificação, localização e decretamento de medidas destinadas a congelar e apreender bens que estejam ou possam estar sujeitos a perda, ou de cuja proveniência criminosa se suspeite. Os países deveriam igualmente recorrer, sempre que necessário, a grupos multidisciplinares permanentes ou temporários especializados em investigações financeiras ou sobre o património. Os países deveriam assegurar que, sempre que necessário, são realizadas investigações em colaboração com as autoridades competentes adequadas de outros países.

31. Poderes das autoridades de aplicação da lei e das autoridades de investigação

Ao conduzir investigações sobre o branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam estar em condições de obter todos os documentos e informações necessários para essas investigações, bem como para os procedimentos criminais e ações relacionadas. Tal deveria incluir a possibilidade de utilização de medidas coercivas de apresentação de documentos detidos pelas instituições financeiras, atividades e profissões não financeiras designadas e outras pessoas singulares ou coletivas, para a revista de pessoas e busca de locais, para a recolha de depoimentos de testemunhas e para a apreensão e obtenção de provas.

Os países deveriam assegurar que as autoridades competentes que conduzem investigações estão em condições de utilizar um vasto conjunto de técnicas adequadas à investigação do branqueamento de capitais, de infrações subjacentes associadas e do financiamento do terrorismo. Estas técnicas de investigação incluem: operações encobertas, interceção de comunicações, acesso a sistemas informáticos e entregas controladas. Além disso, os países deveriam dispor de mecanismos eficazes para identificar, em tempo útil, se as pessoas singulares ou coletivas são titulares ou detêm o controlo de contas. Deveriam igualmente dispor de mecanismos que assegurem que as autoridades competentes dispõem de um processo de identificação de ativos que não implique a notificação prévia do titular. Ao conduzir investigações de branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas e de financiamento do terrorismo, as autoridades competentes deveriam estar em condições de obter o acesso a todas as informações relevantes que a UIF detenha.

32. Transportadores de fundos*

Os países deveriam dispor de medidas para detetar os movimentos físicos transfronteiras de divisas e de títulos ao portador, incluindo um sistema de declaração e/ou de comunicação.

Os países deveriam assegurar que as respetivas autoridades competentes têm autoridade legal para bloquear ou reter divisas ou títulos ao portador que se suspeite estarem relacionados com o financiamento do terrorismo, o branqueamento de capitais ou infrações subjacentes, ou que sejam objeto de declaração ou de comunicação falsa.

Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis a pessoas que apresentem declarações ou comunicações falsas. Nos casos em que as divisas ou os títulos ao portador estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, o branqueamento de capitais ou infrações subjacentes, os países deveriam igualmente adotar medidas, nomeadamente legislativas, coerentes com a Recomendação 4, que permitam a perda de tais divisas ou títulos.

OBRIGAÇÕES GERAIS

33. Estatísticas

Os países deveriam manter dados estatísticos completos sobre matérias relevantes para a eficácia e a eficiência dos seus sistemas ABC/CFT. Tal deveria incluir estatísticas que incidam sobre as declarações de operações suspeitas recebidas e transmitidas, sobre as investigações, as acusações e as condenações em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, sobre os bens congelados, apreendidos e declarados perdidos, e sobre o auxílio judiciário mútuo ou outros pedidos internacionais de cooperação.

34. Orientações e retorno da informação

As autoridades competentes, as autoridades de supervisão e as entidades de autorregulação deveriam estabelecer linhas diretrizes e promover o retorno da informação (*feedback*), de modo a permitir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas aplicar as medidas nacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e, em particular, detetar e declarar operações suspeitas.

SANÇÕES

35. Sanções

Os países deveriam assegurar-se de que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, aplicáveis às pessoas singulares ou coletivas sujeitas às Recomendações 6 e 8 a 23 que não cumpram as obrigações ABC/CFT. As sanções deveriam ser aplicáveis não apenas às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas, mas também aos seus administradores e diretores.

G. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

36. Instrumentos internacionais

Os países deveriam adotar as medidas imediatas para se tornarem partes e aplicarem integralmente a Convenção de Viena (1988), a Convenção de Palermo (2000), a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (2003) e a Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1999). Quando aplicável, os países são ainda encorajados a ratificar e a aplicar outras convenções internacionais relevantes, tais como a Convenção do Conselho da Europa sobre o Cibercrime (2001), a Convenção Interamericana contra o Terrorismo (2002) e a Convenção do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, a Detecção, a Apreensão e a Perda dos Produtos do Crime e sobre o Financiamento do Terrorismo (2005).

37. Auxílio judiciário mútuo

Os países deveriam, de forma expedita, construtiva e eficaz, proporcionar o mais amplo auxílio judiciário mútuo no que diz respeito às investigações, ações penais e procedimentos conexos, relacionados com o branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas e o financiamento do terrorismo. Os países deveriam dispor de uma base jurídica adequada para a prestação de auxílio e, se necessário, deveriam dispor de tratados, acordos ou outros mecanismos para reforçar a cooperação. Em especial, os países:

- a) Não deveriam proibir nem colocar condições injustificadas ou indevidamente restritivas à prestação de auxílio judiciário mútuo;
- b) Deveriam assegurar-se de que dispõem de procedimentos claros e eficazes para a atempada priorização e execução dos pedidos de auxílio judiciário mútuo. Os países deveriam recorrer a uma autoridade central, ou a outro mecanismo oficial estabelecido, para a transmissão e execução eficientes dos pedidos. Com vista a acompanhar o progresso dos pedidos, deveria ser mantido um sistema de gestão de processos;
- c) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo tendo como única justificação o facto de o crime envolver também matéria fiscal;
- d) Não deveriam recusar a execução de um pedido de auxílio judiciário mútuo com fundamento na circunstância de o seu direito interno impor o sigilo ou a confidencialidade às instituições financeiras;
- e) Deveriam manter a confidencialidade dos pedidos de auxílio judiciário mútuo que recebem e da informação neles contida, com vista a proteger a integridade da investigação ou do pedido de informação, sem prejuízo dos princípios fundamentais da respetiva ordem jurídica. Caso o país requerido não possa cumprir as obrigações de confidencialidade, deveria informar de imediato o país requerente.

Os países deveriam prestar auxílio judiciário mútuo, mesmo na ausência da dupla incriminação, desde que o auxílio não implique medidas coercivas. Os países deveriam considerar a adoção das medidas necessárias que lhes permitam prestar um amplo auxílio mesmo na ausência da dupla incriminação.

Quando a dupla incriminação seja exigida para a prestação de auxílio judiciário mútuo, tal

exigência deveria considerar-se satisfeita independentemente de ambos os países subsumirem a infração na mesma categoria de infrações ou de designarem do mesmo modo a infração, desde que a conduta subjacente à infração esteja criminalizada em ambos os países.

Os países deveriam assegurar que, de entre os poderes e técnicas de investigação previstos pela Recomendação 31, e quaisquer outros poderes e técnicas de investigação à disposição das respetivas autoridades competentes:

- a) todos os relacionados com a apresentação, busca e apreensão de informação, documentos ou elementos de prova (incluindo registos financeiros) de instituições financeiras ou outras pessoas, e a recolha de depoimentos de testemunhas; e
- b) um vasto leque de outros poderes e técnicas de investigação,

podem também ser utilizados para satisfazer pedidos de auxílio judiciário mútuo e, se tal for compatível com o seu direito interno, para satisfazer pedidos diretos, apresentados por autoridades judiciárias ou autoridades de aplicação da lei estrangeiras às suas homólogas nacionais.

A fim de evitar conflitos de jurisdição, deveria ser estudada a possibilidade de elaborar e aplicar mecanismos que permitam determinar, no interesse da justiça, a jurisdição mais adequada para a perseguição penal, quando esta seja possível em mais do que um país.

Quando formulem pedidos de auxílio judiciário mútuo, os países deveriam envidar todos os esforços para facultar informação factual e legal completa, assim permitindo a expedita e eficiente execução dos pedidos, nomeadamente indicando o grau de urgência, e, bem assim, deveriam enviar os pedidos através de meios rápidos. Antes de enviar os pedidos, os países deveriam envidar todos os esforços para assegurar o cumprimento dos requisitos e das formalidades legais necessários à obtenção de auxílio.

As autoridades responsáveis pelo auxílio judiciário mútuo (por exemplo, uma autoridade central) deveriam ser dotadas de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam instituir procedimentos que assegurem que o pessoal afeto a estas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente quanto à confidencialidade, demonstra uma grande integridade e é dotado das competências adequadas.

38. Auxílio judiciário mútuo: congelamento e perda*

Os países deveriam assegurar que têm poderes para adotar medidas rápidas, em resposta a pedidos de outros países, para identificar, congelar, apreender e declarar a perda de bens objeto de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes e de financiamento do terrorismo; de instrumentos utilizados ou destinados a serem utilizados na prática daqueles crimes ou de outros bens de valor equivalente. Tais poderes deveriam incluir a competência para responder a pedidos feitos com base em procedimentos de perda não baseados numa condenação e medidas provisórias associadas, a não ser que isso seja inconsistente com os princípios fundamentais da sua ordem jurídica. Os países deveriam igualmente dispor de mecanismos eficazes de gestão desses bens, instrumentos ou bens de valor equivalente, bem como de medidas destinadas a coordenar os procedimentos de apreensão e de perda, que deveriam incluir a repartição dos bens declarados perdidos.

39. Exatidão

Os países deveriam, sem demoras indevidas, executar de forma construtiva e eficaz pedidos de extradição relacionados com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Os países deveriam igualmente adotar todas as medidas possíveis para assegurar que não dão abrigo seguro a indivíduos acusados de financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas. Em particular, os países:

- a) deveriam assegurar que o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são reconhecidos como crimes suscetíveis de permitir a extradição;
- b) deveriam assegurar que dispõem de procedimentos claros e eficazes para a execução atempada de pedidos de extradição, incluindo, se necessário, a sua priorização. Deveria ser mantido um sistema de gestão de processos, destinado a acompanhar o progresso dos pedidos;
- c) não deveriam colocar condições injustificadas ou indevidamente restritivas para a execução dos pedidos; e
- d) deveriam assegurar que dispõem de um quadro jurídico adequado para a extradição.

Cada país deveria extraditar os seus nacionais ou, quando não o possa fazer apenas em razão da sua nacionalidade, esse país deveria, a pedido daquele que requer a extradição, submeter, sem demoras indevidas, o caso às suas autoridades competentes para que estas possam promover o procedimento criminal pela prática da infração indicada no pedido. Essas autoridades deveriam tomar as suas decisões e conduzir os seus procedimentos, tal como o fariam em relação a qualquer outro crime grave, no quadro do seu direito interno. Os países envolvidos deveriam cooperar entre si, em especial em aspetos processuais e probatórios, para assegurar a eficácia de tais procedimentos criminais.

Quando a dupla incriminação seja exigida para a extradição, tal exigência deveria considerar-se satisfeita independentemente de ambos os países subsumirem a infração na mesma categoria de infrações ou de designarem do mesmo modo a infração, desde que em ambos os países esteja criminalizada a conduta subjacente à infração.

Em conformidade com os princípios fundamentais da sua ordem jurídica, os países deveriam dispor de mecanismos de extradição simplificados, como, por exemplo, a transmissão direta de pedidos de detenção provisória entre as autoridades competentes, a extradição de pessoas baseada unicamente em mandados de detenção ou para julgamento, ou a introdução de processos simplificados de extradição de pessoas que, livre e voluntariamente, aceitem renunciar ao processo formal de extradição. As autoridades responsáveis pela extradição deveriam ser dotadas de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam dispor de processos que assegurem que o pessoal afeto a estas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade, demonstra a maior integridade e é dotado das competências adequadas.

40. Outras formas de cooperação internacional*

Os países deveriam assegurar que as suas autoridades competentes podem, de forma rápida, construtiva e eficaz, proporcionar as mais amplas possibilidades de cooperação internacional

no que respeita ao branqueamento de capitais, a infrações subjacentes associadas e ao financiamento do terrorismo. Os países deveriam proceder deste modo espontaneamente ou a pedido, devendo existir uma base legal para a cooperação. Os países deveriam autorizar as suas autoridades competentes a recorrer aos meios mais eficazes para a cooperação. Caso uma autoridade competente careça de acordos ou convenções bilaterais ou multilaterais, como, por exemplo, um memorando de entendimento, estes deveriam ser negociados e assinados em tempo útil com o maior número possível de entidades homólogas estrangeiras.

As autoridades competentes deveriam utilizar canais ou mecanismos claros para a transmissão e execução eficaz de pedidos de informação ou de outros tipos de auxílio. As autoridades competentes deveriam dispor de procedimentos claros e eficazes para a priorização e execução em tempo útil dos pedidos, bem como para a proteção da informação recebida.

NOTAS INTERPRETATIVAS DAS RECOMENDAÇÕES DO GAFI

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 1

(AVALIAÇÃO DOS RISCOS E UTILIZAÇÃO DE UMA ABORDAGEM BASEADA NO RISCO)

1. A abordagem baseada no risco é uma forma eficaz de combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Na determinação do modo de utilização da abordagem baseada no risco num determinado setor, os países deveriam tomar em linha de conta a capacidade e a experiência anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT) desse setor. Os países deveriam compreender que a discricionariedade concedida e a responsabilidade imposta às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas pela abordagem baseada no risco são mais adequadas em setores com uma maior capacidade e experiência em matéria de ABC/CFT. Tal não deveria isentar as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas da obrigação de tomar medidas reforçadas quando identificam cenários de risco mais elevado. Ao adotarem uma abordagem baseada no risco, as autoridades competentes, as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser capazes de assegurar que as medidas destinadas a impedir ou a mitigar o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo são proporcionadas aos riscos identificados e lhes permitem distribuir os seus recursos do modo mais eficaz possível.
2. Quando implementam uma abordagem baseada no risco, as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas deveriam dispor de processos para identificar, avaliar, acompanhar, gerir e mitigar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. O princípio geral de uma abordagem baseada no risco é o de que, quando se verificam riscos mais elevados, os países deveriam exigir que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas adotem medidas reforçadas para gerir e mitigar esses riscos; e, por sua vez, o de que quando os riscos são mais reduzidos, pode ser facultada a adoção de medidas de diligência simplificadas. As medidas de diligência simplificadas não deveriam ser permitidas quando exista a suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo. Recomendações específicas concretizam de uma forma mais precisa o modo de aplicação deste princípio geral a determinadas obrigações específicas. Os países podem igualmente, em circunstâncias estritamente limitadas e com base num risco comprovadamente baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, decidir não aplicar determinadas Recomendações a um tipo específico de instituições ou atividades financeiras, ou atividades e profissões não financeiras designadas (ver mais abaixo). Do mesmo modo, se os países determinarem através das suas avaliações dos riscos que existem tipos de instituições, atividades ou profissões que estejam em risco de utilizações abusivas ao nível do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo e que não são abrangidas pela definição de instituições financeiras ou de atividades e profissões não financeiras designadas, deveriam considerar a aplicação de obrigações ABC/CFT a esses setores.

A. Obrigações e decisões dos países

3. **Avaliação dos riscos** - Os países¹ deveriam adotar as providências adequadas para identificar e avaliar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, numa base contínua e com vista a: i) documentar as possíveis alterações ao regime ABC/CFT do país, nomeadamente alterações às leis, regulamentos e outras medidas; ii) auxiliar na distribuição e prioritização de recursos ABC/CFT pelas autoridades competentes; e iii) colocar informação à disposição das instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas para as avaliações dos riscos em matéria de ABC/CFT. Os países deveriam manter estas avaliações atualizadas e dispor de mecanismos que proporcionem informações pertinentes sobre os seus resultados a todas as autoridades competentes, entidades de autorregulação, instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas relevantes.
4. **Risco mais elevado** - Assim que identifiquem riscos mais elevados, os países deveriam assegurar que o seu regime ABC/CFT responde eficazmente a estes riscos e, sem prejuízo de outras medidas que tomem para mitigar esses riscos, deveriam exigir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas a adoção de medidas reforçadas para os gerir ou mitigar, ou assegurar que estas informações são incorporadas nas avaliações dos riscos realizadas pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não designadas, com vista a gerir e mitigar esses riscos de um modo adequado. Sempre que as Recomendações do GAFI identifiquem atividades de risco mais elevado que exijam medidas reforçadas ou específicas, todas estas medidas deveriam ser aplicadas, embora o âmbito dessas medidas possa variar de acordo com o nível específico de risco.
5. **Risco mais baixo** - Os países podem decidir permitir a aplicação de medidas simplificadas no caso de algumas Recomendações do GAFI que exijam que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas adotem determinadas medidas, desde que tenha sido identificado um risco mais baixo, e tal se harmonize com a avaliação por parte do país dos respetivos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo em conformidade com o parágrafo 3.

Independentemente de qualquer decisão de identificação de determinadas categorias de risco mais baixo, em conformidade com o parágrafo anterior, os países podem igualmente permitir que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas apliquem medidas de diligência simplificadas, desde que sejam cumpridas as obrigações estabelecidas na Seção B (“Obrigações e decisões das instituições financeiras e das atividades e profissões não financeiras designadas”) e no parágrafo 7 mais abaixo.

6. **Isenções** - Os países podem decidir não aplicar algumas das Recomendações do GAFI que exigem que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas tomem determinadas medidas, desde que:

- a) exista um risco comprovadamente baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e que a decisão seja tomada em circunstâncias estritamente

¹ Quando aplicável, as avaliações dos riscos em matéria de ABC/CFT realizadas a nível supranacional devem ser tomadas em linha de conta a fim de determinar se esta obrigação foi satisfeita.

limitadas e justificadas e se aplique a tipos específicos de instituições ou atividades financeiras ou de atividades e profissões não financeiras designadas; ou

- b) uma atividade financeira (diversa da transferência de fundos ou de valores) seja realizada por uma pessoa singular ou coletiva de modo ocasional ou muito limitado (em termos quantitativos e absolutos), de tal forma que seja diminuto o risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo.

Embora a informação recolhida possa variar de acordo com o nível de risco, as exigências constantes da Recomendação 11 sobre a conservação da informação deveriam aplicar-se a qualquer tipo de informação recolhida.

- 7. **Supervisão e acompanhamento do risco** - As autoridades de supervisão (ou entidades de autorregulação para os setores relevantes de atividades e profissões não financeiras designadas) deveriam assegurar que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas implementam efetivamente as obrigações em seguida enunciadas. Quando exercem esta função, as autoridades de supervisão e as entidades de autorregulação deveriam, em conformidade com as Notas Interpretativas das Recomendações 26 e 28, analisar os perfis de risco e as avaliações dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo preparados pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não financeiras designadas, tomando em consideração os resultados desta análise.

B. Obrigações e decisões das instituições financeiras e das atividades e profissões não financeiras designadas

- 8. **Avaliação dos riscos** - As instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser obrigadas a adotar as medidas adequadas para identificar e avaliar os respetivos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo (risco de cliente, risco-país ou risco geográfico, fatores de risco associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição). Deveriam documentar essas avaliações a fim de poderem demonstrar os respetivos fundamentos, manter essas avaliações atualizadas e dispor de mecanismos adequados para comunicar informações sobre a avaliação dos riscos às autoridades competentes e às entidades de autorregulação. A natureza e o âmbito de qualquer avaliação dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo deveriam adequar-se à natureza e ao volume da atividade comercial. As instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas deveriam estar sempre cientes dos respetivos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, mas as autoridades competentes ou as entidades de autorregulação podem determinar que não são necessárias avaliações dos riscos individuais e documentadas, caso os riscos específicos inerentes ao setor sejam claramente identificados e compreendidos.
- 9. **Gestão e mitigação dos riscos** - Às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas deveria ser exigido que disponham de políticas, controlos e procedimentos que lhes permitam gerir e mitigar eficazmente os riscos identificados (pelo país ou pela instituição financeira ou atividade e profissão não financeira designada). Deveria ser-lhes exigido o acompanhamento da implementação desses controlos e o respetivo reforço, se necessário. As políticas, os controlos e os procedimentos deveriam ser aprovados pela alta direção e as medidas tomadas para gerir e mitigar os riscos (mais elevados ou mais baixos)

deveriam estar em conformidade com as obrigações nacionais e com as orientações das autoridades competentes e das entidades de autorregulação.

10. **Risco mais elevado** - Logo que sejam identificados riscos mais elevados, as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas deveriam ser obrigadas a adotar medidas reforçadas para gerir e mitigar esses riscos.
11. **Risco mais baixo** - Logo que sejam identificados riscos mais baixos, os países podem permitir que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas adotem medidas simplificadas para gerir e mitigar esses riscos.
12. Quando avaliam os riscos, as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas deveriam tomar em linha de conta todos os fatores de risco relevantes antes de determinar o nível de risco global e o nível adequado das medidas de mitigação a aplicar. As instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas podem diferenciar o âmbito destas medidas, dependendo do tipo e do nível dos vários fatores de risco (por exemplo, numa situação específica podem aplicar medidas de diligência normais aquando da aceitação de um cliente, mas medidas de diligência reforçadas no acompanhamento contínuo, ou vice-versa).

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 3 (INFRAÇÃO DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS)

1. Os países deveriam criminalizar o branqueamento de capitais de acordo com o disposto na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena), de 1988, e na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (Convenção de Palermo), de 2000.
2. Os países deveriam fazer corresponder o crime de branqueamento de capitais a todos os crimes graves, por forma a abranger o conjunto mais alargado de infrações subjacentes. As infrações subjacentes podem ser definidas por referência a todos os crimes ou por referência a um limiar, ligado ou a uma categoria de infrações graves, ou a uma moldura penal aplicável à infração subjacente (critério do limiar), ou a uma lista de infrações subjacentes, ou ainda a uma combinação destes critérios.
3. Se os países optarem pelo critério do limiar, as infrações subjacentes deveriam incluir, pelo menos, todos os crimes qualificados como graves pelo direito interno em causa, ou incluir as infrações puníveis com pena de duração máxima superior a um ano de prisão. Nos países cujos sistemas jurídico-penais contemplem penas mínimas, as infrações subjacentes deveriam incluir todas as infrações puníveis com pena de duração mínima superior a seis meses de prisão.
4. Qualquer que seja o critério adotado, cada país deveria incluir, no mínimo, um conjunto de infrações que se integrem nas categorias de infrações designadas. O crime de branqueamento de capitais deveria estender-se a todos os tipos de bens que, independentemente do seu valor, provenham, direta ou indiretamente, de uma atividade de natureza criminal. Não deveria exigir-se que uma pessoa seja condenada por uma infração subjacente para ser possível a prova de que um bem provém de uma atividade de natureza criminal.
5. As infrações subjacentes ao branqueamento de capitais deveriam abranger as condutas ocorridas noutro país, que constituam uma infração nesse país e que teriam constituído uma infração subjacente se tivessem ocorrido em território nacional. Os países podem estabelecer que o único requisito prévio é o de que a conduta constitua uma infração subjacente, se o ato tivesse ocorrido em território nacional.
6. Os países podem determinar que o crime de branqueamento de capitais não seja aplicável a quem cometeu a infração subjacente, quando tal seja exigido pelos princípios fundamentais da sua ordem jurídica.
7. Os países deveriam assegurar que:
 - a) a intenção e o conhecimento exigidos para a demonstração do crime de branqueamento de capitais podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objetivas;
 - b) as pessoas coletivas condenadas por branqueamento de capitais estejam sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas;
 - c) a responsabilidade penal e as sanções penais e, quando não seja possível (devido a princípios fundamentais da ordem jurídica em causa), a responsabilidade civil ou administrativa e as sanções civis ou administrativas, se apliquem às pessoas coletivas. Tal

não deveria excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa dirigidos contra pessoas coletivas, nos países que prevejam mais do que uma forma de responsabilidade. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade penal das pessoas singulares. Todas as sanções deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.

- d) estejam previstas infrações conexas adequadas ao crime de branqueamento de capitais, incluindo a participação nesse ato, a associação ou conspiração para a sua prática, a tentativa, o auxílio, o incitamento ou aconselhamento à sua prática ou a facilitação da sua execução, exceto se tal não for permitido pelos princípios fundamentais da ordem jurídica em causa.

NOTA INTERPRETATIVA DAS RECOMENDAÇÕES 4 E 38 (PERDA E MEDIDAS PROVISÓRIAS)

Os países deveriam estabelecer mecanismos que permitam às respetivas autoridades competentes gerir eficazmente e, se necessário, alienar os bens congelados, apreendidos ou declarados perdidos. Estes mecanismos deveriam ser aplicáveis, quer no quadro de procedimentos a nível nacional, quer em resposta a pedidos de países estrangeiros.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 5 (INFRAÇÃO DE FINANCIAMENTO DO TERRORISMO)

A. Objetivos

1. A Recomendação 5 foi elaborada com o objetivo de assegurar que os países dispõem da capacidade jurídica para perseguir criminalmente e aplicar sanções penais às pessoas que financiam o terrorismo. Tendo em conta a estreita ligação entre o terrorismo internacional e, nomeadamente, o branqueamento de capitais, a Recomendação 5 visa igualmente enfatizar esta ligação ao obrigar os países a incluir as infrações de financiamento do terrorismo na categoria de infrações subjacentes ao branqueamento de capitais.

B. Características da infração de financiamento do terrorismo

2. As infrações de financiamento do terrorismo deveriam ser aplicáveis a qualquer pessoa que, deliberadamente e por qualquer meio, forneça ou recolha fundos, direta ou indiretamente, com a intenção ilícita de os utilizar, ou com conhecimento de que serão utilizados, no todo ou em parte: a) para cometer atos terroristas; b) por uma organização terrorista; ou c) por um terrorista individual.
3. A criminalização do financiamento do terrorismo apenas com fundamento em ajuda, incitamento, tentativa ou conspiração para praticar atos terroristas não é suficiente para garantir a conformidade com esta Recomendação.
4. As infrações de financiamento do terrorismo deveriam ser aplicáveis a quaisquer fundos, quer tenham uma fonte legítima ou ilegítima.
5. As infrações de financiamento do terrorismo não deveriam exigir que os fundos: a) sejam efetivamente utilizados para cometer ou tentar cometer atos terroristas; ou b) estejam ligados a um ou mais atos terroristas específicos.
6. Os países deveriam assegurar que a intenção e o conhecimento exigidos para a prova do crime de financiamento do terrorismo podem ser deduzidos a partir de circunstâncias factuais objetivas.
7. As pessoas singulares condenadas por financiamento do terrorismo deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
8. A responsabilidade e as sanções de natureza criminal e, quando não sejam possíveis (devido a princípios fundamentais da respetiva ordem jurídica), a responsabilidade e as sanções cíveis ou administrativas deveriam ser aplicáveis às pessoas coletivas. Tal não deveria excluir os procedimentos paralelos de natureza criminal, civil ou administrativa aplicáveis a pessoas coletivas, em países que admitam mais de uma forma de responsabilidade. Estas medidas não deveriam prejudicar a responsabilidade criminal das pessoas singulares. Todas as sanções deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas.
9. A tentativa de cometer a infração do financiamento do terrorismo deveria igualmente constituir uma infração.
10. Todos os tipos de conduta descritos em seguida deveriam igualmente constituir uma infração:

- a) participar como cúmplice numa infração, nos termos dos parágrafos 2 ou 9 da presente Nota Interpretativa;
 - b) organizar ou ordenar a execução, por outras pessoas, de uma infração nos termos dos parágrafos 2 ou 9 da presente Nota Interpretativa;
 - c) contribuir para a prática de uma ou mais infrações nos termos dos parágrafos 2 ou 9 da presente Nota Interpretativa, por um grupo de pessoas que agem de comum acordo. Este contributo deveria ser intencional e ser feito: i) com o objetivo de favorecer as atividades criminosas ou o propósito criminoso do grupo, quando essas atividades ou propósito implicarem a prática de uma infração de financiamento do terrorismo; ou ii) com o conhecimento da intenção do grupo de cometer uma infração de financiamento do terrorismo.
11. As infrações de financiamento do terrorismo deveriam ser aplicáveis independentemente do facto de a pessoa que alegadamente cometeu as infrações estar localizada no mesmo país ou num país diferente daquele onde se localizam os terroristas ou as organizações terroristas ou onde ocorreram/ocorrerão os atos terroristas.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 6 (SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM O TERRORISMO E COM O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO)

A. OBJETIVO

1. A Recomendação 6 obriga cada país a implementar sanções financeiras específicas em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que exigem que os países congelem sem demora os seus fundos e outros bens e assegurem que nenhuns fundos ou outros bens sejam colocados à disposição ou em benefício de: i) qualquer pessoa² ou entidade designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas (o Conselho de Segurança) nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, nomeadamente em conformidade com a resolução 1267 do Conselho de Segurança (1999) e as suas resoluções subsequentes³; ou ii) qualquer pessoa ou entidade designada pelo país em conformidade com a resolução 1373 do Conselho de Segurança (2001).
2. Convém sublinhar que nenhuma das obrigações constantes da Recomendação 6 tem por objetivo substituir outras medidas ou obrigações que possam estar já em vigor para o tratamento destes fundos e outros bens no quadro de uma investigação ou procedimento de natureza criminal, civil ou administrativa, em conformidade com a Recomendação 4 (perda de bens e medidas provisórias)⁴. As medidas previstas pela Recomendação 6 podem complementar os procedimentos de natureza criminal contra uma pessoa ou entidade designada e ser adotadas por uma autoridade competente ou um tribunal, mas não são condicionadas pela existência de tais procedimentos. Ao invés, a Recomendação 6 incide sobre as medidas preventivas que são necessárias e específicas para bloquear o fluxo de fundos e outros bens para grupos terroristas e a utilização de fundos e outros bens por grupos terroristas. Com vista a estabelecer os limites de um regime eficaz de combate ao financiamento do terrorismo ou promover um apoio generalizado a este, os países deveriam igualmente respeitar os direitos humanos e as normas do Estado de Direito, e reconhecer os direitos de terceiros de boa-fé.

² Pessoa singular ou coletiva.

³ A Recomendação 6 é aplicável a todas as resoluções, em vigor ou futuras, que se sigam à Resolução 1267 (1999), e a qualquer futura resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas que venha a impor sanções financeiras específicas em matéria de financiamento do terrorismo. Em Fevereiro de 2012, data de publicação da presente Nota Interpretativa (Fevereiro de 2012), as resoluções que se seguiram à Resolução 1267 (1999) são as seguintes: 1333 (2000), 1363 (2001), 1390 (2002), 1452 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011) e 1989 (2011).

⁴ Com base nas obrigações estabelecidas, por exemplo, na *Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988) (Convenção de Viena)* e a *Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) (Convenção de Palermo)*, que preveem obrigações em matéria de congelamento, de apreensão e de perda no quadro do combate ao crime transnacional. Além disso, a *Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1999) (Convenção para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo)* preveem obrigações em matéria de congelamento, de apreensão e de perda no quadro do combate ao financiamento do terrorismo. Estas obrigações são distintas das previstas pela Recomendação 6 e pelas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relativas ao financiamento do terrorismo.

B. IDENTIFICAÇÃO E DESIGNAÇÃO DAS PESSOAS E ENTIDADES QUE FINANCIAM OU APOIAM ATIVIDADES TERRORISTAS

3. Para efeitos da Resolução 1267 (1999) e das suas resoluções subsequentes, as designações relativas à Al-Qaeda são efetuadas pelo Comité 1267 e as designações relativas aos Talibãs e às ameaças associadas relativamente ao Afeganistão são efetuadas pelo Comité 1988, agindo ambos os Comités no quadro do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. No que se refere à Resolução 1373 (2001), as designações são efetuadas, a nível nacional ou supranacional, por um país ou países agindo por iniciativa própria ou a pedido de outro país, caso o país que recebe o pedido considerar, de acordo com os princípios jurídicos aplicáveis, que um pedido de designação é sustentado por fundamentos razoáveis ou por uma base razoável que permita suspeitar ou crer que a pessoa ou entidade para quem a designação é proposta preenche os critérios de designação da Resolução 1373 (2001), ao abrigo do disposto na Secção E.
4. Os países deveriam dispor da autoridade e de procedimentos ou mecanismos eficazes para identificar e propor a designação de pessoas e entidades visadas pela Resolução 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes, em conformidade com as obrigações estabelecidas nessas resoluções do Conselho de Segurança⁵. Essa autoridade e os procedimentos ou mecanismos são indispensáveis para propor a designação de pessoas e de entidades ao Conselho de Segurança em conformidade com os programas com base nas listas do Conselho de Segurança, ao abrigo dessas resoluções do Conselho de Segurança. Os países deveriam igualmente ter a autoridade e dispor de procedimentos ou mecanismos eficazes para identificar e propor a designação de pessoas e entidades nos termos da Resolução 1373 (2001) em conformidade com as obrigações estabelecidas nessa resolução do Conselho de Segurança. Essa autoridade e os procedimentos ou mecanismos são indispensáveis para identificar pessoas e entidades que preenchem os critérios identificados na Resolução 1373 (2001), como descrito na Secção E. Um regime que vise implementar a resolução 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes e a Resolução 1373 (2001) deveria obrigatoriamente incluir os seguintes elementos:
 - a) Os países deveriam atribuir a uma autoridade competente ou a um tribunal a responsabilidade de:
 - i) propor ao Comité 1267 a designação, quando aplicável, de pessoas ou entidades que preencham os critérios específicos de designação da Resolução do Conselho de Segurança 1989 (2011) (relativa à Al-Qaeda) e das resoluções associadas, caso essa autoridade assim o decida e acredite dispor de suficientes elementos de prova que sustentem os critérios de designação;
 - ii) propor ao Comité 1988 a designação, quando aplicável, de pessoas ou entidades que preencham os critérios específicos de designação da Resolução do Conselho de Segurança 1988 (2011) (relativa aos Talibãs e às pessoas ou entidades associadas a estes na medida em que constituam uma ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão) e das resoluções associadas, caso essa autoridade assim o decida e acredite dispor de suficientes elementos de prova que sustentem os critérios de designação; e

⁵ As resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis não exigem que os países identifiquem pessoas ou entidades e as submetam aos Comités do Conselho de Segurança competentes, mas que tenham a autoridade e disponham de procedimentos ou mecanismos eficazes que lhes permitam proceder dessa forma.

- iii) designar pessoas ou entidades que cumpram os critérios específicos de designação da Resolução 1373 (2001), por iniciativa própria do país ou, após examinar e executar o pedido de um outro país, caso o país que recebe o pedido considerar, de acordo com os princípios jurídicos aplicáveis, que o pedido de designação é sustentado por fundamentos razoáveis ou por uma base razoável que permita suspeitar ou crer que a pessoa ou entidade para quem a designação é proposta preenche os critérios de designação da Resolução 1373 (2001), ao abrigo do disposto na Secção E.
- b) Os países deveriam dispor de um ou mais mecanismos de identificação dos alvos das designações com base nos critérios de designação da Resolução 1988 (2011), da Resolução 1989 (2011) e das resoluções associadas, bem como da Resolução 1373 (2001) (consultar na Secção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes). Tal implica terem os poderes e disporem de procedimentos ou de mecanismos eficazes para, quando aplicável, examinar e executar as ações iniciadas por outros países no quadro dos seus mecanismos de congelamento em conformidade com a Resolução 1373 (2001). Para garantir uma cooperação eficaz entre os países, estes deveriam assegurar que, quando recebem um pedido, determinam sem demora, de acordo com os princípios nacionais e supranacionais aplicáveis, se este pedido é sustentado por fundamentos razoáveis ou por uma base razoável que permita suspeitar ou crer que a pessoa ou entidade para quem a designação é proposta preenche os critérios de designação da Resolução 1373 (2011), ao abrigo do disposto na Secção E.
- c) As autoridades competentes deveriam ter os poderes e dispor dos procedimentos ou mecanismos adequados para recolher ou requerer o máximo de informação possível de todas as fontes relevantes a fim de identificar, com base em fundamentos razoáveis, as pessoas e entidades que preenchem os critérios de designação das resoluções do Conselho de Segurança relevantes, e de identificar as pessoas e entidades relativamente às quais existe uma base razoável para suspeitar ou crer que preenchem esses critérios.
- d) Quando decidem se convém (ou não) executar ou propor uma designação, os países deveriam fazer assentar o nível de prova exigido em “fundamentos razoáveis” ou “base razoável”. No que respeita às designações nos termos da Resolução 1373 (2001), a autoridade competente de cada país aplicará as normas jurídicas do seu próprio sistema jurídico no que se refere ao tipo e ao nível de prova exigido para determinar a existência de “fundamentos razoáveis” ou de uma “base razoável” para designar uma pessoa ou entidade e, assim, iniciar uma ação no quadro do mecanismo de congelamento. Tal verifica-se, quer a designação proposta seja apresentada por iniciativa própria do país relevante, quer a pedido de um outro país. Tais (propostas de) designações não deveriam ser condicionadas pela existência de um procedimento de natureza criminal.
- e) Quando propõem nomes ao Comité 1267 com vista à sua inclusão na lista de sanções aplicáveis a pessoas e entidades associadas à Al-Qaeda, nos termos da Resolução 1267 (1999) e das suas resoluções subsequentes, os países deveriam:
 - i) seguir os procedimentos e formulários de inscrição nas listas adotados pelo Comité 1267;
 - ii) fornecer o máximo de informações relevantes quanto possível sobre o nome proposto, em particular, elementos de identificação suficientes para permitir a identificação

- precisa e positiva de pessoas, grupos, empresas e entidades, assim como, na medida do possível, as informações solicitadas pela Interpol para emitir um aviso especial;
- iii) apresentar uma exposição de motivos que contenha informações o mais pormenorizadas possível sobre os fundamentos para a inclusão na lista, incluindo: informações específicas que sustentem a decisão segundo a qual a pessoa ou entidade preenche os critérios de designação relevantes (consultar na Secção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes); a natureza das informações; informações e documentos justificativos que possam ser fornecidos; e pormenores sobre qualquer ligação entre a pessoa ou entidade relativamente à qual é proposta a inscrição na lista e qualquer pessoa ou entidade já listada. Esta exposição de motivos deveria ser comunicada ao Comité 1267, se assim solicitado, com exceção dos elementos identificados como confidenciais por um Estado-membro; e
 - iv) especificar se a sua qualidade de Estado que propõe a designação pode ser tornada pública.
- f) Quando propõem nomes ao Comité 1988 com vista à sua inclusão na Lista de Sanções dos Talibãs, nos termos da Resolução 1988 (2011) e das suas resoluções subsequentes, os países deveriam:
- i) seguir os procedimentos de inscrição nas listas adotados pelo Comité 1988;
 - ii) fornecer o máximo possível de informações relevantes sobre o nome proposto, em particular, elementos de identificação suficientes para permitir a identificação precisa e positiva de pessoas, grupos, empresas e entidades, assim como, na medida do possível, as informações solicitadas pela Interpol para emitir um aviso especial;
 - iii) apresentar uma exposição de motivos que contenha informações o mais pormenorizadas possível sobre os fundamentos para a inclusão na lista, incluindo: informações específicas que sustentem a decisão segundo a qual a pessoa ou entidade preenche os critérios de designação relevantes (consultar na Secção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes); a natureza das informações; informações e documentos justificativos que possam ser fornecidos; e pormenores sobre qualquer ligação entre a pessoa ou entidade relativamente à qual é proposta a inscrição na lista e qualquer pessoa ou entidade já designada. Esta exposição de motivos deveria ser comunicada ao Comité 1988, se assim solicitado, com exceção dos elementos identificados como confidenciais por um Estado-membro.
- g) Aquando do pedido a outro país no sentido da execução das ações iniciadas no quadro dos mecanismos de congelamento implementados em conformidade com a Resolução 1373 (2001), o país que iniciou a ação deveria fornecer todas as informações pertinentes sobre o nome proposto, em particular, elementos de identificação suficientes para permitir a identificação precisa e positiva de pessoas e entidades e informações específicas que sustentem a decisão segundo a qual a pessoa ou entidade preenche os critérios de designação relevantes (consultar na Secção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes).

- h) Os países deveriam dispor de procedimentos que lhes permitam intervir *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada e sobre a qual esteja a ser considerada a (proposta de) designação.

C. CONGELAMENTO E PROIBIÇÃO DE EXECUTAR OPERAÇÕES RELACIONADAS COM FUNDOS E OUTROS BENS DE PESSOAS E ENTIDADES DESIGNADAS

5. Os países estão obrigados a implementar sem demora sanções financeiras específicas contra pessoas e entidades designadas pelo Comité 1267 e pelo Comité 1988 (no caso da Resolução 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes), quando esses Comités agirem no quadro do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. No que respeita à Resolução 1373 (2001), a obrigação imposta aos países de congelar e proibir, sem demora, as operações relacionadas com fundos e outros bens de pessoas e entidades designadas é desencadeada por uma designação a nível nacional ou supranacional, apresentada por iniciativa própria de um país ou a pedido de um outro país, caso o país que recebe o pedido considerar, de acordo com os princípios jurídicos aplicáveis, que uma designação pedida é sustentada por fundamentos razoáveis ou por uma base razoável que permita suspeitar ou crer que a pessoa ou entidade para quem a designação é proposta preenche os critérios de designação da Resolução 1373 (2001), ao abrigo do disposto na Secção E.
6. Os países deveriam ter a autoridade legal necessária e designar as autoridades nacionais competentes responsáveis por implementar e fazer respeitar as sanções financeiras específicas, em conformidade com as normas e procedimentos seguintes:
- a) Os países⁶ deveriam exigir a todas as pessoas singulares e coletivas no seu território que congelem, sem demora e sem necessidade de aviso prévio, os fundos ou bens de pessoas e entidades designadas. Esta obrigação deveria estender-se a: todos os fundos e outros bens que sejam detidos ou controlados pela pessoa ou entidade designada, e não apenas àqueles que possam estar ligados a um ato, plano ou ameaça terrorista em particular; todos os fundos e outros bens que sejam detidos ou controlados integralmente ou em conjunto, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; todos os fundos e outros bens provenientes de ou gerados pelos fundos e outros bens detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; e todos os fundos e outros bens de pessoas e entidades que agem em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.
- b) Os países deveriam proibir que os seus nacionais e todas as pessoas e entidades localizadas no seu território, disponibilizem fundos e outros bens, recursos económicos ou serviços financeiros e outros serviços associados, direta ou indiretamente, integralmente ou em conjunto, para benefício de pessoas e entidades designadas, das entidades detidas ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas e das pessoas e entidades agindo em nome de ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas, a não ser que sejam previamente licenciadas, autorizadas ou notificadas nos termos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes (ver Secção E mais abaixo).

⁶ No caso da União Europeia (UE), que é uma jurisdição supranacional para efeitos da Recomendação 6, a legislação da UE aplica-se do seguinte modo: os bens das pessoas ou entidades designadas são congelados pelos Regulamentos da UE e respetivas alterações. Os Estados-membros da UE poderão ter de tomar medidas suplementares para implementar o congelamento, e todas as pessoas singulares e coletivas na UE terão de respeitar o congelamento, não disponibilizando fundos às pessoas e entidades designadas.

- c) Os países deveriam dispor de mecanismos que lhes permitam comunicar as designações ao setor financeiro e às atividades e profissões não financeiras designadas imediatamente após a sua execução, e fornecer instruções claras, particularmente às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as atividades e profissões não financeiras designadas, que possam deter os fundos e outros bens visados, relativamente às suas obrigações no quadro nos mecanismos de congelamento.
- d) Os países deveriam exigir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas⁷ que declarem às autoridades competentes quaisquer bens congelados e medidas tomadas em conformidade com as condições das proibições constantes das resoluções do Conselho de Segurança relevantes, nomeadamente as tentativas de executar operações, e assegurar que estas informações são efetivamente utilizadas pelas autoridades competentes.
- e) Os países deveriam adotar medidas eficazes para a proteção dos direitos de terceiros de boa-fé no quadro da aplicação das obrigações da Recomendação 6.

D. EXCLUSÃO DAS LISTAS, DESCONGELAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ACESSO A FUNDOS E OUTROS BENS CONGELADOS

- 7. Os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos conhecidos do público relativamente aos pedidos, dirigidos ao Conselho de Segurança, de exclusão das listas de pessoas e entidades designadas no quadro da Resolução 1267 (1999) e das suas resoluções subsequentes, que, na ótica do país, não preenchem ou deixaram de preencher os critérios de designação. Logo que o Comité 1267 ou o Comité 1988 exclua uma pessoa ou entidade da lista, cessa a obrigação de congelamento. Nos casos dos pedidos de exclusão das listas relacionadas com a Al-Qaeda, os procedimentos e critérios deveriam respeitar os procedimentos adotados pelo Comité 1267 ao abrigo das Resoluções do Conselho de Segurança 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1989 (2011) e das respetivas resoluções subsequentes. Nos casos dos pedidos de exclusão das listas relacionadas com os Talibãs e com ameaças associadas à paz, segurança e estabilidade do Afeganistão, tais procedimentos e critérios deveriam respeitar os procedimentos adotados pelo Comité 1988 ao abrigo das Resoluções do Conselho de Segurança 1730 (2006), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011) e das respetivas resoluções subsequentes.
- 8. No que respeita às pessoas e entidades designadas nos termos da Resolução 1373 (2001), os países deveriam dispor dos poderes e dos procedimentos e mecanismos adequados para excluir das listas e descongelar os fundos e outros bens de pessoas e entidades que deixem de preencher os critérios de designação. Os países deveriam igualmente dispor de procedimentos que permitam, na sequência de um pedido, rever as decisões de designação por um tribunal ou uma outra autoridade competente independente.
- 9. No que respeita às pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada, e que, inadvertidamente, sejam afetadas por um mecanismo de congelamento (ou seja, um “falso positivo”), os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos conhecidos do público que permitam descongelar em tempo útil os fundos e

⁷ As resoluções do Conselho de Segurança são aplicáveis a todas as pessoas singulares e coletivas localizadas no país.

outros bens dessas pessoas ou entidades, após uma verificação de que essa pessoa ou entidade não é uma pessoa ou entidade designada.

10. Logo que determinem que os fundos e outros bens de pessoas ou entidades designadas pelo Conselho de Segurança ou por um dos seus comités de sanções competentes são necessários para cobrir as despesas de base, o pagamento de determinados tipos de taxas, custos e remunerações de serviços ou despesas extraordinárias, os países deveriam autorizar o acesso a tais fundos e outros bens em conformidade com os procedimentos estabelecidos na Resolução do Conselho de Segurança 1452 (2002) e nas suas resoluções subsequentes. Pelos mesmos motivos, os países deveriam autorizar o acesso aos fundos e outros bens logo que as medidas de congelamento sejam aplicadas às pessoas e entidades designadas por um país ou por uma jurisdição supranacional em conformidade com a Resolução 1373 (2001) e a Resolução 1963 (2010).
11. Os países deveriam prever um mecanismo através do qual uma pessoa ou entidade designada possa impugnar a sua designação, para que seja novamente avaliada por uma autoridade competente ou por um tribunal. No que respeita às designações na lista de sanções aplicáveis a pessoas e entidades associadas à Al-Qaeda, os países deveriam informar as pessoas e entidades designadas de que o Provedor das Nações Unidas está disponível para receber pedidos de exclusão das listas em conformidade com a Resolução 1904 (2009).
12. Os países deveriam dispor de mecanismos que lhes permitam comunicar as decisões de exclusão das listas e de descongelamento ao setor financeiro e às atividades e profissões não financeiras designadas imediatamente após a sua execução e fornecer instruções adequadas, particularmente às instituições financeiras e a outras pessoas e entidades, nomeadamente as atividades e profissões não financeiras designadas, que possam deter fundos e outros bens visados, relativamente às suas obrigações no que se refere às ações de exclusão das listas e de descongelamento.

E. CRITÉRIOS DE DESIGNAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

13. Os critérios de designação especificados nas pertinentes resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas são os seguintes:
 - a) **Resoluções do Conselho de Segurança 1267 (1999), 1989 (2011) e respetivas resoluções subsequentes⁸:**
 - i) qualquer pessoa ou entidade que participe no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de atos ou atividades realizadas por, em conjunto com, sob o nome de, em nome de, em apoio de; que forneçam, vendam ou transfiram armas e material associado a; que recrutem para; ou de qualquer outro modo apoiem os atos ou atividades da Al-Qaeda, ou de qualquer célula, membro, grupo dissidente ou derivado da Al-Qaeda⁹; ou

⁸ A Recomendação 6 é aplicável a todas as resoluções, em vigor ou futuras, que se sigam à Resolução 1267 (1999). Em Fevereiro de 2012, data de publicação da presente Nota Interpretativa (Fevereiro de 2012), as resoluções sucessivas à Resolução 1267 (1999) são as seguintes: 1333 (2000), 1367 (2001), 1390 (2002), 1455 (2003), 1526 (2004), 1617 (2005), 1735 (2006), 1822 (2008), 1904 (2009), 1988 (2011) e 1989 (2011).

⁹ O parágrafo operativo da Resolução 1617 (2005) define em maior pormenor os critérios ligados à expressão "associados a" a Al-Qaeda ou Osama Bin Laden.

- ii) qualquer empresa detida ou controlada, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa ou entidade designada ao abrigo do ponto 13(a)(i) ou por pessoas agindo em seu nome ou sob as suas instruções.
- b) **Resoluções do Conselho de Segurança 1267 (1999), 1988 (2011) e respetivas resoluções subsequentes:**
- i) qualquer pessoa ou entidade que participe no financiamento, planeamento, facilitação, preparação ou prática de atos ou atividades realizadas por, em conjunto com, sob o nome de, em nome de, em apoio de; que forneçam, vendam ou transfiram armas e material associado a; que recrutem para; ou que de qualquer outro modo apoiem os atos ou atividades dessas pessoas ou entidades designadas e outras pessoas, grupos, empresas e entidades associados aos Talibãs na medida em que constituam uma ameaça à paz, estabilidade e segurança do Afeganistão; ou
 - ii) qualquer empresa detida ou controlada, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa ou entidade designada ao abrigo do ponto 13(b)(i) ou por pessoas agindo em seu nome ou sob as suas instruções.
- c) **Resolução do Conselho de Segurança 1373 (2001):**
- i) qualquer pessoa ou entidade que cometa ou tente cometer atos terroristas ou que participe em ou facilite a prática de atos terroristas;
 - ii) qualquer entidade detida ou controlada, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa ou entidade designada ao abrigo do ponto 13(c)(i); ou
 - iii) qualquer pessoa ou entidade agindo em nome ou sob as instruções de qualquer pessoa ou entidade designada ao abrigo do ponto 13(c)(i).

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 7 (SANÇÕES FINANCEIRAS ESPECÍFICAS RELACIONADAS COM A PROLIFERAÇÃO)

A. OBJETIVO

1. A Recomendação 7 obriga os países a implementar sanções financeiras específicas¹⁰ em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas que exigem que os países congelem sem demora os seus fundos e outros bens e se assegurem de que nenhuns fundos ou outros bens sejam colocados à disposição ou em benefício de qualquer pessoa¹¹ ou entidade designada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança relativas à prevenção e à interrupção do financiamento da proliferação de armas de destruição massiva¹².
2. Importa sublinhar que nenhuma das obrigações contidas na Recomendação 7 tem por objetivo substituir outras medidas ou obrigações que possam estar já em vigor para o tratamento destes fundos e outros bens no quadro de uma investigação ou procedimento de natureza criminal, civil ou administrativa, em conformidade com os tratados internacionais ou com as resoluções do Conselho de Segurança relacionados com a não proliferação de armas de destruição massiva¹³. A Recomendação 7 centra-se nas medidas preventivas necessárias e específicas para interromper o fluxo de fundos e outros bens para os proliferadores e para a proliferação e utilização de fundos e outros bens por proliferadores e para a proliferação em conformidade com as obrigações do Conselho de Segurança das Nações Unidas (o Conselho de Segurança).

B. DESIGNAÇÕES

3. As designações são efetuadas pelo Conselho de Segurança nos anexos às resoluções relevantes ou pelos Comitês do Conselho de Segurança estabelecidos em conformidade com estas

¹⁰ A Recomendação 7 centra-se nas sanções financeiras específicas. Porém, convém notar que as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes são muito mais abrangentes e impõem outros tipos de sanções (por exemplo, interdição de viajar) e outros tipos de medidas financeiras (por exemplo, as interdições financeiras ligadas a determinadas atividades e medidas de diligência). No que respeita a outras medidas financeiras, o GAFI publicou orientações não vinculativas, que os países são incentivados a atender, aquando da implementação das pertinentes resoluções do Conselho de Segurança. Em matéria de sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva, o GAFI publicou igualmente linhas diretrizes não vinculativas que os países são incentivados a atender, aquando da implementação das pertinentes resoluções do Conselho de Segurança.

¹¹ Pessoa singular ou coletiva.

¹² A Recomendação 7 é aplicável a todas as resoluções do Conselho de Segurança em vigor que impõem sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva, a quaisquer resoluções subsequentes e a quaisquer futuras resoluções do Conselho de Segurança que imponham sanções financeiras específicas no quadro do financiamento da proliferação de armas de destruição massiva. Em Fevereiro de 2012, data de publicação da presente Nota Interpretativa, as resoluções que impõem sanções financeiras específicas relacionadas com o financiamento da proliferação de armas de destruição massiva são as seguintes: 1718 (2006), 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008), 1874 (2009) e 1929 (2010).

¹³ Com base nas obrigações estabelecidas, por exemplo, no *Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares*, na *Convenção sobre Armas Biológicas e Tóxicas*, na *Convenção sobre as Armas Químicas*, e na Resolução do Conselho de Segurança 1540 (2004). Estas obrigações são aplicáveis independentemente das obrigações estabelecidas pela Recomendação 7 e respetiva Nota Interpretativa.

resoluções. Não é imposta aos Estados-membros das Nações Unidas qualquer obrigação específica de submeter propostas de designações aos relevantes Comitês do Conselho de Segurança. Porém, na prática, os Comitês dependem essencialmente dos pedidos de designação apresentados pelos Estados-membros. As Resoluções do Conselho de Segurança 1718 (2006) e 1737 (2006) preveem que os Comitês relevantes promulguem as linhas diretrizes necessárias para facilitar a implementação das medidas impostas por estas resoluções.

4. Os países podem ponderar o estabelecimento dos poderes e dos procedimentos ou mecanismos eficazes para propor a designação de pessoas e entidades ao Conselho de Segurança em conformidade com as relevantes resoluções do Conselho de Segurança, que impõem sanções financeiras específicas em matéria de financiamento da proliferação de armas de destruição massiva. A este respeito, os países podem ter em consideração os seguintes elementos:
 - a) atribuir a uma ou mais autoridades competentes, de natureza executiva ou judicial, a responsabilidade de:
 - i) propor ao Comité de Sanções 1718 a designação, quando aplicável, de pessoas ou entidades que preencham os critérios específicos de designação da Resolução 1718 (2006) e de suas resoluções subsequentes¹⁴, caso essa autoridade assim o decida e creia dispor de elementos de prova suficientes que sustentem a decisão segundo a qual estão preenchidos os critérios de designação (consultar na Seção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes); e
 - ii) propor ao Comité de Sanções 1737 a designação, quando aplicável, de pessoas ou entidades que preencham os critérios de designação da Resolução 1737 (2006) e de suas resoluções subsequentes¹⁵, caso essa autoridade assim o decida e creia dispor de elementos de prova suficientes que sustentem a decisão segundo a qual estão preenchidos os critérios de designação (consultar na Seção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes).
 - b) dispor de um ou mais mecanismos que permitam identificar os alvos das designações com base nos critérios de designação da Resolução 1718 (2006), da Resolução 1737 (2006) e das resoluções que se seguiram (consultar na Seção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes). Esses procedimentos deveriam ser aptos a determinar, em conformidade com os princípios nacionais e supranacionais aplicáveis, se existem motivos razoáveis ou uma base razoável para propor uma designação.
 - c) dispor da autoridade e de procedimentos ou mecanismos que permitam recolher ou solicitar o máximo de informação possível junto de todas as fontes relevantes com vista a identificar, com base em fundamentos razoáveis, as pessoas ou entidades que preenchem os critérios de designação das resoluções do Conselho de Segurança relevantes, e a identificar as pessoas e entidades para as quais existe uma base razoável para suspeitar ou crer que preenchem esses critérios.

¹⁴ A Recomendação 7 é aplicável a todas as resoluções, em vigor ou futuras, sucessivas à Resolução 1718 (2006). Em Fevereiro de 2012, data de publicação da presente Nota Interpretativa, a resolução que se seguiu à Resolução 1718 (2006) é a Resolução 1874 (2009).

¹⁵ A Recomendação 7 é aplicável a todas as resoluções, em vigor ou futuras, sucessivas à Resolução 1737 (2006). Em Fevereiro de 2012, data de publicação da presente Nota Interpretativa, as resoluções que se seguiram à resolução 1737 (2006) são as seguintes: Resoluções 1747 (2007), 1803 (2008) e 1929 (2010).

- d) aquando da decisão de propor (ou não) uma designação, tomar em linha de conta os critérios da Seção E da presente Nota Interpretativa. No que respeita às propostas de designação, a autoridade competente de cada país aplica as normas do seu próprio sistema jurídico, tendo em conta os direitos humanos, o respeito pelo Estado de Direito e o reconhecimento dos direitos dos terceiros de boa-fé.
- e) quando propõem nomes ao Comité de Sanções 1718 em conformidade com a Resolução 1718 (2006) e suas resoluções subsequentes, ou ao Comité de Sanções 1737 em conformidade com a Resolução (2006) e suas resoluções subsequentes, fornecer o máximo de informações sobre:
 - i) o nome proposto, em particular elementos de identificação suficientes que permitam uma identificação precisa e positiva das pessoas e entidades; e
 - ii) informações específicas que sustentem a decisão segundo a qual uma pessoa ou entidade cumpre os critérios de designação (consultar na Seção E os critérios de designação específicos das resoluções do Conselho de Segurança relevantes).
- f) dispor de procedimentos que lhes permitam, se necessário, intervir *ex parte* contra uma pessoa ou entidade que tenha sido identificada ou cuja proposta de designação esteja a ser examinada.

C. CONGELAMENTO E PROIBIÇÃO DE EXECUTAR OPERAÇÕES RELACIONADAS COM FUNDOS E OUTROS BENS DE PESSOAS E ENTIDADES DESIGNADAS

- 5. Os países são obrigados a implementar, sem demora, sanções financeiras específicas contra pessoas e entidades designadas:
 - a) no caso da Resolução 1718 (2006) e de suas resoluções subsequentes, pelo Conselho de Segurança nos anexos às resoluções correspondentes, ou pelo Comité de Sanções 1718 do Conselho de Segurança; e
 - b) no caso da Resolução 1737 (2006) e de suas resoluções subsequentes, pelo Conselho de Segurança nos anexos às resoluções correspondentes, ou pelo Comité de Sanções 1737 do Conselho de Segurança,

quando estes Comités agem no quadro do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

- 6. Os países deveriam dispor da autoridade legal necessária e designar as autoridades nacionais competentes responsáveis por implementar e fazer respeitar as sanções financeiras específicas em conformidade com as seguintes normas e procedimentos:
 - a) Os países¹⁶ deveriam exigir a todas as pessoas singulares e coletivas do país que congelem, sem demora e sem necessidade de aviso prévio, os fundos e outros bens de pessoas e entidades designadas. Esta obrigação deveria estender-se a: todos os fundos e outros bens detidos ou controlados pelas pessoas ou entidades designadas, e não apenas os que possam estar ligados a um ato, plano ou ameaça de proliferação em particular; todos os fundos e

¹⁶ No caso da União Europeia (UE), que é considerada pelo GAFI como uma jurisdição supranacional para efeitos da Recomendação 7, os bens das pessoas e entidades designadas são congelados no quadro dos regulamentos da UE (com as alterações que lhe foram introduzidas). Os Estados-membros da UE podem ter de tomar medidas suplementares para implementar o congelamento, e todas as pessoas singulares e coletivas na UE têm de respeitar o congelamento e não disponibilizar fundos às pessoas e entidades designadas.

outros bens que sejam detidos ou controlados integralmente ou em conjunto, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; todos os fundos e outros bens provenientes de, ou gerados por fundos e outros ativos detidos ou controlados, direta ou indiretamente, pelas pessoas ou entidades designadas; e todos os fundos e outros bens de pessoas e entidades agindo em nome ou sob as instruções de pessoas ou entidades designadas.

- b) Os países deveriam assegurar que os seus nacionais ou quaisquer pessoas ou entidades no seu território não podem colocar fundos e outros bens à disposição ou em benefício de pessoas ou entidades designadas, a não ser que sejam previamente licenciadas, autorizadas ou notificadas em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança relevantes (ver Seção E mais abaixo).
- c) Os países deveriam dispor de mecanismos que lhes permitam comunicar as designações às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas imediatamente após a sua ocorrência, bem como fornecer instruções claras, particularmente às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, aqui incluídas as atividades e profissões não financeiras designadas, que possam deter fundos e outros bens visados, relativamente às suas obrigações no quadro dos mecanismos de congelamento.
- d) Os países deveriam exigir às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas¹⁷ que declarem às autoridades competentes quaisquer bens congelados ou medidas tomadas em conformidade com as interdições estabelecidas nas relevantes resoluções do Conselho de Segurança, nomeadamente as operações tentadas, devendo ainda assegurar-se de que essas informações são efetivamente utilizadas pelas autoridades competentes.
- e) Os países deveriam adotar medidas eficazes para proteger os direitos de terceiros de boa-fé no quadro da aplicação das obrigações da Recomendação 7.
- f) Os países deveriam adotar medidas adequadas para acompanhar e assegurar o cumprimento pelas instituições financeiras e pelas atividades e profissões não financeiras designadas das leis e meios obrigatórios aplicáveis no quadro da aplicação das obrigações da Recomendação 7. O incumprimento destas leis ou meios vinculativos deveria ser objeto de sanções de caráter civil, administrativo ou criminal.

D EXCLUSÃO DAS LISTAS, DESCONGELAMENTO E DISPONIBILIZAÇÃO DO ACESSO A FUNDOS E OUTROS BENS CONGELADOS

- 7. Os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos conhecidos do público relativos aos pedidos, dirigidos ao Conselho de Segurança, de exclusão das listas de pessoas e de entidades designadas que, na ótica do país, não preenchem ou deixaram de preencher os critérios de designação. Logo que o relevante Comité de Sanções exclua das listas a pessoa ou entidade, cessa a obrigação de congelamento. Esses procedimentos e critérios deveriam respeitar todas as linhas diretrizes e os procedimentos aplicáveis adotados pelo Conselho de Segurança em conformidade com a Resolução 1730 (2006) ou qualquer resolução subsequente, incluindo as relativas ao mecanismo do Ponto Focal estabelecido por essa resolução. Os países deveriam permitir que as pessoas e entidades listadas enviem um pedido

¹⁷ As resoluções do Conselho de Segurança são aplicáveis a todas as pessoas singulares e coletivas no país.

de exclusão das listas ao Ponto Focal instituído em conformidade com a Resolução 1730 (2006) ou deveriam informar as pessoas e entidades designadas de que podem dirigir-se diretamente a esse Ponto Focal.

8. No que respeita às pessoas e entidades com o mesmo nome ou um nome semelhante ao de uma pessoa ou entidade designada e que, inadvertidamente, são afetadas por um mecanismo de congelamento (ou seja, um “falso positivo”), os países deveriam desenvolver e implementar procedimentos conhecidos do público que permitam descongelar, em tempo útil, os fundos e outros bens dessas pessoas ou entidades, após verificação de que a pessoa ou entidade em causa não é uma pessoa ou entidade designada.
9. Logo que determinem que foram cumpridas as condições de isenção estabelecidas pelas Resoluções 1718 (2006) e 1737 (2006), os países deveriam autorizar o acesso aos fundos e outros bens em conformidade com os procedimentos aí estabelecidos.
10. Os países deveriam permitir transferências, para contas congeladas em conformidade com a Resolução 1718 (2006) ou com a Resolução 1737 (2006), de juros ou outros rendimentos devidos sobre essas contas, bem como de pagamentos devidos por força de contratos ou acordos concluídos ou obrigações contraídas anteriormente à data em que as referidas contas tenham ficado sujeitas ao disposto nessas resoluções, desde que tais juros, rendimentos ou pagamentos continuem sujeitos a estas disposições e permaneçam congelados.
11. As medidas de congelamento tomadas em conformidade com a Resolução 1737 (2006) não obstam a que uma pessoa ou entidade designada efetue pagamentos devidos por força de contratos celebrados antes da sua inclusão na lista, desde que:
 - a) os países em causa tenham decidido que o contrato não está relacionado com nenhum dos artigos, materiais, equipamentos, bens, tecnologias, assistência, formação, ajuda financeira, investimentos, serviços de corretagem ou outros serviços interditos referidos na resolução do Conselho de Segurança relevante;
 - b) os países em causa tenham decidido que o pagamento não será recebido, direta ou indiretamente, por uma pessoa ou entidade designada pela Resolução 1737 (2006); e
 - c) os países em causa tenham notificado previamente o Comité de Sanções 1737 da sua intenção de efetuar ou receber os pagamentos ou de autorizar, quando aplicável, o descongelamento de fundos, de outros ativos financeiros e de recursos económicos para esse efeito, num prazo de dez dias úteis antes dessa autorização¹⁸.
12. Os países deveriam dispor de mecanismos que lhes permitam comunicar as decisões de exclusão das listas e de descongelamento ao setor financeiro e às atividades e profissões não financeiras designadas imediatamente após a sua ocorrência, bem como fornecer instruções adequadas, particularmente às instituições financeiras e outras pessoas e entidades, incluindo as atividades e profissões não financeiras designadas, que possam deter fundos e outros bens visados, quanto às suas obrigações respeitantes às ações de exclusão das listas ou de descongelamento.

¹⁸ Nos casos em que a pessoa ou entidade designada é uma instituição financeira, as jurisdições devem tomar em consideração as linhas diretrizes publicadas pelo GAFI emitidas em anexo à Implementação de Disposições Financeiras das Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas para Combater as Armas de Destruição Massiva (*The Implementation of Financial Provisions of United Nations Security Council Resolutions to Counter the Proliferation of Weapons of Mass Destruction*), adotada em setembro de 2007.

E. CRITÉRIOS DE DESIGNAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

13. Os critérios de designação especificados nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes são os seguintes:

a) **Resolução 1718 (2006):**

- i) qualquer pessoa ou entidade implicada nos programas da República Popular Democrática da Coreia (RPDC) relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição massiva e mísseis balísticos;
- ii) qualquer pessoa ou entidade que apoie os programas da RPDC relacionados com armamento nuclear, outras armas de destruição massiva e mísseis balísticos, nomeadamente através de meios ilícitos;
- iii) qualquer pessoa ou entidade que atue em nome ou sob as instruções de qualquer pessoa ou entidade designada ao abrigo dos pontos 13(a)(i) e 13(a)(ii)¹⁹; ou
- v) qualquer pessoa coletiva ou entidade detida ou controlada, direta ou indiretamente, por qualquer pessoa ou entidade designada ao abrigo dos pontos 13(a)(i) e 13(a)(ii)²⁰.

b) **Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) e 1929 (2010):**

- i) qualquer pessoa ou entidade implicada nas atividades nucleares iranianas sensíveis em termos de proliferação ou no desenvolvimento de vetores de armas nucleares;
- ii) qualquer pessoa ou entidade diretamente associada ou que preste apoio a atividades nucleares sensíveis em termos de proliferação ou ao desenvolvimento de vetores de armas nucleares;
- iii) qualquer pessoa ou atividade que atue em nome ou sob as instruções de qualquer pessoa ou entidade ao abrigo dos pontos 13(b)(i) e/ou 13(b)(ii) ou através de entidades detidas ou controladas por essas pessoas ou entidades;
- iv) qualquer pessoa ou entidade que atue em nome ou sob as instruções de pessoas e entidades do Corpo de Guardas da Revolução Islâmica designadas pela Resolução 1929 (2010);
- v) qualquer entidade detida ou controlada, nomeadamente através de meios ilícitos, por pessoas e entidades do Corpo de Guardas da Revolução Islâmica designadas pela Resolução 1929 (2010)²¹;
- vi) qualquer pessoa ou entidade que atue em nome ou sob as instruções de pessoas e entidades da Islamic Republic of Iran Shipping Lines designadas pela Resolução 1929 (2010);
- vii) qualquer pessoa ou entidade detida ou controlada, nomeadamente através de meios

¹⁹ Os fundos e bens destas pessoas ou entidades são congelados independentemente de serem ou não expressamente identificados pelo Comité.

²⁰ Ibidem.

²¹ Ibidem.

ilícitos, por entidades da Islamic Republic of Iran Shipping Lines designadas pela Resolução 1929 (2010); ou

- viii) qualquer pessoa ou entidade que, segundo o Conselho de Segurança ou o Comité, ajudou uma pessoa ou entidade designada a evitar as sanções, ou viola as disposições das Resoluções 1737 (2006), 1747 (2007), 1803 (2008) e 1929 (2010).

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 8 (ORGANIZAÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS)

A. INTRODUÇÃO

1. As organizações sem fins lucrativos desempenham um papel fundamental na economia mundial e em muitos sistemas económicos e sociais nacionais. Os seus esforços complementam a atividade dos setores público e privado no fornecimento de serviços essenciais e na dádiva de conforto e esperança aos mais carenciados de todo o mundo. Infelizmente, a campanha internacional de combate ao financiamento do terrorismo demonstrou que os terroristas e as organizações terroristas utilizam o setor das organizações sem fins lucrativos para angariar e movimentar fundos, assegurar apoio logístico, encorajar o recrutamento de terroristas e sustentar por qualquer outro meio as organizações terroristas e as suas atividades. Esta utilização abusiva não só facilita as atividades terroristas como também mina a confiança dos doadores e compromete a própria integridade das organizações sem fins lucrativos. Proteger o setor das organizações sem fins lucrativos de utilizações abusivas para fins terroristas é, assim, uma componente essencial do combate mundial contra o terrorismo e, paralelamente, uma medida necessária para preservar a integridade das organizações em causa.
2. As organizações sem fins lucrativos são vulneráveis, por diversas razões, a utilizações abusivas por parte de terroristas. Estas organizações gozam da confiança do público, têm acesso a fontes de financiamento consideráveis e recorrem frequentemente a quantidades significativas de liquidez. Além disso, algumas organizações sem fins lucrativos têm uma presença mundial que proporciona um quadro para as atividades e operações financeiras nacionais e internacionais, frequentemente no interior ou na proximidade das áreas mais expostas às atividades terroristas. Dependendo da sua forma jurídica e do país onde se localizam, as organizações sem fins lucrativos escapam frequentemente e em grande parte, quando não totalmente, à supervisão governamental (por exemplo, no que respeita às obrigações de registo, de conservação de documentos, de comunicação e de monitorização), ou a sua criação não passa de uma simples formalidade (por exemplo, não são exigidas habilitações específicas ou capital inicial, nem é necessário verificar os antecedentes dos funcionários). As organizações terroristas têm aproveitado estas características das organizações sem fins lucrativos para se infiltrarem no setor e utilizarem abusivamente os fundos e as operações das organizações sem fins lucrativos para dissimular ou apoiar as suas próprias atividades.

B. OBJETIVOS E PRINCÍPIOS GERAIS

3. A Recomendação 8 tem por objetivo assegurar que as organizações sem fins lucrativos não são utilizadas abusivamente por organizações terroristas: i) para se apresentarem como entidades legítimas; ii) para explorarem entidades legítimas como canais para o financiamento do terrorismo, nomeadamente com vista a evitar medidas de congelamento de bens; ou iii) para ocultar ou dissimular a canalização clandestina de fundos destinados a fins legítimos, mas desviados para fins terroristas. A abordagem seguida na presente Nota Interpretativa para alcançar este objetivo assenta nos seguintes princípios gerais:
 - a) As utilizações abusivas no passado e no presente do setor não lucrativo por terroristas e organizações terroristas impõem aos países a adoção de medidas destinadas a: i) proteger o setor contra tais utilizações abusivas, e ii) identificar e adotar medidas eficazes contra as

organizações sem fins lucrativos que são exploradas ou apoiam ativamente terroristas ou organizações terroristas.

- b) As medidas adotadas pelos países para proteger o setor das organizações sem fins lucrativos de utilizações abusivas por terroristas não deveriam perturbar nem desencorajar as atividades caritativas legítimas. Pelo contrário, tais medidas deveriam promover a transparência e reforçar a confiança, por parte dos doadores e do público em geral, de que os fundos e serviços caritativos chegam aos seus beneficiários legítimos. Os sistemas que promovem um elevado nível de transparência, integridade e confiança do público na gestão e no funcionamento de todas as organizações sem fins lucrativos são essenciais para garantir que o setor não lucrativo não pode ser utilizado abusivamente para o financiamento do terrorismo.
- c) As medidas adotadas pelos países para identificar e combater eficazmente as organizações sem fins lucrativos que são exploradas ou apoiam ativamente terroristas ou organizações terroristas deveriam ter por objetivo prevenir e perseguir judicialmente, quando adequado, o financiamento do terrorismo e qualquer outra forma de apoio ao terrorismo. Logo que, em relação às organizações sem fins lucrativos, haja a suspeita de que estão implicadas ou se verifique que estão efetivamente implicadas no financiamento do terrorismo ou em qualquer outra forma de apoio ao terrorismo, a primeira prioridade dos países deveria ser a de investigar e fazer cessar o financiamento ou apoio ao terrorismo, tentando evitar, na medida em que tal seja razoavelmente possível, que as ações implementadas nesse sentido tenham um impacto negativo sobre os beneficiários de boa-fé e beneficiários legítimos das atividades caritativas. Porém, este interesse não afasta a necessidade de tomar medidas imediatas e eficazes para fazer cessar o financiamento do terrorismo ou as outras formas de apoio ao terrorismo por parte das organizações sem fins lucrativos.
- d) É essencial desenvolver a cooperação entre o setor público, o setor privado e o setor das organizações sem fins lucrativos para aumentar a consciencialização e promover a capacidade de combate às utilizações abusivas no âmbito deste último setor. Os países deveriam incentivar os estudos académicos e a troca de informações sobre as questões relativas ao financiamento do terrorismo no setor das organizações sem fins lucrativos.
- e) Uma abordagem orientada é essencial no tratamento da ameaça terrorista sobre o setor das organizações sem fins lucrativos, dada a diversidade das organizações em causa ao nível nacional, o grau variável de vulnerabilidade dessas organizações ao risco de utilização abusiva por terroristas, a necessidade de preservar o dinamismo das atividades caritativas legítimas, e os recursos e poderes limitados ao dispor de cada país para combater o financiamento do terrorismo.
- f) É igualmente essencial que os países sejam flexíveis no desenvolvimento de uma resposta nacional ao financiamento do terrorismo no setor das organizações sem fins lucrativos, para que esta resposta se possa adaptar à evolução da ameaça do financiamento do terrorismo.

C. MEDIDAS

- 4. Os países deveriam proceder a uma avaliação nacional do seu setor não lucrativo, ou ter a capacidade de obter, em tempo útil, informações atualizadas sobre as suas atividades, a

dimensão e outros elementos relevantes desse setor. Para tal, os países deveriam utilizar todas as fontes de informação disponíveis com vista a identificar as especificidades e tipos de organizações sem fins lucrativos, que, em virtude das suas atividades ou características, apresentam o risco de serem utilizadas abusivamente para o financiamento do terrorismo²². Os países deveriam também reavaliar periodicamente o setor, examinando as novas informações disponíveis relativas à vulnerabilidade potencial deste setor face às atividades terroristas.

5. São possíveis várias abordagens para identificar, prevenir e combater a utilização abusiva para fins terroristas das organizações sem fins lucrativos. No entanto, uma abordagem eficaz terá de envolver a totalidade dos seguintes quatro elementos: a) sensibilização do setor, b) controlo ou acompanhamento, c) investigação e recolha de informação eficazes e d) mecanismos eficazes de cooperação internacional. Os países deveriam adotar as medidas específicas previstas para cada uma das rubricas em seguida apresentadas, com vista a proteger o seu setor não lucrativo de utilizações abusivas destinadas ao financiamento do terrorismo.
 - a) Sensibilização do setor das organizações sem fins lucrativos para as questões do financiamento do terrorismo
 - i) Os países deveriam dispor de políticas claras para promover a transparência, a integridade e a confiança do público na gestão e no funcionamento de todas as organizações sem fins lucrativos.
 - ii) Os países deveriam incentivar ou realizar campanhas de sensibilização junto das organizações sem fins lucrativos, tendo em vista a respetiva consciencialização quanto à sua vulnerabilidade face aos riscos de utilização abusiva e de financiamento do terrorismo e informar essas organizações sobre as medidas que podem adotar para se protegerem contra tais utilizações.
 - iii) Os países deveriam cooperar com o setor das organizações sem fins lucrativos, com o objetivo de desenvolver e apurar as melhores práticas que permitam abordar as vulnerabilidades e os riscos de financiamento do terrorismo, desse modo protegendo também esse setor de utilizações abusivas com fins terroristas.
 - iv) Os países deveriam incentivar as organizações sem fins lucrativos a realizar as suas operações através de circuitos financeiros objeto de regulação, sempre que possível, e tendo em conta que as capacidades dos setores financeiros variam consoante os países e consoante as diferentes áreas de urgentes preocupações caritativas e humanitárias.
 - b) Controlo e acompanhamento do setor das organizações sem fins lucrativos

Os países deveriam adotar medidas para promover um controlo ou um acompanhamento eficaz do seu setor não lucrativo. Na prática, os países deveriam poder demonstrar que as normas enumeradas em seguida se aplicam às organizações sem fins lucrativos que representam: 1) uma proporção significativa dos recursos financeiros controlados pelo setor; ou 2) uma parte importante das atividades internacionais do setor.

 - i) As organizações sem fins lucrativos deveriam conservar as informações relativas: 1) ao objeto e à finalidade das suas atividades declaradas; e 2) à identidade das pessoas que detêm, controlam ou dirigem as suas atividades, nomeadamente altos funcionários,

²² Por exemplo, estas informações poderiam ser fornecidas pelos reguladores, autoridades fiscais, UIF, organizações de doadores ou autoridades de aplicação da lei e de serviços de informações.

membros do conselho de administração e administradores (*trustees*) de fundos fiduciários. Estas informações deveriam ser disponibilizadas ao público diretamente pelas organizações sem fins lucrativos ou através das autoridades competentes.

- ii) As organizações sem fins lucrativos deveriam publicar demonstrações financeiras anuais que incluam uma desagregação pormenorizada das suas receitas e despesas.
 - iii) As organizações sem fins lucrativos deveriam ser licenciadas ou registadas. Esta informação deveria estar à disposição das autoridades competentes²³.
 - iv) As organizações sem fins lucrativos deveriam dispor de mecanismos de controlo adequados para garantir que todos os fundos são devidamente contabilizados e utilizados em conformidade com o objeto e a finalidade das atividades declaradas da organização.
 - v) As organizações sem fins lucrativos deveriam seguir a regra que lhes impõe o conhecimento dos seus beneficiários e o das organizações sem fins lucrativos que lhes estão associadas, isto é, deveriam fazer tudo o que estiver ao seu alcance para confirmar a identidade, as referências e a reputação dos seus beneficiários e das organizações sem fins lucrativos associadas. As organizações sem fins lucrativos deveriam igualmente envidar todos os esforços para documentar a identidade dos seus doadores importantes e respeitar a sua confidencialidade.
 - vi) As organizações sem fins lucrativos deveriam conservar, por um período de pelo menos cinco anos, registos de operações nacionais e internacionais suficientemente pormenorizados para permitir verificar se os fundos foram utilizados em conformidade com o objeto e a finalidade da organização, e deveriam disponibilizar esses registos às autoridades competentes caso estas tenham poderes para aceder a tais registos. Esta obrigação também se aplica às informações mencionadas nos pontos i) e ii) mais acima.
 - vii) As autoridades pertinentes deveriam controlar o cumprimento pelas organizações sem fins lucrativos das obrigações previstas na presente Recomendação²⁴. Essas autoridades deveriam igualmente ter poderes para aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, no caso de as organizações sem fins lucrativos ou as pessoas que atuem em seu nome não cumprirem as obrigações a que estão adstritas²⁵.
- c) Efetiva investigação e recolha de informações
- i) Os países deveriam assegurar a eficácia da cooperação, da coordenação e da troca de informações, na medida do possível, e a todos os níveis, entre as autoridades

²³ Não são necessários requisitos de licenciamento ou de registo específicos para fins de combate ao financiamento do terrorismo. Por exemplo, em alguns países, as organizações sem fins lucrativos estão já registadas junto das autoridades fiscais e são monitorizadas quando se candidatam ao benefício de vantagens fiscais (por exemplo, créditos de imposto ou isenções fiscais).

²⁴ Neste contexto, as regras e os regulamentos podem incluir os aplicados por entidades de autorregulação e instituições de acreditação.

²⁵ Entre as sanções possíveis figuram nomeadamente o congelamento de contas, a remoção de administradores (*trustees*) de fundos fiduciários, as multas, bem como o cancelamento da certificação, do licenciamento e do registo. A aplicação destas sanções não deveria excluir, quanto aplicável, os procedimentos paralelos de caráter civil, administrativo ou criminal contra as organizações sem fins lucrativos ou contra as pessoas que atuam em seu nome.

pertinentes e as organizações que detenham informações relevantes sobre as organizações sem fins lucrativos.

- ii) Os países deveriam dispor de competências no domínio da investigação e ser capazes de examinar as organizações sem fins lucrativos sobre as quais recaia a suspeita de serem exploradas por ou de apoiarem ativamente atividades ou organizações terroristas.
 - iii) Os países deveriam assegurar que as informações relativas à administração e gestão de uma organização sem fins lucrativos em particular (nomeadamente informação financeira e sobre os seus programas) são acessíveis no quadro de uma investigação.
 - iv) Os países deveriam criar mecanismos aptos a assegurar que, quando existem suspeitas ou motivos razoáveis para suspeitar que uma concreta organização sem fins lucrativos: 1) serve de fachada a uma organização terrorista para a angariação de fundos; 2) é explorada como meio de financiamento do terrorismo, nomeadamente para evitar as medidas de congelamento de bens; ou 3) oculta ou dissimula a canalização clandestina de fundos com fins legítimos mas desviados para benefício de terroristas ou organizações terroristas, estas informações são rapidamente comunicadas às autoridades competentes relevantes, a fim de que sejam adotadas medidas preventivas ou que sejam iniciadas investigações.
- d) Capacidade efetiva de responder aos pedidos internacionais de informações sobre uma organização sem fins lucrativos suspeita.

Em conformidade com as Recomendações sobre a cooperação internacional, os países deveriam designar pontos de contacto e definir procedimentos adequados para responder aos pedidos internacionais de informações sobre uma organização sem fins lucrativos suspeita de financiamento do terrorismo ou de outras formas de apoio ao terrorismo.

D. RECURSOS PARA A SUPERVISÃO, O ACOMPANHAMENTO E A INVESTIGAÇÃO

6. Os países deveriam dotar as suas autoridades pertinentes responsáveis pela supervisão, acompanhamento e investigação do setor das organizações sem fins lucrativos de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados.

Glossário de termos específicos utilizados nesta Recomendação

Beneficiários	Este termo designa as pessoas singulares ou grupos de pessoas singulares que recebem assistência caritativa, humanitária ou de outro tipo através dos serviços de organizações sem fins lucrativos.
Organização sem fins lucrativos	Esta expressão designa uma pessoa coletiva, entidade sem personalidade jurídica ou organização que tem por principal objeto a recolha e a distribuição de fundos para fins caritativos, religiosos, culturais, educacionais, sociais ou fraternais ou outros tipos de “obras de beneficência”.
Organizações sem fins lucrativos associadas	Esta expressão inclui filiais no estrangeiro de organizações sem fins lucrativos internacionais.

Autoridades pertinentes	Esta expressão designa as autoridades competentes, nomeadamente instituições de acreditação e entidades de autorregulação.
--------------------------------	--

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 10 (DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA)

A. DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA E ALERTA AO CLIENTE

1. Se durante o estabelecimento ou o desenrolar de uma relação de negócio ou quando realiza uma operação ocasional, uma instituição financeira suspeitar que tal operação se relaciona com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo essa instituição deveria:
 - a) em regra, procurar identificar e verificar a identidade²⁶ do cliente e do beneficiário efetivo, quer seja permanente, quer ocasional, independentemente de qualquer derrogação ou limiar que pudesse ser aplicável; e
 - b) fazer uma declaração de operação suspeita (DOS) à unidade de informação financeira (UIF), nos termos da Recomendação 20.
2. A Recomendação 21 proíbe às instituições financeiras, aos seus administradores, dirigentes e empregados divulgar que foi feita uma DOS ou enviada uma informação com ela relacionada à UIF. Existe o risco de os clientes poderem ser involuntariamente alertados quando a instituição financeira cumpre as suas obrigações de identificação de clientela (medidas CDD) nestas circunstâncias. O conhecimento, por parte do cliente, de uma possível DOS ou de uma investigação em curso poderia comprometer os esforços subsequentes para investigar a operação suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
3. Assim, se as instituições financeiras suspeitarem de que as operações se relacionam com o branqueamento de capitais ou com o financiamento do terrorismo, deveriam ter em conta o risco de o cliente ser alertado quando dão cumprimento ao dever de diligência relativo à clientela. Se a instituição financeira tiver motivos razoáveis para considerar que o cumprimento do dever de diligência relativo à clientela irá alertar o cliente ou potencial cliente, poderá optar por não completar esse procedimento e deveria fazer uma DOS. As instituições deveriam assegurar-se de que os seus empregados têm conhecimento e estão sensibilizados em relação a estas questões quando cumprem o dever de diligência em relação à clientela.

B. DEVER DE DILIGÊNCIA DA CLIENTELA – PESSOAS QUE ATUAM EM NOME DE UM CLIENTE

4. Ao dar cumprimento às alíneas a) e b) das medidas CDD especificadas ao abrigo da Recomendação 10, as instituições financeiras deveriam igualmente verificar se a pessoa que declara agir em nome do cliente está habilitada para o efeito e procurar identificar e verificar a identidade dessa pessoa.

C. DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA APLICÁVEL A PESSOAS COLETIVAS E ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA

5. Aquando do cumprimento do dever de diligência relativo à clientela, relativo às pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica²⁷, as instituições financeiras deveriam

²⁶ Documentos, dados e informações de origem credível e independente serão, doravante, designados por “dados de identificação”.

²⁷ Nestas Recomendações, as referências a entidades sem personalidade jurídica, tais como os fundos fiduciários (*trusts*) (ou estruturas análogas) que são clientes de uma instituição financeira ou de uma atividade ou profissão não

identificar o cliente e verificar a sua identidade e compreender a natureza da sua atividade, bem como a sua estrutura de propriedade e de controlo. O objetivo das obrigações previstas nas alíneas a) e b) mais abaixo, no que respeita à identificação e à verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo, é duplo: primeiro, impedir a utilização ilícita das pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica, ao garantir uma compreensão suficiente do cliente que permita avaliar corretamente os riscos potenciais de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados à relação de negócio; e, segundo, adotar as medidas adequadas para mitigar esses riscos. Estas obrigações, que constituem dois aspetos de um mesmo processo, são suscetíveis de interagir e complementar-se de forma natural. Neste contexto, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a:

- a) Identificar o cliente e verificar a sua identidade. O tipo de informação normalmente necessário para implementar esta obrigação seria:
 - i) nome, forma jurídica e prova de existência – a verificação poderia ser obtida, por exemplo, através de um certificado de constituição, um certificado de inscrição, um contrato de sociedade, um ato constitutivo do fundo fiduciário (*trust*), ou outra documentação de uma fonte de origem independente e credível indicando o nome, a forma e a existência do cliente;
 - ii) as disposições que regulam e vinculam uma pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica (por exemplo, os estatutos de uma empresa), bem como os nomes das pessoas relevantes que detêm um cargo nos quadros superiores de uma pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica (por exemplo, diretores-gerais de uma empresa, administradores (*trustees*) de um fundo fiduciário);
 - iii) morada da sede social e, caso seja diferente, um dos principais locais de atividade profissional.
- b) Identificar os beneficiários efetivos do cliente e adotar medidas razoáveis²⁸ para verificar a identidade dessas pessoas, através das seguintes informações:
 - i) No caso das pessoas coletivas²⁹:
 - i.i) a identidade das pessoas singulares (se aplicável – visto que a participação no capital pode ser de tal forma diversificada que não existam pessoas singulares (quer atuem por contra própria ou em conjunto) que exercem o controlo de uma pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica através da sua participação) que, em última instância, detêm uma participação de controlo³⁰

financeira designada ou que executam uma operação, visam abranger as situações nas quais uma pessoa singular ou coletiva que desempenha a função de administrador (*trustee*) de um fundo fiduciário estabelece a relação de negócio ou executa a operação em nome dos beneficiários ou em conformidade com as condições do fundo fiduciário (*trust*). As obrigações de diligência normais de clientes que são pessoas singulares ou coletivas continuariam a aplicar-se, nomeadamente as enunciadas no parágrafo 4 da presente Nota Interpretativa, mas a estas viriam a juntar-se as obrigações suplementares relativas ao fundo fiduciário (*trust*) e aos beneficiários efetivos do fundo fiduciário (*trust*) (de acordo com a sua definição).

²⁸ Na determinação do carácter razoável das medidas de verificação de identidade, convém ter em conta os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo colocados pelo cliente e pela relação de negócio.

²⁹ As medidas dos pontos i.i) a i.iii) não são opções alternativas, mas sim medidas graduais que devem ser utilizadas logo que a medida anterior seja aplicada sem que nenhum beneficiário efetivo seja identificado.

³⁰ Uma participação de controlo depende da estrutura de propriedade de uma sociedade. Pode ter por base um limiar, por exemplo, qualquer pessoa que detenha mais de uma determinada percentagem da sociedade (por exemplo, 25%).

- numa pessoa coletiva; e
- i.ii) nos casos em que, após a aplicação do ponto i.i), persistam dúvidas sobre o facto de saber se as pessoas que detêm uma participação de controlo são os beneficiários efetivos ou caso nenhuma pessoa singular exerça o controlo através de uma participação, a identidade das pessoas singulares (se aplicável) que exercem o controlo da pessoa coletiva ou entidade sem personalidade jurídica através de outros meios; e
- i.iii) caso não seja identificada qualquer pessoa singular no quadro da implementação dos pontos i.i) ou i.ii) atrás, as instituições financeiras deveriam identificar e adotar medidas razoáveis para verificar a identidade da pessoa singular pertinente que detém o cargo de dirigente principal;
- ii) No caso das entidades sem personalidade jurídica:
 - ii.i) fundos fiduciários (*trusts*) – a identidade do fundador, administrador, curador (se aplicável), beneficiários ou categoria de beneficiários³¹, e qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*) (nomeadamente através de uma cadeia de controlo/propriedade); e
 - ii.ii) outros tipos de entidades sem personalidade jurídica – a identidade das pessoas que detêm cargos equivalentes ou análogos.

Nos casos em que o cliente ou o proprietário de uma participação de controlo seja uma sociedade cotada num mercado bolsista e sujeita (em virtude das regras desse mercado, da lei ou de meios vinculativos) a deveres de informação que visam garantir uma transparência adequada dos beneficiários efetivos, ou é uma filial maioritária dessa sociedade, não é necessário identificar nem verificar a identidade de nenhum dos acionistas ou beneficiários efetivos dessas sociedades.

Os dados de identificação relevantes podem ser obtidos a partir de registos de natureza pública, do cliente ou de outras fontes idóneas.

D. DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA APLICÁVEL A BENEFICIÁRIOS DE APÓLICES DE SEGUROS DE VIDA

6. No que respeita a atividades de seguros de vida ou outros produtos de investimento relacionados com seguros, as instituições financeiras deveriam, para além das medidas CDD aplicáveis ao cliente e ao beneficiário efetivo, implementar as seguintes medidas CDD relativamente aos beneficiários de apólices de seguros de vida e outros produtos de investimento relacionados com seguros, logo que os beneficiários sejam identificados/designados:
 - a) no caso dos beneficiários que são pessoas singulares ou coletivas ou entidades sem personalidade jurídica expressamente identificadas – especificar o nome da pessoa;
 - b) no caso dos beneficiários que são designados por característica ou por categoria (por exemplo, cônjuge ou filhos no momento da ocorrência coberta pelo seguro) ou através de

³¹ No caso dos beneficiários de fundos fiduciários (*trusts*) que são designados por característica ou por categoria, as instituições financeiras devem obter informações suficientes sobre o beneficiário para se assegurar de que estarão em posição de estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento das prestações do seguro ou no momento em que o beneficiário pretender exercer os direitos conferidos pela apólice.

outros meios (por exemplo, numa sucessão testamentária) – obter informações suficientes sobre o beneficiário por forma a que a instituição financeira se assegure de que estará em posição de estabelecer a identidade do beneficiário no momento do pagamento das prestações do seguro.

A informação compilada nos termos de a) e/ou b) deveria ser conservada e atualizada de acordo com as disposições da Recomendação 11.

7. No que respeita a ambos os casos referidos em 6 (a) e (b) mais acima, a verificação da identidade dos beneficiários deveria ocorrer no momento do pagamento das prestações do seguro.
8. O beneficiário de uma apólice de seguro de vida deveria ser considerado como um fator de risco relevante pela instituição financeira logo que esta determine se são aplicáveis as medidas de CDD reforçadas. Caso a instituição financeira determine que um beneficiário que é uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica constitui um risco mais elevado, as medidas CDD reforçadas deveriam incluir as medidas razoáveis para identificar e verificar a identidade do beneficiário efetivo do beneficiário no momento do pagamento das prestações do seguro.
9. Se uma instituição financeira não estiver em posição de respeitar as obrigações nos termos dos parágrafos 6 a 8 mais acima, deveria considerar fazer uma declaração de operação suspeita.

E. REMISSÃO PARA A IDENTIFICAÇÃO E VERIFICAÇÃO JÁ EFETUADAS

10. As medidas CDD previstas na Recomendação 10 não implicam que as instituições financeiras tenham de identificar e verificar a identidade de cada cliente sempre que este efetue uma operação. Uma instituição pode servir-se das medidas de identificação e verificação anteriormente efetuadas, a menos que tenha dúvidas sobre a veracidade da informação obtida. Exemplos de situações que poderão conduzir a que uma instituição financeira tenha dúvidas desse género são as de existirem suspeitas de branqueamento de capitais relacionadas com esse cliente ou quando as operações executadas na conta do cliente se alteram significativamente, de forma anormal face ao perfil de atividade do cliente.

F. MOMENTO DA VERIFICAÇÃO

11. Entre os exemplos das várias circunstâncias (para além dos referidos mais acima relativamente aos beneficiários de apólices de seguros de vida) em que se poderia permitir completar a verificação da identificação após o estabelecimento da relação de negócio, por tal se mostrar necessário para não interromper o normal desenvolvimento da operação, contam-se os seguintes:
 - Operações efetuadas sem a presença física do cliente;
 - Operações com valores mobiliários. No mercado de valores mobiliários, as sociedades e os intermediários podem ter de efetuar as operações muito rapidamente, de acordo com as condições do mercado em vigor no momento em que o cliente os contata, e pode ser necessário efetuar a operação antes de completar a verificação da identidade do cliente.

12. As instituições financeiras precisarão ainda de adotar procedimentos de gestão de risco em relação às situações em que um cliente pode beneficiar da relação de negócio antes da verificação da identidade. Tais procedimentos deveriam incluir um conjunto de medidas, tais como a limitação do número, do tipo e/ou do montante das operações que podem ser efetuadas, bem como a vigilância de operações de elevado montante ou complexas que se afastem das normas previsíveis nesse tipo de relação.

G. CLIENTES EXISTENTES

13. As instituições financeiras deveriam aplicar as medidas CDD aos clientes já existentes³² segundo a relevância da operação e do risco, aplicando também as regras de diligência às relações negociais existentes, sempre que o considerem oportuno, tomando em consideração a existência de medidas CDD anteriores e o momento em que foram implementadas, bem como a pertinência dos dados obtidos.

H. ABORDAGEM BASEADA NO RISCO³³

14. Os exemplos apresentados em seguida não são elementos obrigatórios dos Padrões do GAFI, possuindo apenas um caráter indicativo. Os exemplos não pretendem ser exaustivos, e embora se considere que são indicadores úteis, poderão não ser relevantes na totalidade das circunstâncias.

Risco mais elevado

15. Existem circunstâncias em que o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo é mais elevado, devendo ser aplicadas medidas CDD reforçadas. Na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relativamente a tipos de clientes, países ou zonas geográficas, bem como produtos, serviços, operações ou canais de distribuição específicos, entre os exemplos de situações com um risco potencialmente mais elevado (para além dos previstos nas Recomendações 12 a 16) contam-se os seguintes:

a) Fatores de risco de cliente:

- A relação de negócio decorre em circunstâncias invulgares (por exemplo, uma distância geográfica significativa inexplicada entre a instituição financeira e o cliente).
- Clientes não residentes.
- Pessoas coletivas ou entidades sem personalidade jurídica que são estruturas de detenção de ativos pessoais.
- Sociedades com acionistas por conta de outra pessoa ou ações ao portador.
- Atividades que têm necessidade de fontes de financiamento consideráveis.
- A estrutura de propriedade da sociedade parece ser invulgar ou excessivamente complexa dada a natureza da atividade da sociedade.

b) Fatores de risco-país ou risco geográfico³⁴:

- Os países identificados por fontes idóneas, por exemplo, os relatórios de avaliação mútua ou de avaliação pormenorizada ou relatórios de acompanhamento publicados, como não dispo de sistemas ABC/CFT adequados.

³² Clientes já existentes na data de entrada em vigor das disposições nacionais.

³³ A abordagem baseada no risco não se aplica quando são necessárias medidas CDD, mas pode ser utilizada para determinar o âmbito dessas medidas.

³⁴ Nos termos da Recomendação 19, os países têm a obrigação de exigir que as instituições financeiras apliquem uma diligência reforçada logo que o GAFI imponha a adoção dessas medidas.

- Os países sujeitos a sanções, embargos ou medidas análogas impostas, por exemplo, pelas Nações Unidas.
- Os países identificados por fontes idóneas como estando caracterizados por níveis consideráveis de corrupção ou outra atividade criminal.
- Os países ou zonas geográficas identificados por fontes idóneas como proporcionando fundos ou apoio a atividades terroristas, ou nos quais operam organizações terroristas designadas.

c) Fatores de risco associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- Banca privada (*Private banking*).
- Operações anónimas (que podem incluir transações em numerário).
- Relações de negócio ou operações sem a presença física do cliente.
- Pagamento recebido de terceiros desconhecidos ou não associados.

Risco mais baixo

16. Existem circunstâncias em que o risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo é mais baixo. Nesses casos, e desde que o país ou a instituição financeira tenha analisado o risco de forma adequada, pode ser razoável que um país autorize as suas instituições financeiras a aplicar medidas CDD simplificadas.
17. Na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relativamente a tipos de clientes, países ou zonas geográficas, bem como produtos, serviços, operações ou canais de distribuição específicos, entre os exemplos de situações com um risco potencialmente mais baixo contam-se os seguintes:

a) Fatores de risco de cliente:

- As instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas – na medida em que estão sujeitas às obrigações de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo nos termos das Recomendações do GAFI que implementaram eficazmente essas obrigações e são objeto de um controlo ou acompanhamento eficaz de acordo com as Recomendações que garantem o cumprimento dessas obrigações.
- As sociedades cotadas num mercado bolsista e sujeitas (em virtude das regras desse mercado, da lei ou de meios vinculativos) a deveres de informação que visam garantir uma transparência adequada dos beneficiários efetivos.
- As administrações ou empresas públicas.

b) Fatores de risco associados ao produto, serviço, operação ou canal de distribuição:

- Apólices de seguros de vida em que o prémio é reduzido (por exemplo, um prémio anual inferior a USD/EUR 1000 ou com um prémio único inferior a USD/EUR 2500).
- Apólices de seguros de reforma, se não houver cláusula de resgate e se a apólice

não puder ser dada em garantia.

- Regimes de reforma ou semelhantes, que confirmem benefícios de reforma aos trabalhadores, quando as contribuições sejam feitas através de deduções nos vencimentos e desde que o respetivo regime não permita a cessão dos direitos detidos pelos respetivos membros.
- Produtos ou serviços financeiros que proporcionem os serviços limitados e definidos de modo pertinente com vista a aumentar o acesso a determinados tipos de clientes para fins de inclusão financeira.

c) Fatores de risco-país:

- Os países identificados por fontes idóneas, por exemplo, os relatórios de avaliação mútua ou de avaliação pormenorizada, como dispendo de sistemas ABC/CFT eficazes.
- Os países identificados por fontes idóneas como estando caracterizados por um nível reduzido de corrupção ou de outra atividade criminal.

Quando avaliam o risco, os países ou as instituições financeiras podem, sempre que necessário, ter igualmente em consideração as variações possíveis do risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo entre as diferentes regiões ou zonas de um mesmo país.

18. O facto de existir um risco mais baixo de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo para a identificação e a verificação não implica necessariamente que o mesmo cliente represente um risco mais baixo para todos os tipos de medidas CDD, em particular no que refere ao acompanhamento contínuo das operações.

Variáveis de risco

19. Na análise dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo relacionados com os tipos de clientes, países ou zonas geográficas, bem como produtos, serviços, operações e canais de distribuição específicos, uma instituição financeira deveria ter em conta as variáveis de risco associadas a estas categorias de risco. Estas variáveis, consideradas de forma individual ou conjunta, podem aumentar ou reduzir o risco potencial e, consequentemente, ter impacto sobre o nível adequado das medidas CDD. Entre os exemplos dessas variáveis contam-se os seguintes:

- O objeto de uma conta ou relação.
- O nível de bens depositados por um cliente ou o volume das operações efetuadas.
- A regularidade ou a duração da relação de negócios.

Medidas CDD reforçadas

20. As instituições financeiras deveriam examinar, na medida do razoavelmente possível, as circunstâncias e o objeto de todas as operações complexas, de montantes anormalmente elevados, e todos os tipos não habituais de operações que não apresentem uma causa económica ou lícita aparente. Nos casos em que os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo são mais elevados, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a implementar medidas CDD reforçadas adaptadas aos riscos identificados. Em particular,

deveriam aumentar o grau e a natureza do acompanhamento da relação de negócios, a fim de determinar se essas operações ou atividades parecem ser invulgares ou suspeitas. Entre os exemplos de medidas CDD reforçadas que poderiam ser aplicadas às relações de negócios que apresentam um risco mais elevado contam-se os seguintes:

- A obtenção de informações adicionais sobre o cliente (por exemplo, profissão, volume de bens, informações disponíveis nas bases de dados públicas, na Internet, etc.) e a atualização mais regular dos dados de identificação do cliente e do beneficiário efetivo.
- A obtenção de informações adicionais sobre a natureza da relação de negócio.
- A obtenção de informações sobre a origem dos fundos ou a origem do património do cliente.
- A obtenção de informações sobre os motivos das operações planeadas ou realizadas.
- A obtenção da autorização da alta direção para iniciar ou continuar a relação de negócio.
- A implementação de um acompanhamento reforçado da relação de negócio através do aumento do número e da frequência dos controlos e a seleção de tipos de operações que necessitam de um exame aprofundado.
- A obrigação de efetuar o primeiro pagamento através de uma conta aberta em nome do cliente a partir de um outro banco sujeito a normas de diligência semelhantes.

Medidas CDD simplificadas

21. Nos casos em que os riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo são mais baixos, as instituições financeiras podem ser autorizadas a aplicar medidas CDD simplificadas tendo em conta a natureza destes riscos mais reduzidos. As medidas simplificadas deveriam ser proporcionais aos fatores de risco mais baixo (por exemplo, podem dizer respeito apenas às medidas de aceitação do cliente ou ao acompanhamento contínuo). Entre os exemplos de possíveis medidas, contam-se os seguintes:

- Verificação da identidade do cliente e do beneficiário efetivo após o estabelecimento da relação de negócio (por exemplo, se as operações da conta forem superiores a um limiar monetário definido).
- Redução da frequência das atualizações dos elementos de identificação do cliente.
- Redução da intensidade da vigilância contínua e da profundidade do exame das operações, com base num limiar monetário razoável.
- Não recolher informações específicas nem implementar medidas específicas que permitam compreender o objeto e a natureza da relação de negócio, mas inferir o objeto e a natureza do tipo de transação efetuada ou relação de negócio estabelecida.

As medidas CDD simplificadas não são aceitáveis quando exista uma suspeita de branqueamento

Limiares

22. O limiar designado para as operações ocasionais nos termos da Recomendação 10 é de USD/EUR 15 000. As operações financeiras que ultrapassem o limiar designado podem ser operações únicas ou várias operações entre as quais pareça existir uma ligação.

Dever de diligência constante

23. As instituições financeiras deveriam ser obrigadas a assegurar que os documentos, dados e informações obtidos no exercício do dever de diligência se mantêm atualizados e pertinentes. Tal implica examinar os elementos existentes, em particular para as categorias de clientes que comportem riscos mais elevados.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 12 (PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS)

As instituições financeiras deveriam adotar medidas razoáveis para determinar se os beneficiários de uma apólice de seguro de vida e/ou, quando aplicável, o beneficiário efetivo do beneficiário são pessoas politicamente expostas. Tal deveria verificar-se o mais tardar no momento do pagamento das prestações do seguro. Nos casos em que são identificados riscos mais elevados, para além das medidas CDD normais, as instituições financeiras deveriam ser obrigadas a:

- a) informar a alta direção antes do pagamento do capital; e
- b) realizar um exame reforçado do conjunto da relação de negócio com o titular do contrato e considerar fazer uma declaração de operação suspeita.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 13 (BANCOS CORRESPONDENTES)

As relações semelhantes às quais as instituições financeiras deveriam aplicar os critérios a) a e) incluem, por exemplo, as estabelecidas para operações com valores mobiliários ou transferências de fundos, quer por conta da instituição financeira transfronteiras como parte principal, quer por conta dos seus clientes.

A expressão *contas correspondentes de transferência (payable-through accounts)* refere-se às contas dos correspondentes utilizadas diretamente por terceiros para realizar operações por sua própria conta.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 14 (SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS OU DE VALORES)

Um país não é obrigado a impor um sistema autónomo de autorização prévia ou de registo de pessoas singulares ou coletivas já previamente autorizadas ou registadas como instituições financeiras (tal como definidas nas Recomendações do GAFI) nesse país, as quais, no âmbito dessa autorização prévia ou registo, estão habilitadas a prestar serviços de transferência de fundos ou de valores, estando também sujeitas à generalidade das obrigações constantes das Recomendações do GAFI.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 16 (TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS)

A. OBJETIVO

1. A Recomendação 16 foi elaborada com o objetivo de impedir que terroristas e outras pessoas que cometeram crimes tenham livre acesso a transferências eletrônicas para a movimentação dos seus fundos, e de detetar uma eventual utilização abusiva. Em particular, pretende assegurar que a informação de base sobre o ordenante e o beneficiário das transferências eletrônicas é imediatamente disponibilizada:
 - a) às autoridades de aplicação da lei e/ou judiciárias competentes para as apoiar na deteção, investigação e acusação de terroristas ou outros agentes do crime, e no rastreamento dos seus bens;
 - b) às unidades de informação financeira para a análise de atividades suspeitas ou pouco habituais, e à sua disseminação, se necessário, e
 - c) às instituições financeiras ordenantes, intermediárias e beneficiárias para facilitar a identificação e comunicação de operações suspeitas e implementar as exigências de adoção de medidas de congelamento e de observância da proibição da realização de operações com as pessoas e entidades designadas, em conformidade com as obrigações previstas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas relevantes, como, por exemplo, a Resolução 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes e a Resolução 1373 (2001), relativas à prevenção e eliminação do terrorismo e do financiamento do terrorismo.
2. Para atingir estes objetivos, os países deveriam ser capazes de rastrear todas as transferências eletrônicas. Devido à ameaça potencial que as transferências eletrônicas de pequenos montantes representam no plano do financiamento do terrorismo, os países deveriam reduzir os limiares tendo em consideração o risco de as operações serem afastadas para os circuitos clandestinos e a importância da inclusão financeira. Não é intenção do GAFI impor padrões rígidos ou tornar obrigatório um único processo operativo que afetaria negativamente o sistema de pagamentos.

B. ÂMBITO

3. A Recomendação 16 aplica-se às transferências eletrônicas transfronteiras e às transferências eletrônicas nacionais, incluindo pagamentos em série e pagamentos de cobertura.
4. A Recomendação 16 não abrange os seguintes tipos de pagamentos:
 - a) Transferências resultantes de uma operação realizada através de cartão de crédito ou de débito ou de cartão pré-pago para a aquisição de bens ou serviços, desde que o número do cartão de crédito ou de débito ou do cartão pré-pago acompanhe todas as transferências resultantes da operação. Contudo, quando um cartão de crédito ou de débito ou um cartão pré-pago são utilizados como meio de pagamento para efetuar uma transferência eletrônica pessoa a pessoa, a operação está incluída no âmbito de aplicação da Recomendação 16, devendo a informação necessária ser incluída na mensagem.

- b) Transferências e liquidações entre instituições financeiras, em que tanto o ordenante como o beneficiário são instituições financeiras que atuam por sua conta.
5. Os países podem adotar um limiar mínimo para as transferências eletrônicas transfronteiras (não superior a USD/EUR 1000), abaixo do qual se deveriam exigir os seguintes requisitos:
- a) Os países deveriam assegurar que as instituições financeiras incluem nessas transferências:
 - i) o nome do ordenante; ii) o nome do beneficiário; e iii) um número de conta para cada uma, ou um número de referência único da operação. Não é necessário verificar a exatidão desta informação, a não ser que existam suspeitas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, sendo que nesse caso a instituição financeira deveria verificar a informação relativa ao seu cliente.
 - b) Em todo o caso, os países deveriam exigir que as transferências eletrônicas transfronteiras recebidas abaixo do limiar contenham a informação necessária e exata sobre o ordenante.

C. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS TRANSFRONTEIRAS QUALIFICADAS

6. A informação que acompanha todas as transferências eletrônicas qualificadas deveria incluir sempre:
- a) o nome do ordenante;
 - b) o número de conta do ordenante se essa conta for utilizada para o processamento da operação;
 - c) a morada do ordenante, ou o número do documento de identidade nacional, ou o seu número de identificação de cliente³⁵, ou a data e o local de nascimento;
 - d) o nome do beneficiário; e
 - e) o número de conta do beneficiário se essa conta for utilizada para o processamento da operação.
7. Na ausência de uma conta, deveria incluir-se o número de referência único da operação que permite a rastreabilidade da operação.
8. Quando diversas transferências eletrônicas transfronteiras individuais provenientes de um único ordenante são agregadas num lote de transferências para transmissão aos beneficiários, as obrigações previstas no n.º 6 podem não lhes ser aplicáveis no que diz respeito à informação sobre o ordenante, desde que incluam o número de conta do ordenante ou o número de referência único da operação (como descrito no n.º 7 acima) e o lote de transferências contenha a informação necessária e exata sobre o ordenante, bem como todas as informações sobre o beneficiário, totalmente rastreáveis no país beneficiário.

D. TRANSFERÊNCIAS ELETRÔNICAS NACIONAIS

9. A informação que acompanha as transferências eletrônicas nacionais deveria também incluir informação acerca do ordenante, como indicado para as transferências eletrônicas transfronteiras, a não ser que essa informação possa ser disponibilizada à instituição

³⁵ O número de identificação de cliente identifica de forma única o ordenante perante a instituição financeira ordenante, sendo diferente do número de referência único da operação referido no n.º 7. O número de identificação de cliente tem de referir-se a documentos na posse da instituição financeira ordenante que contenham pelo menos um dos seguintes elementos: morada do cliente, número do documento de identidade nacional, ou data e local de nascimento.

financeira beneficiária e às autoridades responsáveis por outras vias. Neste último caso, a instituição financeira ordenante necessita apenas de incluir o número de conta ou o número de referência único da operação, desde que esse número ou identificador permita que a operação seja associada ao ordenante ou ao beneficiário.

10. A informação deveria ser disponibilizada pela instituição financeira ordenante num período de três dias úteis após a receção do pedido, quer da instituição financeira beneficiária, quer das autoridades competentes. As autoridades de aplicação da lei deveriam poder exigir a apresentação imediata dessa informação.

E. RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ORDENANTES, INTERMEDIÁRIAS E BENEFICIÁRIAS

11. A instituição financeira ordenante deveria assegurar que as transferências eletrónicas qualificadas contêm a informação necessária e exata sobre o ordenante, bem como a informação necessária sobre o beneficiário.
12. A instituição financeira ordenante deveria assegurar que as transferências eletrónicas transfronteiras recebidas abaixo de qualquer limiar aplicável contêm o nome do ordenante e o nome do beneficiário e um número de conta para cada um, ou o número de referência único da operação.
13. A instituição financeira ordenante deveria conservar todas as informações recolhidas sobre o ordenante e o beneficiário, em conformidade com a Recomendação 11.
14. A instituição financeira ordenante não deveria ser autorizada a executar a transferência eletrónica quando não cumpra as obrigações acima especificadas.

Instituição financeira intermediária

15. No que diz respeito às transferências eletrónicas transfronteiras, as instituições financeiras que atuam como intermediárias em cadeias de transferências eletrónicas deveriam assegurar que todas as informações sobre o ordenante e o beneficiário que acompanham a transferência eletrónica são conservadas com a mesma.
16. Caso existam limitações de ordem técnica que impeçam que as informações necessárias sobre o ordenante ou o beneficiário que acompanham uma transferência eletrónica transfronteiras sejam transmitidas com a transferência eletrónica doméstica correspondente, a instituição financeira intermediária que as recebe deveria manter, durante pelo menos cinco anos, um registo de toda a informação recebida da instituição financeira ordenante ou de outra instituição financeira intermediária.
17. A instituição financeira intermediária deveria adotar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrónicas transfronteiras às quais falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário. Estas medidas deveriam harmonizar-se com o processamento direto.
18. A instituição financeira intermediária deveria dispor de políticas e de procedimentos eficazes baseados no risco para o efeito de determinar: i) quando deve executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrónica à qual falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário; e ii) as atividades adequadas de acompanhamento.

Instituição financeira beneficiária

19. A instituição financeira beneficiária deveria adotar medidas razoáveis para identificar as transferências eletrônicas transfronteiras às quais falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário. Estas medidas podem incluir acompanhamento *a posteriori* ou acompanhamento em tempo real, sempre que possível.
20. No que diz respeito às transferências eletrônicas qualificadas, a instituição financeira beneficiária deveria verificar a identidade do beneficiário, caso não tenha havido uma verificação prévia, e conservar esta informação em conformidade com a Recomendação 11.
21. A instituição financeira beneficiária deveria dispor de políticas e de procedimentos eficazes baseados no risco para o efeito de determinar: i) quando executar, rejeitar ou suspender uma transferência eletrônica à qual falte a informação necessária sobre o ordenante ou o beneficiário; e ii) as atividades adequadas de acompanhamento.

F. PRESTADORES DE SERVIÇOS DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS OU DE VALORES

22. Aos prestadores de serviços de transferência de fundos ou de valores deveria ser exigido que, nos países em que exercem a sua atividade, diretamente ou através de agentes, cumpram todos os requisitos da Recomendação 16 que sejam aplicáveis. O prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores que controle, quer a ordem, quer a recepção de uma transferência eletrônica:
 - a) deveria ter em conta toda a informação proveniente do ordenante e do beneficiário a fim de determinar se deve ser feita uma declaração de operação suspeita (DOS); e
 - b) deveria fazer uma DOS em qualquer país afetado pela transferência eletrônica suspeita, e disponibilizar à Unidade de Informação Financeira todas as informações sobre a operação.

Glossário de termos específicos utilizados nesta Recomendação

Beneficiário	Refere-se à pessoa singular ou coletiva ou entidade sem personalidade jurídica (<i>legal arrangement</i>) identificadas pelo ordenante como recetoras da transferência eletrônica solicitada.
Exata	Termo utilizado para descrever a informação cuja exatidão foi verificada.
Instituição financeira beneficiária	Refere-se à instituição financeira que recebe a transferência eletrônica da instituição financeira ordenante diretamente ou através de uma instituição financeira intermediária e que disponibiliza os fundos ao beneficiário.
Instituição financeira intermediária	Refere-se a uma instituição financeira numa cadeia de pagamentos em série e de cobertura que recebe e transmite uma transferência eletrônica por conta da instituição financeira ordenante e da instituição financeira beneficiária, ou de outra instituição financeira intermediária.
Instituição financeira ordenante	Refere-se à instituição financeira que inicia a transferência eletrônica e transfere os fundos após a recepção do pedido de transferência eletrônica por conta do ordenante.

Glossário de termos específicos utilizados nesta Recomendação

Necessário	Termo utilizado para descrever uma situação em que são apresentados todos os elementos de informação exigidos. As alíneas a), b) e c) do n.º 6 definem a <i>informação necessária sobre o ordenante</i> . As alíneas d) e e) do n.º 6 definem a <i>informação necessária sobre o beneficiário</i> .
Número de referência único da operação	Refere-se a uma combinação de letras, números ou símbolos, determinados pelo prestador de serviços de pagamento, em conformidade com os protocolos do sistema de pagamentos e de liquidação ou do sistema de mensagens utilizados para a transferência eletrónica.
Ordenante	Refere-se ao detentor de conta que permite a transferência eletrónica dessa mesma conta, ou, caso não exista uma conta, a pessoa singular ou coletiva que dá a ordem à instituição financeira ordenante para que efetue a transferência eletrónica.
Pagamento de cobertura	Refere-se a uma transferência eletrónica que combina uma mensagem de pagamento enviada diretamente pela instituição financeira ordenante à instituição financeira beneficiária, com o encaminhamento da instrução de pagamento (a cobertura) da instituição financeira ordenante para a instituição financeira beneficiária através de uma ou mais instituições financeiras intermediárias.
Pagamento em série	Refere-se a uma cadeia de pagamentos sequencial direta em que a transferência eletrónica e a mensagem de pagamento que a acompanha são enviadas em conjunto pela instituição financeira ordenante à instituição financeira beneficiária diretamente ou através de uma ou mais instituições financeiras intermediárias (por exemplo, bancos correspondentes).
Processamento direto	Refere-se a operações de pagamento realizadas eletronicamente sem necessidade de intervenção manual.
Transferência eletrónica	Refere-se a qualquer operação realizada por via eletrónica por conta de um ordenante através de uma instituição financeira, com vista a disponibilizar um montante de fundos a um beneficiário numa instituição financeira beneficiária, independentemente de o ordenante e o beneficiário serem a mesma pessoa ³⁶ .
Transferência eletrónica transfronteiras	Refere-se a qualquer <i>transferência eletrónica</i> em que a instituição financeira ordenante e a instituição financeira beneficiária se encontram localizadas em países diferentes. Esta expressão também se refere a qualquer cadeia de <i>transferências eletrónicas</i> em que pelo menos uma das instituições financeiras envolvidas se encontra localizada num país diferente.

³⁶ Entende-se que a liquidação das transferências eletrónicas pode ocorrer no âmbito de um acordo de liquidação pelos valores líquidos. Esta nota interpretativa refere-se à informação que tem de ser incluída nas instruções enviadas de uma instituição financeira ordenante para uma instituição financeira beneficiária, incluindo através de qualquer instituição financeira intermediária, a fim de permitir o desembolso dos fundos para o destinatário. Qualquer liquidação pelos valores líquidos entre as instituições financeiras pode beneficiar da isenção prevista na alínea b) do n.º 4.

Glossário de termos específicos utilizados nesta Recomendação

Transferência por lotes	Transferência formada por diversas transferências eletrônicas individuais enviadas às mesmas instituições financeiras, mas que pode ou não ser, em última instância, destinada a diferentes pessoas.
Transferências eletrônicas nacionais	Refere-se a qualquer <i>transferência eletrônica</i> em que a instituição financeira ordenante e a instituição financeira beneficiária se encontram localizadas no mesmo país. Por conseguinte, esta expressão refere-se a qualquer cadeia de <i>transferências eletrônicas</i> que ocorra inteiramente dentro das fronteiras do mesmo país, embora o sistema utilizado para transferir a mensagem de pagamento possa estar localizado noutro país. A expressão também se refere a qualquer cadeia de <i>transferências eletrônicas</i> que ocorra inteiramente dentro das fronteiras do Espaço Económico Europeu (EEE) ³⁷ .
Transferências eletrônicas qualificadas	Transferência eletrônica transfronteiras de montante superior ao limiar aplicável, como descrito no n.º 5 da Nota Interpretativa da Recomendação 16.

³⁷ Uma entidade pode solicitar ao GAFI que a reconheça como jurisdição supranacional para efeitos da Recomendação 16 e apenas no âmbito da avaliação do cumprimento dessa Recomendação.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 17 (RECURSO A TERCEIROS)

1. Esta Recomendação não se aplica a relações de agência nem quando se recorra a serviços de terceiros. Quando se recorra a terceiros, sobre estes deveriam impender as obrigações de diligência aplicáveis à clientela (CDD) e de conservação de documentos, em conformidade com as Recomendações 10 e 11, devendo estar igualmente sujeitos a regulação, supervisão e monitorização. O terceiro terá normalmente uma relação de negócio com o cliente, autónoma perante a relação existente entre o cliente e a instituição que recorre a terceiros, aplicando os seus próprios procedimentos para executar as medidas CDD. Este cenário diverge do de relações de agência/recurso a serviços de terceiros, no qual a entidade subcontratada aplica as medidas CDD em nome da instituição financeira delegante, em conformidade com os respetivos procedimentos, estando sujeita ao controlo da instituição financeira delegante no que diz respeito à implementação eficaz desses procedimentos pela entidade subcontratada.
2. Para efeitos da Recomendação 17, a expressão *autoridades competentes relevantes* significa i) a autoridade do país de origem, que deveria estar envolvida para efeitos da compreensão de políticas e de controlos ao nível do grupo, e ii) as autoridades do país de acolhimento, que deveriam estar envolvidas para as sucursais/filiais.
3. O termo *terceiros* refere-se às instituições financeiras ou atividades e profissões não financeiras designadas que estão sujeitas a supervisão ou acompanhamento, e que cumprem as obrigações previstas na Recomendação 17.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 18 (CONTROLOS INTERNOS E SUCURSAIS E FILIAIS NO ESTRANGEIRO)

1. Os programas das instituições financeiras de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo deveriam incluir:
 - a) Políticas, procedimentos e controlos internos, inclusive dispositivos adequados para verificar o seu cumprimento, e procedimentos adequados na contratação dos seus empregados, a fim de garantir que esta se efetua de acordo com critérios exigentes;
 - b) Um programa contínuo de formação dos empregados; e
 - c) Um dispositivo de controlo interno independente para verificar a eficácia do sistema.
2. O tipo e o alcance das medidas a adotar deveriam ser adequados ao risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e à dimensão da atividade comercial em questão.
3. Os dispositivos de controlo do cumprimento deveriam incluir a designação de um responsável ao nível da direção.
4. Os programas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo dos grupos financeiros deveriam ser aplicados a todas as sucursais e filiais maioritárias desses grupos financeiros. Estes programas deveriam incluir as medidas previstas nas alíneas a) a c) acima, e ser adaptados à atividade das sucursais e filiais maioritárias. Estes programas deveriam ser implementados de forma eficaz ao nível das sucursais e filiais maioritárias. Deveriam incluir as políticas e os procedimentos de partilha de informação necessários para o cumprimento do dever de diligência relativo à clientela e de gestão de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. As informações sobre os clientes, as contas e as operações das sucursais e filiais deveriam ser fornecidas às funções de cumprimento, auditoria e/ou de ABC/CFT a nível do grupo, quando necessário para efeitos de ABC/CFT. Deveria ser adequadamente salvaguardada a confidencialidade e o bom uso da informação partilhada.
5. Nas operações que realizem no estrangeiro, e sendo as obrigações mínimas em matéria de ABC/CFT do país de acolhimento menos rigorosas do que no país de origem, deveria ser exigido às instituições financeiras assegurar que as suas sucursais e filiais maioritárias nos países de acolhimento implementam as obrigações do país de origem, na medida em que as leis e regulamentos do país de acolhimento o permitam. Se o país de acolhimento não permitir a adequada implementação das medidas acima referidas, os grupos financeiros deveriam aplicar medidas adicionais adequadas para gerir os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, e informar as autoridades de supervisão do país de origem. Caso as medidas adicionais não sejam suficientes, as autoridades competentes do país de origem deveriam considerar iniciativas adicionais de supervisão, inclusivamente a realização de ações de controlo suplementares sobre o grupo financeiro, o que inclui, se necessário, a possibilidade de lhe exigir que cesse as suas operações no país de acolhimento.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 19 (PAÍSES QUE COMPORTAM UM RISCO MAIS ELEVADO)

1. As medidas de diligência reforçadas que podem ser aplicadas pelas instituições financeiras incluem as medidas definidas no n.º 20 da Nota Interpretativa da Recomendação 10, e quaisquer outras medidas com efeito semelhante na mitigação dos riscos.
2. Exemplos de contramedidas que podem ser adotadas pelos países são as seguintes, bem como quaisquer outras com efeito semelhante na mitigação dos riscos:
 - a) Obrigar as instituições financeiras a aplicarem elementos específicos das medidas de diligência reforçada.
 - b) Introduzir mecanismos de declaração reforçados relevantes ou a declaração sistemática de operações financeiras.
 - c) Recusar o estabelecimento de filiais, sucursais ou escritórios de representação das instituições financeiras do país em questão, ou, de outra forma, ter em consideração a circunstância de a instituição financeira relevante ser originária de um país que não possui um dispositivo adequado de ABC/CFT.
 - d) Proibir as instituições financeiras de estabelecerem sucursais ou escritórios de representação no país em questão, ou, de outra forma, ter em consideração a circunstância de a sucursal ou o escritório de representação em causa se situarem num país que não possui um dispositivo adequado de ABC/CFT.
 - e) Limitar as relações de negócio ou operações financeiras com o país identificado ou com pessoas nesse país.
 - f) Proibir as instituições financeiras de recorrerem a terceiros localizados no país em questão para a realização de segmentos do processo de diligência relativo à clientela.
 - g) Obrigar as instituições financeiras a analisar, alterar ou, se necessário, fazer cessar as relações de correspondência com as instituições financeiras do país em questão.
 - h) Impor obrigações reforçadas em matéria de supervisão e/ou auditoria externa para as sucursais e filiais de instituições financeiras com sede no país em questão.
 - i) Impor obrigações reforçadas em matéria de auditoria externa para os grupos financeiros relativamente às suas sucursais e filiais localizadas no país em questão.

Deveriam ser adotadas medidas eficazes para garantir que as instituições financeiras sejam informadas quanto às preocupações que as fragilidades dos dispositivos de ABC/CFT de outros países suscitam.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 20 (DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES SUSPEITAS)

1. A referência à atividade criminosa na Recomendação 20 refere-se a todos os atos criminosos que constituem uma infração subjacente para efeitos de branqueamento de capitais ou, pelo menos, àquelas infrações que constituem uma infração subjacente nos termos da Recomendação 3. Os países são vivamente encorajados a seguir a primeira destas alternativas.
2. A referência ao financiamento do terrorismo na Recomendação 20 refere-se ao financiamento de atos terroristas e também de organizações terroristas ou de terroristas individuais, mesmo na ausência de uma ligação a um ato ou atos terrorista(s) específico(s).
3. Todas as operações suspeitas, incluindo as tentativas de efetuar uma operação, deveriam ser declaradas independentemente do seu montante.
4. A obrigação de declaração deveria ser uma obrigação diretamente vinculativa, e qualquer obrigação indireta ou implícita de declarar operações suspeitas, seja por motivo de eventual perseguição penal por infração de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, seja por outros motivos (a chamada “declaração indireta”), não é aceitável.

NOTA INTERPRETATIVA DAS RECOMENDAÇÕES 22 e 23 (APNFDs - ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS)

1. Os limiares designados aplicáveis às operações são os seguintes:
 - Casinos (conforme previsto na Recomendação 22) - USD/EUR 3000.
 - Negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas, quando realizem operações em numerário (conforme previsto nas Recomendações 22 e 23) - USD/EUR 15 000.

As operações financeiras superiores a determinado limiar incluem aquelas em que é realizada uma única operação, bem como aquelas em que várias operações aparentam uma ligação entre si.

2. As Notas Interpretativas aplicáveis às instituições financeiras também relevam, na medida do possível, quanto às atividades e profissões não financeiras designadas. Para cumprirem as Recomendações 22 e 23, não é necessário que os países aprovem leis ou adotem outros meios vinculativos exclusivamente aplicáveis aos advogados, notários, contabilistas e às outras atividades e profissões não financeiras designadas, desde que tais atividades ou profissões estejam abrangidas pelas leis ou outros meios vinculativos.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 22 (ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS – DEVER DE DILIGÊNCIA RELATIVO À CLIENTELA)

1. Os agentes imobiliários deveriam cumprir as obrigações da Recomendação 10, quer quanto aos compradores, quer quanto aos vendedores dos imóveis.
2. Os casinos deveriam implementar a Recomendação 10, inclusivamente identificando e verificando a identidade dos clientes, sempre que estes efetuam operações financeiras de montante igual ou superior a USD/EUR 3000. A identificação dos clientes à entrada do casino pode ser, mas não é necessariamente, suficiente. Os países deveriam exigir aos casinos que assegurem a sua aptidão para estabelecerem uma ligação entre a informação recolhida sobre um cliente em particular, aquando do exercício do seu dever de diligência relativo à clientela, e as operações que esse cliente efetua no casino.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 23**(ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS – OUTRAS MEDIDAS)**

1. Os advogados, os notários, os outros profissionais jurídicos independentes e os contabilistas que atuem como profissionais jurídicos independentes não estão obrigados a declarar as operações suspeitas, quando as informações que possuem hajam sido obtidas em situações sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional estabelecido por lei.
2. Compete a cada país determinar as matérias sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional estabelecido por lei. Normalmente tais matérias abrangem as informações que os advogados, notários ou outras profissões jurídicas independentes recebem ou obtêm dos seus clientes: a) quando apreciam a situação jurídica do seu cliente, ou b) quando defendem ou representam o cliente, no âmbito de processos judiciais, administrativos, de arbitragem ou de mediação.
3. Os países podem autorizar que os advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas transmitam as suas declarações de operações suspeitas às respetivas ordens profissionais, desde que tenham sido estabelecidas formas de cooperação adequadas entre estes organismos e a UIF.
4. Quando os advogados, notários, outros profissionais jurídicos independentes e contabilistas que atuem como profissionais jurídicos independentes tentarem dissuadir um cliente de prosseguir uma atividade ilícita, isso não constitui um alerta do cliente (*tipping-off*).

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 24 (TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE PESSOAS COLETIVAS)

1. As autoridades competentes deveriam poder obter ou consultar em tempo útil a informação adequada, exata e atualizada sobre os beneficiários efetivos da propriedade e do controlo das sociedades e de outras pessoas coletivas (informação sobre os beneficiários efetivos da propriedade)³⁸ criadas³⁹ no país. Os países podem escolher os mecanismos em que se vão apoiar para alcançar este objetivo, embora devam igualmente respeitar as obrigações mínimas abaixo definidas. É também bastante provável que necessitem de utilizar uma combinação dos mecanismos para atingir esse objetivo.
2. Como elemento do processo que permite garantir que existe suficiente transparência das pessoas coletivas, os países deveriam possuir mecanismos que:
 - a) identifiquem e descrevam os diferentes tipos, formas e características básicas das pessoas coletivas no país.
 - b) identifiquem e descrevam os processos: i) de criação dessas pessoas coletivas; e ii) de obtenção e conservação de informação básica e sobre os beneficiários efetivos;
 - c) tornem publicamente disponível a informação supramencionada; e
 - d) avaliem os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados aos diferentes tipos de pessoa coletiva criadas no país.

A. INFORMAÇÃO BÁSICA

3. A fim de determinar quem são os beneficiários efetivos de uma sociedade, as autoridades competentes terão necessidade de determinada informação básica sobre a mesma, a qual deveria incluir, pelo menos, informações sobre a estrutura de propriedade e de controlo da sociedade. Tal inclui informações sobre o estatuto e poderes da sociedade, respetivos acionistas e administradores.
4. Todas as sociedades criadas num país deveriam estar registadas num Registo Comercial⁴⁰. Independentemente da combinação de mecanismos utilizada para obter e conservar a informação sobre os beneficiários efetivos (ver Seção B), a obtenção e conservação pela sociedade de um conjunto de informações básicas sobre uma sociedade⁴¹ deveria constituir um pré-requisito obrigatório. A informação básica mínima a ser obtida e conservada por uma sociedade deveria ser a seguinte:
 - a) denominação social, prova de constituição, forma e estatuto jurídicos, morada da sede

³⁸ A informação sobre os beneficiários efetivos das pessoas coletivas é a referida na Nota Interpretativa da Recomendação 10, alíneas b) e i) do n.º 5. Os acionistas com uma participação de controlo mencionados no n.º 5 b) i) da Nota Interpretativa da Recomendação 10 podem basear-se num limiar, por exemplo, qualquer pessoa que detenha mais de uma determinada percentagem da sociedade (por exemplo, 25%).

³⁹ As referências à criação de uma pessoa coletiva incluem a constituição de sociedades ou qualquer outro mecanismo utilizado.

⁴⁰ “Registo Comercial” refere-se a um registo das sociedades constituídas ou autorizadas num país, sendo normalmente mantido pela ou para a autoridade de registo. Não se refere à informação detida pela ou para a própria sociedade.

⁴¹ A informação pode ser conservada pela própria sociedade ou por um terceiro sob a responsabilidade da sociedade.

social, principais elementos que regem o funcionamento da sociedade (por exemplo, o estatuto legal), a lista dos membros do conselho de administração; e

- b) registo dos seus acionistas ou membros, contendo os nomes dos acionistas e membros e o número de ações detidas por cada acionista⁴² e as categorias de ações (incluindo a natureza dos direitos de voto associados).
5. O Registo Comercial deveria registar toda a informação básica definida na alínea a) do n.º 4 acima.
6. A sociedade deveria conservar a informação básica definida na alínea b) do n.º 4 no país, na respetiva sede social ou numa outra localização comunicada ao Registo Comercial. Contudo, se a sociedade ou o Registo Comercial dispõem de informações sobre os beneficiários efetivos no país, não é necessário que o registo de acionistas se encontre no país, desde que a sociedade preste imediatamente essa informação quando tal lhe seja solicitado.

B. INFORMAÇÃO SOBRE OS BENEFICIÁRIOS EFETIVOS

7. Os países deveriam assegurar-se de que: a) a informação sobre os beneficiários efetivos de uma sociedade é obtida por essa sociedade e se encontra disponível num determinado local no seu país; ou b) foram adotados mecanismos que permitem a identificação atempada dos beneficiários efetivos de uma sociedade pelas autoridades competentes.
8. A fim de cumprir as obrigações previstas no n.º 7, os países deveriam utilizar um ou mais dos seguintes mecanismos:
- a) Obrigar as sociedades ou os Registos Comerciais a obter e conservar informação atualizada sobre os beneficiários efetivos das sociedades;
 - b) Obrigar as sociedades a adotar medidas razoáveis⁴³ para obter e conservar informação atualizada sobre os beneficiários efetivos das sociedades;
 - e) Utilizar a informação existente, incluindo: i) a informação obtida pelas instituições financeiras e/ou as atividades e profissões não financeiras designadas, em conformidade com as Recomendações 10 e 22⁴⁴; ii) a informação detida por outras autoridades competentes sobre a propriedade legal e os beneficiários efetivos das sociedades (por exemplo, Registos Comerciais, autoridades fiscais ou reguladores financeiros e outras autoridades de regulação); iii) a informação detida pela sociedade em conformidade com a Seção A acima; e iv) a informação disponível sobre sociedades cotadas num mercado bolsista e sujeitas (em virtude das regras desse mercado, da lei ou de meios vinculativos) a deveres de informação que visam garantir uma transparência adequada dos beneficiários efetivos.

⁴² Aplica-se ao titular da propriedade de todas as ações nominativas.

⁴³ As medidas adotadas devem ser proporcionais ao nível de risco ou complexidade associados à estrutura de propriedade da sociedade ou à natureza dos acionistas com uma participação de controlo.

⁴⁴ Os países deveriam poder determinar em tempo útil se uma sociedade é titular de uma conta numa instituição financeira do país.

9. Independentemente dos mecanismos acima mencionados que sejam utilizados, os países deveriam assegurar-se de que as sociedades colaboram com as autoridades competentes tanto quanto possível para identificar os beneficiários efetivos, o que deveria incluir:
- a) Exigir que uma ou mais pessoas singulares residentes no país sejam autorizadas pela sociedade⁴⁵ a fornecer toda a informação básica e a informação disponível sobre os beneficiários efetivos, e a prestar qualquer outro tipo de assistência às autoridades competentes, e que sejam responsáveis perante as mesmas; e/ou
 - b) Exigir que uma atividade e profissão não financeira designada no país seja autorizada pela sociedade a fornecer toda a informação básica e a informação disponível sobre os beneficiários efetivos, e a prestar qualquer outro tipo de assistência às autoridades competentes, e que sejam responsáveis perante as mesmas; e/ou
 - c) Outras medidas equiparáveis especificamente identificadas pelo país, que possam garantir eficazmente a cooperação.
10. Todas as pessoas, autoridades e entidades acima mencionadas e a própria sociedade (ou os respetivos administradores, liquidatários ou outras pessoas envolvidas na dissolução da sociedade) deveriam conservar a informação e os registos referidos durante pelo menos cinco anos após a data em que a sociedade seja dissolvida ou se extinga por outro motivo, ou cinco anos após a data em que a sociedade deixe de ser cliente do intermediário profissional ou da instituição financeira.

C. ACESSO TEMPESTIVO A INFORMAÇÃO ATUAL E EXATA

11. Os países deveriam ter mecanismos para garantir que a informação básica, incluindo a informação comunicada ao Registo Comercial, seja exata e atualizada em tempo útil. Os países deveriam exigir que todas as informações disponíveis referidas no n.º 7 sejam exatas e mantidas tão atuais quanto possível, sendo ainda a informação atualizada num período razoável após qualquer mudança.
12. As autoridades competentes e, em particular, as autoridades de aplicação da lei, deveriam dispor de todas as competências necessárias para acederem em tempo útil à informação básica e sobre os beneficiários efetivos na posse das partes em causa.
13. Os países deveriam impor ao Registo Comercial que facilite o acesso tempestivo pelas instituições financeiras, atividades e profissões não financeiras designadas e autoridades competentes de outros países à informação pública que estes possuem e, pelo menos, à informação referida na alínea a) do n.º 4 acima. Os países deveriam também considerar a possibilidade de facilitar o acesso tempestivo pelas instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas à informação referida na alínea b) do n.º 4 acima.

D. OBSTÁCULOS À TRANSPARÊNCIA

14. Os países deveriam adotar medidas para prevenir a utilização abusiva de ações ao portador ou da opção de subscrição de ações, por exemplo, aplicando um ou mais dos seguintes mecanismos: a) proibi-las; b) convertê-las em ações registadas ou em opções de subscrição de

⁴⁵ Os membros do conselho de administração ou dos órgãos de gestão da sociedade podem não necessitar de autorização específica da sociedade.

ações registadas (por exemplo, através de desmaterialização); c) imobilizá-las, exigindo que estas sejam detidas por uma instituição financeira ou por um intermediário profissional sujeitos a regulação; ou d) impondo aos acionistas com uma participação de controlo que o comuniquem à sociedade, e à sociedade que registre a sua identidade.

15. Os países deveriam adotar medidas para evitar a utilização indevida de ações nominativas ou administradores que atuem por conta de outrem (*nominee shareholders and nominee directors*), por exemplo, aplicando um ou mais dos seguintes mecanismos: a) obrigando os acionistas ou administradores que atuem por conta de outrem a divulgar a identidade da pessoa que os designou à sociedade e a qualquer Registo competente, e que essa informação seja incluída no Registo competente; ou b) obrigando os acionistas ou administradores que atuem por conta de outrem a estar devidamente autorizados, que o seu estatuto de mandatários seja registado nos Registos Comerciais, e obrigando-os também a conservar a informação que identifica a pessoa que os designou, bem como a disponibilizar essa informação às autoridades competentes, a pedido destas.

E. OUTRAS PESSOAS COLETIVAS

16. Em relação a fundações, *Anstalten* e *limited liability partnerships* (sociedades de responsabilidade limitada), os países deveriam adotar medidas semelhantes e impor obrigações semelhantes às impostas às sociedades, tendo em conta as suas diferentes formas e estruturas.
17. No que respeita a outros tipos de pessoas coletivas, os países deveriam ter em consideração as diferentes formas e estruturas dessas outras pessoas coletivas, e os níveis de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados a cada tipo de pessoa coletiva, com vista a atingir níveis adequados de transparência. No mínimo, os países deveriam assegurar-se de que tipos semelhantes de informação básica são conservados e mantidos exatos e atualizados por essas pessoas coletivas, e que as autoridades competentes podem aceder a essa informação em tempo útil. Os países deveriam analisar os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo associados a essas outras pessoas coletivas e, com base no nível de risco, decidir que medidas tomar para assegurar que as autoridades competentes tenham acesso tempestivo a informação adequada, exata e atual sobre os beneficiários efetivos dessas pessoas coletivas.

F. RESPONSABILIDADE E SANÇÕES

18. O dever de cumprimento das obrigações vertidas nesta Nota Interpretativa deveria ser estabelecido de forma clara, bem como a responsabilidade e sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas para todas as pessoas singulares ou coletivas que não cumpram adequadamente tais obrigações.

G. COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

19. Os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, prestar cooperação internacional relativamente à informação básica e aos beneficiários efetivos, em conformidade com as Recomendações 37 e 40. Essa cooperação deveria incluir: a) facilitar o acesso pelas autoridades competentes estrangeiras à informação básica detida pelos Registos Comerciais; b) partilhar informação sobre acionistas; e c) utilizar os seus poderes, nos termos da respetiva legislação nacional, para obter informação sobre os beneficiários efetivos por conta das homólogas

estrangeiras. Os países deveriam controlar a qualidade da assistência que recebem de outros países, em resposta a pedidos de informação básica e sobre os beneficiários efetivos ou a pedidos de assistência na localização de beneficiários efetivos residentes no estrangeiro.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 25 (TRANSPARÊNCIA E BENEFICIÁRIOS EFETIVOS DE ENTIDADES SEM PERSONALIDADE JURÍDICA)

1. Os países deveriam exigir aos administradores (*trustees*) de qualquer fundo fiduciário explícito (*express trust*) regido pela sua legislação que obtenham e conservem informações adequadas, exatas e atualizadas sobre os beneficiários efetivos desse fundo. Tal deveria incluir a identidade do fundador, do(s) administrador(es), do curador (se aplicável), dos beneficiários ou da categoria de beneficiários, e qualquer outra pessoa singular que detenha o controlo final do fundo fiduciário (*trust*). Os países deveriam igualmente obrigar os administradores (*trustees*) de qualquer fundo regido pela sua legislação a conservar informações básicas sobre outros agentes reconhecidos e prestadores de serviços ao fundo fiduciário (*trust*), incluindo consultores ou gestores de investimento, contabilistas e consultores fiscais.
2. Todos os países deveriam adotar medidas para assegurar que os administradores (*trustees*) de fundos fiduciários declaram o seu estatuto de administradores às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas quando, nessa qualidade, estabelecem uma relação de negócio ou executam uma operação ocasional num montante acima do limiar. Os administradores (*trustees*) de fundos fiduciários não deveriam ser impedidos em virtude da lei ou de outros meios vinculativos de fornecer às autoridades competentes quaisquer informações sobre o fundo fiduciário (*trust*)⁴⁶ ou de fornecer às instituições financeiras e às atividades e profissões não financeiras designadas, a pedido destas, informações sobre os beneficiários efetivos e os bens do fundo fiduciário (*trust*) detidos ou geridos no quadro dessa relação de negócio.
3. Os países são encorajados a assegurar que as outras autoridades, pessoas e entidades relevantes detenham informações sobre todos os fundos fiduciários (*trusts*) com os quais estabeleceram uma relação. As possíveis fontes de informação sobre os fundos fiduciários (*trusts*), os administradores e os bens visados pelo fundo são as seguintes:
 - a) Registos (por exemplo, um registo central de fundos fiduciários (*trusts*) ou dos bens visados pelo fundo), ou registos de propriedade fundiária, bens imobiliários, automóveis, ações ou outros bens.
 - b) Outras autoridades competentes que detenham informações sobre fundos fiduciários (*trusts*) e administradores (*trustees*) (por exemplo, autoridades fiscais que recolham informações sobre os bens e os rendimentos relacionados com os fundos).
 - c) Outros agentes e prestadores de serviços ao fundo fiduciário (*trust*), incluindo os consultores ou gestores de investimento, os advogados e os prestadores de serviços aos fundos fiduciários (*trusts*) e às sociedades.
4. As autoridades competentes e, em particular, as autoridades de aplicação da lei, deveriam dispor dos poderes necessários para aceder em tempo útil às informações detidas pelos administradores (*trustees*) dos fundos fiduciários e pelas outras partes, em particular às informações na posse de instituições financeiras e por atividades e profissões não financeiras

⁴⁶ Autoridades competentes nacionais ou autoridades competentes relevantes de um outro país em virtude de um pedido de cooperação internacional adequado.

designadas sobre: a) os beneficiários efetivos; b) a residência do administrador (*trustee*) do fundo fiduciário; e c) quaisquer bens detidos ou geridos pela instituição financeira ou pela atividade e profissão não financeira designada relacionados com qualquer administrador (*trustee*) de fundos fiduciários com o qual tenham uma relação de negócio ou para o qual executem uma operação ocasional.

5. Os administradores (*trustees*) profissionais de fundos fiduciários deveriam ser obrigados a conservar a informação referida no n.º 1 durante um período de pelo menos cinco anos após a cessação do seu envolvimento com o fundo. Os países são encorajados a obrigar os administradores (*trustees*) não profissionais e as outras autoridades, pessoas e entidades referidas no n.º 3 a conservar estas informações durante pelo menos cinco anos.
6. Os países deveriam exigir que quaisquer informações detidas em conformidade com o n.º 1 sejam exatas e tão atuais quanto possível e que as informações sejam atualizadas num período de tempo razoável após qualquer alteração.
7. Os países deveriam considerar adotar medidas para facilitar o acesso das instituições financeiras e das atividades e profissões não financeiras designadas que implementem as obrigações estabelecidas nas Recomendações 10 e 22 a todas as informações sobre os fundos fiduciários (*trusts*) detidas pelas outras autoridades, pessoas e entidades referidas no n.º 3.
8. No contexto da presente Recomendação, os países não são obrigados a reconhecer juridicamente os fundos fiduciários (*trusts*). Não é necessário que os países incluam as obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 6 na legislação, desde que os administradores (*trustees*) estejam sujeitos a obrigações adequadas de efeito análogo (por exemplo, por via de direito consuetudinário ou da jurisprudência).

Outras entidades sem personalidade jurídica

9. No que respeita a outros tipos de entidades sem personalidade jurídica (*legal arrangements*) com uma estrutura ou função semelhantes, os países deveriam adotar medidas análogas às exigidas no caso dos fundos fiduciários (*trusts*), com vista a garantir níveis de transparência semelhantes. No mínimo, os países deveriam assegurar que as informações semelhantes às referidas acima relativamente aos fundos fiduciários (*trusts*) sejam registadas e mantidas exatas e atualizadas, e que essas informações estejam acessíveis em tempo útil às autoridades competentes.

Cooperação internacional

10. Os países deveriam, de forma rápida, construtiva e eficiente, prestar cooperação internacional relativamente às informações sobre os fundos fiduciários (*trusts*) e outras entidades sem personalidade jurídica, incluindo informações sobre os beneficiários efetivos, em conformidade com as Recomendações 37 e 40. Esta cooperação internacional deveria incluir: a) facilitar o acesso pelas autoridades competentes estrangeiras a todas as informações conservadas nos registos ou detidas por outras autoridades nacionais; b) partilhar informações disponíveis a nível nacional sobre os fundos fiduciários (*trusts*) ou outras entidades sem personalidade jurídica; e c) utilizar, no quadro da sua ordem jurídica, os poderes de que as autoridades competentes disponham para obter informações sobre os beneficiários efetivos em nome de autoridades homólogas estrangeiras.

Responsabilidade e sanções

11. Os países deveriam assegurar que os deveres de cumprimento das obrigações da presente Nota Interpretativa são claramente estabelecidos e que os administradores (*trustees*) de fundos fiduciários são juridicamente responsáveis por qualquer incumprimento dos seus deveres relacionados com as obrigações especificadas nos n.ºs 1, 2 e 6 e (quando aplicável) 5; ou que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, quer sejam de natureza criminal, civil ou administrativa, para o caso de incumprimento destas obrigações⁴⁷. Os países deveriam assegurar que dispõem de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, quer sejam de natureza criminal, civil ou administrativa, para o caso do incumprimento da obrigação de colocar à disposição das autoridades competentes, em tempo útil, as informações sobre os fundos fiduciários (*trusts*) referidas nos n.ºs 1 e 5.

⁴⁷ Sem prejuízo da obrigação de dispor de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas em caso de incumprimento das outras obrigações previstas noutras Recomendações.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 26 (REGULAMENTAÇÃO E SUPERVISÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS)

Abordagem baseada no risco em matéria de supervisão

1. A abordagem baseada no risco em matéria de supervisão designa: a) o processo geral através do qual uma autoridade de supervisão, em função da sua compreensão dos riscos, afeta os seus recursos à supervisão em matéria de ABC/CFT; e b) o processo específico de supervisão das instituições que utilizam uma abordagem baseada no risco em matéria de ABC/CFT.
2. A adoção de uma abordagem baseada no risco para supervisionar os sistemas e os controlos de ABC/CFT aplicados pelas instituições financeiras permite às autoridades de supervisão orientar os seus recursos para os setores que parecem apresentar um risco mais elevado. Consequentemente, as autoridades de supervisão podem utilizar mais eficazmente os seus recursos. Tal significa que as autoridades de supervisão: a) deveriam compreender claramente os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no país; e b) deveriam ter acesso local e remoto a todas as informações relevantes sobre os riscos específicos nacionais e internacionais associados aos clientes, produtos e serviços das instituições supervisionadas, nomeadamente a qualidade da função de cumprimento da instituição financeira ou do grupo financeiro (ou dos grupos, se aplicável, para as instituições que aplicam os Princípios Fundamentais). A frequência e a intensidade da supervisão local e remota exercida em matéria de ABC/CFT sobre as instituições financeiras ou os grupos financeiros deveriam ser determinadas em função dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, em função das políticas e dos controlos e procedimentos internos da instituição ou do grupo, como identificados no quadro de avaliação do perfil de risco da instituição ou do grupo realizada pela autoridade de supervisão, e em função dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo existentes no país.
3. A avaliação do perfil de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo de uma instituição financeira ou de um grupo financeiro, nomeadamente os riscos de incumprimento, deveria ser revista regularmente e sempre que se registem acontecimentos importantes ou desenvolvimentos na gestão e nas operações da instituição ou do grupo, em conformidade com as práticas estabelecidas no país em matéria de supervisão contínua. Esta avaliação não deveria ser estática, mas evoluir em função das circunstâncias e das ameaças.
4. A supervisão em matéria de ABC/CFT das instituições financeiras ou grupos financeiros que utilizem uma abordagem baseada no risco deveria ter em conta o grau de discricionariedade atribuído à instituição ou ao grupo em virtude desta abordagem e prever de forma adequada um exame das avaliações dos riscos subjacentes a tal discricionariedade bem como um exame da pertinência e da implementação das políticas, dos controlos internos e dos procedimentos desta instituição financeira ou deste grupo financeiro.
5. Estes princípios deveriam aplicar-se ao conjunto das instituições financeiras e grupos financeiros. Para garantir uma supervisão eficaz em matéria de ABC/CFT, as autoridades de supervisão deveriam tomar em consideração as características das instituições financeiras e dos grupos financeiros, em especial a diversidade e o número de instituições financeiras e o grau de discricionariedade que lhes é atribuído em virtude da abordagem baseada no risco.

Recursos das autoridades de supervisão

6. Os países deveriam assegurar que as autoridades de supervisão do setor financeiro são dotadas de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Estas autoridades de supervisão deveriam ter uma independência operacional e uma autonomia suficientes para as colocar ao abrigo de toda a influência ou ingerência indevida. Os países deveriam dispor de mecanismos que assegurem que o pessoal afeto a estas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade, faz prova da maior integridade e é dotado das competências adequadas.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 28 (REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS)

1. A abordagem baseada no risco em matéria de supervisão designa: a) o processo geral através do qual uma autoridade de supervisão ou uma entidade de autorregulação afeta os seus recursos em matéria de ABC/CFT em função da sua compreensão dos riscos; e b) o processo específico de supervisão ou controlo das atividades e profissões não financeiras designadas que utilizem uma abordagem baseada no risco em matéria de ABC/CFT.
2. As autoridades de supervisão ou as entidades de autorregulação deveriam determinar a frequência e a intensidade das suas ações de supervisão ou de controlo sobre as atividades e profissões não financeiras designadas em função da sua compreensão dos riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e tendo em conta as características das atividades e profissões não financeiras designadas, nomeadamente a sua diversidade e número, por forma a garantir uma supervisão ou um controlo eficaz em matéria de ABC/CFT. Para tal, convém compreenderem claramente os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo: a) existentes no país; e b) associados ao tipo de atividade e profissão não financeira designada e aos seus clientes, produtos e serviços.
3. As autoridades de supervisão ou as entidades de autorregulação que avaliam a adequação dos controlos internos, das políticas e dos procedimentos em matéria de ABC/CFT das atividades e profissões não financeiras designadas deveriam tomar devidamente em conta o perfil de risco de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo destas atividades e profissões, bem como o grau de discricionariedade que lhes é atribuído em virtude da abordagem baseada no risco.
4. As autoridades de supervisão ou as entidades de autorregulação deveriam possuir os poderes necessários para desempenhar as suas funções (nomeadamente os poderes de controlo e de sanção) e dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam dispor de mecanismos que assegurem que o pessoal afeto a estas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade, faz prova da maior integridade e é dotado das competências adequadas.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 29 (UNIDADES DE INFORMAÇÃO FINANCEIRA)

A. GENERALIDADES

1. A presente nota explica o mandato e as funções fundamentais das unidades de informação financeira (UIF) e descreve mais pormenorizadamente as obrigações específicas referidas na recomendação. A UIF faz parte da rede operacional ABC/CFT de um país, na qual desempenha um papel central, e ajuda as outras autoridades competentes no desempenho das suas funções. Considerando que existem diferentes modelos de UIF, a Recomendação 29 não presume a opção de um país por um modelo particular e aplica-se indistintamente a todos os modelos de UIF.

B. FUNÇÕES

a) Receção

2. A UIF é a agência central de receção das comunicações feitas pelas entidades que comunicam operações. Estas informações deveriam no mínimo, incluir as declarações de operações suspeitas, em conformidade com as Recomendações 20 e 23, bem como outras informações exigidas pela legislação nacional (por exemplo, as comunicações de operações em numerário, as comunicações relativas às transferências eletrónicas e outras declarações/notificações feitas por referência a um determinado limiar).

b) Análise

3. A análise realizada pela UIF deveria acrescentar valor às informações que esta recebe e detém. Todas as informações deveriam ser tomadas em conta, mas a análise pode centrar-se em cada comunicação individual recebida ou nas informações selecionadas de forma adequada, em função do tipo e do volume de informações recebidas e da utilização que se espera após a disseminação. As UIF deveriam ser encorajadas a utilizar *software* de análise a fim de tratar mais eficazmente a informação e de as ajudar a estabelecer as ligações pertinentes. Porém, estas ferramentas não podem substituir totalmente o julgamento a realizar pelos analistas da informação. As UIF deveriam efetuar os seguintes tipos de análise:

- A análise operacional explora as informações disponíveis e que podem ser obtidas para identificar alvos específicos (por exemplo, pessoas, bens ou redes e associações criminosas), para acompanhar atividades ou operações concretas e para estabelecer ligações entre os alvos e um possível produto do crime, do branqueamento de capitais, das infrações subjacentes ou do financiamento do terrorismo.
- A análise estratégica utiliza as informações disponíveis e que podem ser obtidas, nomeadamente os dados que podem ser fornecidos por outras autoridades competentes, a fim de identificar as tendências e os padrões em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo. Estas informações são posteriormente utilizadas pela UIF ou por outras entidades estatais para determinar as ameaças e vulnerabilidades relacionadas com o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. A análise estratégica pode igualmente contribuir para a definição de políticas e de objetivos para a UIF ou, mais amplamente, para as outras entidades relevantes do regime de ABC/CFT.

c) Disseminação

4. A UIF deveria estar apta para disseminar, espontaneamente e mediante pedido, informações e os resultados das suas análises às autoridades competentes relevantes. Esta disseminação deveria ser efetuada através de canais específicos, seguros e protegidos.
 - **Disseminação espontânea:** a UIF deveria estar apta para disseminar informações e os resultados das suas análises às autoridades competentes logo que surjam razões para suspeitar da existência de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes ou de financiamento do terrorismo. Com base na análise da UIF, a disseminação de informações deveria ser seletiva e permitir que as autoridades que recebem a informação se concentrem nos casos/informações pertinentes.
 - **Disseminação mediante pedido:** A UIF deveria estar apta para responder a pedidos de informação das autoridades competentes em conformidade com a Recomendação 31. Se a UIF receber um pedido desta natureza, continua a competir-lhe a decisão de efetuar uma análise e/ou de disseminar as informações à autoridade que efetua o pedido.

C. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

a) Obtenção de informações suplementares junto das entidades responsáveis pela transmissão de informação

5. Para além das comunicações efetuadas pelas entidades à UIF (no quadro da sua função de receção), a UIF deveria estar apta para obter e utilizar informações suplementares junto dessas entidades, sempre que para tal tenha necessidade para a realização das suas análises de modo satisfatório. As informações que a UIF deveria estar autorizada a receber podem ser também as informações que as entidades comunicantes têm de conservar nos termos das Recomendações do GAFI relevantes (Recomendações 10, 11 e 22).

b) Acesso às informações de outras fontes

6. Com vista a realizar análises satisfatórias, a UIF deveria ter acesso a um conjunto o mais amplo possível de informações financeiras, administrativas e das autoridades de aplicação da lei. Tal deveria abranger as informações de fontes abertas ou públicas, as informações pertinentes recolhidas e/ou conservadas para ou em nome de outras autoridades e, quando aplicável, os dados detidos para fins comerciais.

D. SEGURANÇA DAS INFORMAÇÕES E CONFIDENCIALIDADE

7. As informações recebidas, processadas, detidas ou disseminadas pela UIF deveriam ser protegidas, trocadas e utilizadas com toda a segurança, em conformidade com os procedimentos e políticas convencionados e ao abrigo das leis e regulamentos aplicáveis. Uma UIF deveria, assim, dispor de regras relativamente à segurança e à confidencialidade destas informações, nomeadamente procedimentos para o seu tratamento, armazenamento, disseminação, proteção e consulta. A UIF deveria assegurar que o seu pessoal dispõe das autorizações de acesso

necessárias e que compreende as suas responsabilidades no tratamento e na disseminação de informações sensíveis e confidenciais. A UIF deveria garantir que o acesso às suas instalações e às suas informações, nomeadamente aos seus sistemas informáticos, é limitado.

E. INDEPENDÊNCIA OPERACIONAL

8. A UIF deveria ser operacionalmente independente e autónoma, o que significa que deveria ter os poderes e os meios para executar livremente as suas funções, nomeadamente a possibilidade de decidir autonomamente quanto à análise, ao pedido e/ou à disseminação de informações específicas. Em todo o caso, tal significa que a UIF tem o direito de transmitir ou disseminar informações às autoridades competentes de modo independente.
9. Uma UIF pode ser instituída no âmbito de uma autoridade já existente. Se uma UIF for instituída no âmbito da estrutura de uma outra autoridade, as suas funções essenciais deveriam ser distintas das funções dessa outra autoridade.
10. A UIF deveria ser dotada de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados, por forma a garantir a sua autonomia e a sua independência e a permitir-lhe exercer eficazmente o seu mandato. Os países deveriam dispor de mecanismos que assegurem que o pessoal afeto à UIF segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade, faz prova da maior integridade e é dotado das competências adequadas.
11. Em matéria de troca de informações, a UIF deveria igualmente estar em posição de concluir acordos ou decidir com toda a independência quanto à colaboração com outras autoridades competentes nacionais ou com homólogas estrangeiras.

F. INFLUÊNCIA OU INGERÊNCIA INDEVIDA

12. A UIF deveria estar apta para obter e para mobilizar os recursos necessários para exercer as suas funções, caso a caso ou de forma sistemática, ao abrigo de qualquer influência ou ingerência indevida, quer seja política, administrativa ou do setor privado, que possa comprometer a sua independência operacional.

G. GRUPO EGMONT

13. Os países deveriam assegurar que a UIF tenha em conta a “Declaração de Princípios do Grupo Egmont” (*Egmont Group Statement of Purpose*) e os seus Princípios para a Troca de Informações entre Unidades de Informação Financeira em Matéria de Branqueamento de Capitais e de Financiamento do Terrorismo” (*Principles for Information Exchange Between Financial Intelligence Units for Money Laundering and Terrorism Financing Cases*). Estes documentos estabelecem orientações importantes sobre as atribuições e competências das UIF e sobre os mecanismos a observar na troca de informações entre estas Unidades. A UIF deveria candidatar-se à adesão ao Grupo Egmont.

H. DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÕES DE ELEVADOS MONTANTES EM NUMERÁRIO

14. Os países deveriam examinar a viabilidade e a utilidade de um sistema que obrigue as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas a declarar todas as operações nacionais e internacionais em numerário superiores a um determinado montante.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 30 (RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE APLICAÇÃO DA LEI E DAS AUTORIDADES DE INVESTIGAÇÃO)

1. Deveriam existir autoridades de aplicação da lei encarregadas de assegurar que o branqueamento de capitais, as infrações subjacentes e o financiamento do terrorismo são objeto de investigações adequadas com base em investigações financeiras. Os países deveriam igualmente encarregar uma ou mais autoridades competentes de identificar, rastrear e iniciar ações de congelamento e de apreensão de bens sujeitos ou que possam ficar sujeitos a perda.
2. A expressão “investigação financeira” designa um exame das questões financeiras ligadas a uma atividade criminal, com o objetivo de:
 - identificar a dimensão de redes criminosas e/ou o grau de criminalidade;
 - identificar e rastrear o produto do crime, os fundos terroristas e qualquer outro bem sujeito ou que possa ser sujeito a perda; e
 - estabelecer provas que possam ser apresentadas em processos penais.
3. Uma “investigação financeira paralela” designa uma investigação financeira conduzida paralelamente ou no quadro de uma investigação criminal (tradicional) sobre um caso de branqueamento de capitais, de financiamento do terrorismo e/ou de infrações subjacentes. Os investigadores das autoridades de aplicação da lei que examinem infrações subjacentes deveriam ser autorizados a conduzir a investigação de toda e qualquer infração subjacente ligada ao branqueamento de capitais ou ao financiamento do terrorismo no decurso de uma investigação paralela ou poder remeter o caso para uma outra entidade que assegure o acompanhamento dessas investigações.
4. Os países deveriam considerar a adoção de medidas, nomeadamente legislativas, ao nível nacional, que permitam às suas autoridades competentes, no âmbito da investigação de casos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo, o diferimento ou a dispensa da detenção de pessoas suspeitas e/ou da apreensão de fundos, com o objetivo de identificar as pessoas implicadas em tais atividades ou de coligir provas. Sem estas medidas, não é possível utilizar certos mecanismos, tais como as entregas controladas e as operações encobertas.
5. A Recomendação 30 aplica-se igualmente às autoridades competentes que não são, em sentido próprio, autoridades de aplicação da lei, mas que têm a responsabilidade de conduzir investigações financeiras sobre infrações subjacentes, na medida em que essas autoridades competentes exerçam as funções abrangidas pela Recomendação 30.
6. As autoridades de luta contra a corrupção dotadas de poderes de aplicação da lei podem ser designadas para investigar infrações de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo resultantes ou ligadas às infrações de corrupção para efeitos da Recomendação 30, devendo igualmente dispor de poderes suficientes para identificar, rastrear e iniciar ações de congelamento e de apreensão de bens.
7. Quando recorrem a grupos pluridisciplinares no quadro das suas investigações financeiras, os países deveriam tomar em conta o conjunto de agências de aplicação da lei e das outras autoridades competentes acima citadas.

8. As autoridades de aplicação da lei e de perseguição penal deveriam dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos suficientes. Os países deveriam dispor de mecanismos que assegurem que o pessoal afeto a estas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade, faz prova da maior integridade e é dotado das competências adequadas.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 32 (TRANSPORTADORES DE FUNDOS)

A. OBJETIVOS

1. A Recomendação 32 foi elaborada com o objetivo de garantir que os terroristas e outras pessoas que tenham praticado crimes não possam financiar as suas atividades ou branquear o produto proveniente da prática de crimes através do transporte físico transfronteiras de numerário e de outros instrumentos negociáveis ao portador. Especificamente, procura assegurar que os países disponham de medidas para: a) detetar o transporte físico transfronteiras de numerário e de outros instrumentos negociáveis ao portador; b) bloquear ou reter numerário ou outros instrumentos negociáveis ao portador que se suspeite estarem relacionados com o financiamento do terrorismo ou o branqueamento de capitais; c) bloquear ou reter numerário ou outros instrumentos negociáveis ao portador que foram falsamente declarados ou revelados; d) aplicar as sanções adequadas pela prestação de falsas declarações ou revelações; e e) permitir declarar a perda de numerário ou de outros instrumentos negociáveis ao portador relacionados com o financiamento do terrorismo ou com o branqueamento de capitais.

B. TIPOS DE SISTEMAS QUE PODEM SER APLICADOS AOS TRANSPORTADORES DE FUNDOS

2. Os países podem cumprir as obrigações que lhes comete a Recomendação 32 e a presente Nota Interpretativa através da adoção de um dos sistemas apresentados em seguida. Porém, os países não são obrigados a utilizar o mesmo tipo de sistema para as entradas e para as saídas físicas transfronteiras de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador:

Sistema de declaração

3. Todas as pessoas que efetuem o transporte físico transfronteiras de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador que ultrapasse um limiar pré-estabelecido, cujo valor não pode exceder USD/EUR 15 000, deveriam apresentar às autoridades competentes designadas uma declaração que seja conforme com a verdade. Os países podem optar por um dos seguintes três sistemas de declaração: i) um sistema de declaração escrita para todos os viajantes; ii) um sistema de declaração escrita para os viajantes que transportem numerário ou instrumentos negociáveis ao portador de um montante acima de um determinado limiar; e iii) um sistema de declaração verbal. Estes três sistemas são descritos em seguida na sua forma pura. Porém, não é incomum que os países optem por um sistema misto.
 - a) *Sistema de declaração escrita para todos os viajantes:* neste sistema, todos os viajantes são obrigados a preencher uma declaração escrita antes de entrarem no país. Esta declaração inclui, no geral, questões utilizadas nos formulários de declaração comum ou aduaneira. Na prática, os viajantes são obrigados a declarar se transportam ou não numerário ou instrumentos negociáveis ao portador (por exemplo, assinalando uma caixa com “sim” ou “não”).
 - b) *Sistema de declaração escrita para viajantes que transportam montantes acima de um determinado limiar:* neste sistema, todos os viajantes que transportem numerário ou instrumentos negociáveis ao portador de um montante acima de um limiar pré-estabelecido são obrigados a preencher um formulário de declaração escrita. Na prática, os viajantes não são obrigados a preencher um formulário se não transportarem

numerário ou instrumentos negociáveis ao portador de um montante acima do limiar designado.

- c) *Sistema de declaração verbal para todos os viajantes*: neste sistema, todos os viajantes são obrigados a declarar verbalmente se transportam numerário ou instrumentos negociáveis ao portador de um montante acima de um determinado limiar. Em geral, este sistema é aplicado nas estâncias aduaneiras de entrada: os viajantes são convidados a optar entre o “canal vermelho” (bens a declarar) e o “canal verde” (nada a declarar). O canal escolhido pelo viajante tem por conseguinte valor de declaração verbal. Na prática, os viajantes não declaram nada por escrito, mas são obrigados a dirigir-se às autoridades aduaneiras.

Sistema de revelação:

4. Os países podem optar por um sistema que obrigue os viajantes a fornecer, mediante pedido, as informações adequadas às autoridades. Neste tipo de sistemas, os viajantes não são obrigados a efetuar previamente uma declaração escrita ou verbal. Na prática, os viajantes deveriam unicamente responder de boa-fé a questões que lhes são colocadas pelas autoridades competentes.

C. ELEMENTOS SUPLEMENTARES APLICÁVEIS AOS DOIS SISTEMAS

5. Seja qual for o sistema que implementarem, os países deveriam assegurar que ele reúne as seguintes características:
- a) O sistema de declaração/revelação deveria aplicar-se tanto às entradas como às saídas de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador.
 - b) Em caso de descoberta de uma falsa declaração/revelação de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador ou em caso de ausência de uma tal declaração/revelação, as autoridades competentes designadas deveriam ter poderes para exigir e obter do portador informações complementares sobre a origem do numerário ou dos instrumentos negociáveis ao portador bem como sobre a utilização a que se destinam.
 - c) As informações recolhidas através do processo de declaração/revelação deveriam ser colocadas à disposição da UIF, graças a um dispositivo que permita notificar a UIF das operações suspeitas de movimentos transfronteiras ou comunicar-lhe diretamente as informações de qualquer outra forma.
 - d) A nível nacional, os países deveriam assegurar que a implementação da Recomendação 32 é objeto de uma coordenação adequada entre os serviços aduaneiros, os serviços encarregados da imigração e qualquer outra autoridade envolvida.
 - e) Nos dois casos apresentados em seguida, as autoridades competentes deveriam poder bloquear ou reter numerário ou instrumentos negociáveis ao portador durante um período de tempo razoável, a fim de lhes permitir determinar se as provas de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo podem ser encontradas: i) em caso de suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo; ou ii) em caso de falsa declaração ou revelação.
 - f) O sistema de declaração/revelação deveria autorizar o maior grau de cooperação e assistência a nível internacional quanto possível, em conformidade com as Recomendações 36 a 40. Para facilitar uma tal cooperação, as informações deveriam ser conservadas para poderem ser utilizadas pelas autoridades competentes nos seguintes casos: i) declaração ou

revelação relativa a montantes acima do limiar máximo de USD/EUR 15 000; ou ii) falsa declaração ou revelação; ou iii) suspeita de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo. No mínimo, estas informações deveriam incluir os seguintes elementos: i) o montante de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador declarados/revelados ou detetados de qualquer outra forma; e ii) os dados de identificação do(s) portador(es).

- g) Os países deveriam aplicar a Recomendação 32, sujeitando-a a salvaguardas restritas, para assegurar a utilização adequada das informações e para não limitar de qualquer forma: i) nem os pagamentos comerciais entre os países, por bens e serviços; ii) nem a livre circulação de capitais.

D. SANÇÕES

6. As pessoas que efetuam falsas declarações ou revelações deveriam estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa. As pessoas que efetuam um transporte físico transfronteiras de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador relacionados com o financiamento do terrorismo, branqueamento de capitais ou uma ou mais infrações subjacentes deveriam igualmente estar sujeitas a sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas, de natureza criminal, civil ou administrativa, bem como a medidas, em conformidade com a Recomendação 4, que permitam a perda desse numerário ou desses instrumentos negociáveis ao portador.
7. As autoridades responsáveis pela implementação da Recomendação 32 deveriam dispor de recursos financeiros, humanos e técnicos adequados. Os países deveriam dispor de mecanismos que assegurem que o pessoal afeto a estas autoridades segue padrões profissionais elevados, nomeadamente em matéria de confidencialidade, faz prova da maior integridade e é dotado das competências adequadas.

E. OURO, METAIS PRECIOSOS E PEDRAS PRECIOSAS

8. O ouro, os metais preciosos e as pedras preciosas não são abrangidos pela Recomendação 32, não obstante a sua liquidez elevada e a sua utilização, em determinadas situações, como meio de câmbio ou de transmissão de valor. Estes artigos podem ser abrangidos, numa outra medida, pela legislação ou regulamentação aduaneira. Se um país detetar um movimento transfronteiras incomum de ouro, metais preciosos ou pedras preciosas, deveria considerar a notificação, de forma adequada, das autoridades alfandegárias ou outras autoridades competentes dos países de origem e/ou de destino destes artigos, devendo cooperar com o objetivo de determinar a fonte, o destino e os propósitos destes movimentos e o desenvolvimento de uma ação em conformidade.

Glossário de termos específicos utilizados nesta Recomendação

Falsa declaração	Esta expressão designa uma declaração incorreta do montante de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador transportados ou uma declaração incorreta de qualquer outra informação relevante que é pedida na declaração ou cuja revelação é exigida ou de outra forma solicitada pelas autoridades. Este termo abrange igualmente a falta de declaração tal como exigida.
Falsa revelação	Esta expressão designa uma revelação incorreta do montante de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador transportados ou uma revelação incorreta de qualquer outra informação relevante que é pedida na comunicação ou cuja revelação é exigida ou de outra forma solicitada pelas autoridades. Este termo abrange igualmente a falta de revelação tal como exigida.
Relacionado com o financiamento do terrorismo ou o branqueamento de capitais	Quando esta expressão é utilizada para descrever numerário ou instrumentos negociáveis ao portador, ela designa numerário ou instrumentos negociáveis ao portador que são: i) o produto de, ou utilizado em, ou dirigido a ou destinado a ser utilizado no financiamento do terrorismo, de atos terroristas ou de organizações terroristas; ou ii) o produto do branqueamento, ou proventos resultantes da prática de infrações subjacentes ou instrumentos utilizados ou destinados a ser utilizados para cometer tais infrações.
Transporte físico transfronteiras	Esta expressão designa todas as entradas ou saídas físicas de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador de um país para outro. O termo abrange os seguintes meios de transporte: 1) transporte físico por uma pessoa física, na sua bagagem ou veículo; 2) envio de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador através de um contentor; e 3) remessa postal, por uma pessoa singular ou coletiva, de numerário ou de instrumentos negociáveis ao portador.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 38 (AUXÍLIO JUDICIÁRIO MÚTUO: CONGELAMENTO E PERDA)

1. Os países deveriam considerar a criação de um fundo com os bens declarados perdidos no seu país e utilizar esses fundos para fins de dotação das autoridades de aplicação da lei, de saúde, de educação ou para outros fins adequados. Os países deveriam adotar as medidas necessárias para permitir a repartição, com ou entre outros países, dos bens declarados perdidos, em particular sempre que a perda tenha resultado, direta ou indiretamente, de ações coordenadas das autoridades de aplicação da lei.
2. No que respeita aos pedidos de cooperação resultantes de procedimentos de perda de bens não baseada numa condenação, aos países não é exigido que tenham o poder de atuar na sequência de todos esses pedidos, mas deveriam poder fazê-lo, pelo menos, em caso de morte, fuga ou ausência do autor ou nos casos em que a identidade desse autor é desconhecida.

NOTA INTERPRETATIVA DA RECOMENDAÇÃO 40 (OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL)

A. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A TODAS AS FORMAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Obrigações das autoridades requerentes

1. Quando efetuam pedidos de cooperação, as autoridades competentes deveriam envidar todos os esforços para fornecer informações factuais completas e, quando aplicável, informações jurídicas, indicando nomeadamente o grau de urgência, por forma a permitir a rápida e eficiente execução do pedido, bem como a utilização prevista das informações solicitadas. As autoridades requerentes competentes deveriam, mediante pedido, assegurar um retorno da informação à autoridade competente requerida, quanto à utilização e à utilidade das informações obtidas.

Medidas excessivamente restritivas

2. Os países não deveriam proibir ou colocar condições excessivamente restritivas à troca de informações ou à assistência. Em particular, as autoridades competentes não deveriam recusar um pedido de assistência pelos seguintes motivos:
 - a) consideração de que o pedido envolve também questões fiscais; e/ou
 - b) a lei impõe o segredo ou a confidencialidade às instituições financeiras ou às atividades e profissões não financeiras designadas (exceto quando as informações solicitadas estão sujeitas a segredo profissional ou cobertas por um privilégio profissional de natureza legal); e/ou
 - c) uma investigação ou um processo está em curso no país requerido, exceto quando a assistência solicitada possa travar essa investigação ou processo; e/ou
 - d) a natureza ou estatuto (civil, administrativo, judiciário, etc.) da autoridade requerente divergem daqueles da sua homóloga estrangeira.

Salvaguardas relativamente às informações trocadas

3. As informações trocadas deveriam ser utilizadas exclusivamente para os fins para que foram solicitadas ou fornecidas. Qualquer divulgação das informações a outras autoridades ou a terceiros ou qualquer utilização das informações para fins administrativos, de investigação, de perseguição ou judiciais, que excedam os inicialmente aprovados, deveria estar sujeito a autorização prévia da autoridade requerida competente.
4. As autoridades competentes deveriam assegurar um grau de confidencialidade adequado a qualquer pedido de cooperação e às informações trocadas, de forma a proteger a integridade da investigação ou do pedido de informações⁴⁸, em conformidade com as obrigações de ambas as partes em matéria de proteção da vida privada e de proteção de dados. As autoridades competentes deveriam, pelo menos, proteger as informações trocadas da mesma forma que protegem as informações semelhantes recebidas de fontes nacionais. Os países deveriam adotar medidas de salvaguarda e de controlo para assegurar que as informações trocadas pelas

⁴⁸ As informações podem ser divulgadas se a sua comunicação for necessária com vista a responder a um pedido de cooperação.

autoridades competentes sejam utilizadas apenas para os fins autorizados. A troca de informações deveria ser efetuada de modo seguro e através de canais ou mecanismos fiáveis. Caso seja necessário, as autoridades requeridas competentes podem recusar fornecer informações se a autoridade requerente competente não estiver em posição de proteger eficazmente essas informações.

Poder de pesquisar informações

5. As autoridades competentes deveriam poder apresentar pedidos de informações em nome das suas homólogas estrangeiras e trocar com estas todas as informações que elas pudessem obter se os pedidos fossem apresentados a nível nacional.

B. PRINCÍPIOS APLICÁVEIS A FORMAS ESPECÍFICAS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

6. Os princípios gerais acima mencionados deveriam aplicar-se a todas as formas de troca de informações entre autoridades homólogas e não homólogas, sem prejuízo das disposições seguintes.

Troca de informações entre UIF

7. AS UIF deveriam trocar informações com as UIF estrangeiras, independentemente do seu estatuto (de natureza administrativa, judiciária ou qualquer outra natureza). Para tal, as UIF deveriam dispor de uma base legal adequada para cooperar nos casos de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes associadas e de financiamento do terrorismo.
8. Quando apresentam um pedido de cooperação, as UIF deveriam envidar todos os esforços para fornecer informações factuais completas e, quando aplicável, informações jurídicas, descrevendo nomeadamente o caso em análise e especificando a possível ligação com o país requerido. Mediante um pedido e sempre que possível, as UIF deveriam assegurar um retorno das informações às suas homólogas estrangeiras quanto à utilização das informações fornecidas e aos resultados da análise efetuada com base nestas informações.
9. As UIF deveriam ter poderes para trocar:
 - a) todas as informações acessíveis ou que possam ser obtidas pela UIF, direta ou indiretamente, em conformidade com as Recomendações do GAFI, em particular com a Recomendação 29; e
 - b) todas as outras informações a que possam ter acesso ou que possam obter, direta ou indiretamente, a nível nacional, sem prejuízo do princípio de reciprocidade.

Troca de informações entre autoridades de supervisão do setor financeiro⁴⁹

10. As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam cooperar com as suas homólogas estrangeiras, independentemente da sua natureza ou estatuto. Uma cooperação eficiente entre as autoridades de supervisão do setor financeiro visa facilitar uma supervisão eficaz em matéria de ABC/CFT das instituições financeiras. Para tal, as autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam dispor de uma base legal adequada para a cooperação, e em conformidade com as normas internacionais aplicáveis em matéria de supervisão, em particular em matéria de troca de informações relativas à supervisão para os fins de ABC/CFT, ou pertinentes neste domínio.

⁴⁹ Tal refere-se às autoridades de supervisão do setor financeiro que são autoridades competentes.

11. As autoridades de supervisão deveriam estar aptas para trocar com as suas homólogas estrangeiras as informações a que têm acesso a nível nacional, nomeadamente as informações detidas pelas instituições financeiras, na medida das respetivas necessidades. As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam estar aptas para trocar todos os seguintes tipos de informações, desde que sejam pertinentes para os fins de ABC/CFT, em particular com as outras autoridades de supervisão que partilhem responsabilidades face às instituições financeiras que operam no âmbito do mesmo grupo:
 - a) Informações regulamentares, tais como as informações sobre a regulamentação nacional e as informações gerais sobre os setores financeiros.
 - b) Informações prudenciais, em particular para as autoridades de supervisão que apliquem os Princípios Fundamentais, tais como as informações sobre as atividades das instituições financeiras, os seus beneficiários efetivos, a sua gestão, a sua competência e a sua integridade (*fit and proper*).
 - c) As informações relativas ao ABC/CFT, tais como as informações sobre os procedimentos e as políticas das instituições financeiras, sobre o dever de diligência relativo à clientela, sobre as fichas dos clientes, sobre as amostras das contas e as operações.
12. As autoridades de supervisão do setor financeiro deveriam estar aptas para apresentar pedidos de informações em nome das suas homólogas estrangeiras e, se necessário, para autorizar as suas homólogas estrangeiras a apresentarem elas próprias pedidos de informações no seu país, ou para lhes facilitarem esta tarefa, de forma a favorecer a supervisão eficaz dos grupos.
13. Qualquer disseminação das informações trocadas ou qualquer utilização destas informações para fins de supervisão ou para outros fins deveria ser objeto de uma autorização prévia pela autoridade de supervisão do setor financeiro requerido, salvo se a autoridade de supervisão do setor financeiro requerente estiver legalmente obrigada a revelar ou a comunicar estas informações. Nesses casos, a autoridade de supervisão do setor financeiro requerente deveria, pelo menos, informar em tempo útil a autoridade requerida sobre esta obrigação. No caso de um memorando de entendimento em matéria de troca de informações ou no caso de Memorando de Entendimento Multilateral, aplicado à troca de informações, concluído com uma entidade que aplique os Princípios Fundamentais, a autorização prévia é presumida.

Troca de informações entre autoridades de aplicação da lei

14. As autoridades de aplicação da lei deveriam estar aptas a trocar informações a que têm acesso a nível nacional com as suas homólogas estrangeiras para fins de informação ou de investigação relacionada com casos de branqueamento de capitais, de infrações subjacentes associadas ou de financiamento do terrorismo, nomeadamente com o objetivo de identificar e de rastrear o produto do crime e os instrumentos do crime.
15. As autoridades de aplicação da lei deveriam igualmente estar aptas para fazer uso de todos os seus poderes, nomeadamente técnicas de investigação disponíveis em conformidade com a sua ordem jurídica, com vista a realizar investigações e obter informações em nome das suas homólogas estrangeiras. Os regimes ou práticas que regulem a cooperação entre autoridades de aplicação da lei, por exemplo as convenções concluídas entre a Interpol, Europol ou Eurojust e os países, deveriam regular quaisquer restrições de utilização impostas pela autoridade de aplicação da lei requerida.

16. As autoridades de aplicação da lei deveriam estar aptas para criar equipas de investigação conjuntas com vista a realizar investigações de forma cooperativa e, logo que seja necessário, os países deveriam concluir acordos bilaterais ou multilaterais para autorizar tais investigações conjuntas. Os países são encorajados a aderir e a apoiar as redes existentes de autoridades de aplicação da lei em matéria de ABC/CFT e a desenvolver contactos bilaterais com as autoridades de aplicação da lei estrangeiras, nomeadamente enviando oficiais de ligação para o estrangeiro, por forma a garantir uma cooperação rápida e eficaz.

Troca de informações entre autoridades não homólogas

17. Os países deveriam permitir que as suas autoridades competentes troquem indiretamente informações com autoridades não homólogas, aplicando os princípios pertinentes acima mencionados. A troca indireta de informações designa a transmissão das informações solicitadas pela autoridade requerida por intermédio de uma ou mais autoridades nacionais ou estrangeiras até à sua receção pela autoridade requerente. Este tipo de troca de informações e a sua utilização podem exigir a autorização prévia de uma ou mais autoridades competentes no país da autoridade requerida. A autoridade requerente competente deveria sempre indicar claramente qual o objetivo e em nome de quem o pedido é formulado.
18. Os países são igualmente encorajados a autorizar uma troca rápida e construtiva de informações diretamente com as autoridades não homólogas.

BASE JURÍDICA DAS OBRIGAÇÕES DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DAS ATIVIDADES E PROFISSÕES NÃO FINANCEIRAS DESIGNADAS

1. Todas as obrigações das instituições financeiras ou das atividades e profissões não financeiras designadas deveriam estar consagradas: a) na lei (consultar as obrigações específicas previstas pelas Recomendações 10, 11 e 20) ou b) em todos os outros casos, na lei ou num meio vinculativo (à escolha do país)
2. Nas Recomendações 10, 11 e 20, o termo “lei” designa todas as leis adotadas ou aprovadas através de um processo parlamentar ou por qualquer outro meio equivalente, previsto no quadro constitucional do país, que imponham obrigações vinculativas e sanções em caso de incumprimento dessas obrigações. Estas sanções deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas (ver a Recomendação 35). A noção de lei abrange igualmente as decisões judiciais que imponham obrigações pertinentes, que sejam vinculativas e que se apliquem em todo o território nacional.
3. O termo “meios vinculativos” (*enforceable means*) designa os regulamentos, orientações, instruções e outros documentos ou mecanismos que enunciem em termos vinculativos as obrigações em matéria de ABC/CFT conjuntamente com sanções em caso de incumprimento destas e que provenham ou sejam aprovados por uma autoridade competente. As sanções em caso de incumprimento destas disposições deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas (ver a Recomendação 35).
4. A fim de determinar se um documento ou um mecanismo contém obrigações com a qualidade de *meio vinculativo*, os seguintes elementos deveriam ser tidos em conta:
 - a) Deve existir um documento ou mecanismo que preveja ou suporte as obrigações relativas às recomendações do GAFI e preveja obrigações claramente estabelecidas e entendidas como tal. Por exemplo:
 - i) se as medidas contêm a palavra “deve(m)” (*shall* ou *must*), devem ser consideradas como obrigatórias;
 - ii) se o termo “deveria(m)” (*should*) for utilizado, as medidas podem revestir-se de um carácter obrigatório se a autoridade de regulação e as instituições regulamentadas provarem que as medidas são direta ou indiretamente necessárias e estão a ser implementadas. Na medida em que tais medidas sejam “*encorajadas*” ou “*recomendadas*” ou que as “*instituições devem considerar*” tomá-las, estas provavelmente não serão consideradas como obrigatórias. Nos casos em que sejam utilizados termos menos rígidos, presume-se que a linguagem não é obrigatória até que o país demonstre o contrário.
 - b) O documento/mecanismo deveria ser emitido ou aprovado por uma autoridade competente.
 - c) Deveriam estar previstas sanções para os casos de incumprimento (não é necessário que as sanções estejam previstas no mesmo documento que impõe ou sustenta a obrigação, podendo figurar num outro documento desde que exista uma ligação clara entre a obrigação e as sanções aplicáveis); estas deveriam ser eficazes, proporcionadas e dissuasivas. Tal implica tomar em conta o seguinte:

- i) um conjunto adequado de sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas deveriam estar previstas em caso de incumprimento das obrigações;
 - ii) as sanções deveriam ser direta ou indiretamente aplicáveis em caso de incumprimento das obrigações de ABC/CFT. Se não existir uma sanção diretamente aplicável ao incumprimento de uma obrigação de ABC/CFT, a utilização de sanções pelo incumprimento de obrigações mais gerais, tal como a circunstância de não dispor de sistemas e de controlos satisfatórios ou de um funcionamento sólido e seguro, é aceitável desde que, pelo menos, o incumprimento de uma ou mais obrigações de ABC/CFT possa ser (e, quando aplicável, tenha sido) sancionado de forma adequada, sem que seja necessário provar outros incumprimentos das obrigações prudenciais suplementares não relacionadas com o ABC/CFT; e
 - iii) se prove de forma satisfatória que sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas foram realmente aplicadas.
5. Em todo o caso, terá que ser claro que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas saibam que podem ser aplicadas sanções em caso de incumprimento das suas obrigações e que conheçam a natureza dessas sanções.

GLOSSÁRIO GERAL

Termos	Definições
Ações ao portador	A expressão <i>ações ao portador</i> refere-se aos instrumentos negociáveis que atribuem a propriedade de uma pessoa coletiva a uma pessoa que detenha um certificado de ação ao portador.
Administrador (trustee) de fundo fiduciário	Os termos <i>fundo fiduciário (trust)</i> e <i>administrador (trustee) de fundo fiduciário</i> devem ser entendidos como descrito e em conformidade com o Artigo 2.º da <i>Hague Convention on the law applicable to trusts and their recognition</i> (Convenção da Haia sobre a lei aplicável aos fundos fiduciários (<i>trusts</i>) e ao seu reconhecimento) ⁵⁰ . Os administradores (<i>trustees</i>) de fundos fiduciários podem ser profissionais (por exemplo, em função da jurisdição, um advogado ou sociedade de fundo fiduciário (<i>trust</i>) (<i>trust company</i>)) se forem remunerados para agirem na qualidade de administrador a título profissional, ou não profissionais (por exemplo, uma pessoa que aja sem recompensa em nome da sua família).
Agente	Para os efeitos das Recomendações 14 e 16, <i>agente</i> significa qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços de transferência de fundos ou de valores por conta de um prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores, sob a direção ou através de um contrato com um prestador de serviços de transferência de fundos ou de valores.
Apreender	O termo <i>apreender</i> significa proibir a transferência, conversão, alienação ou movimentação dos bens, em virtude de uma ação iniciada por uma autoridade competente ou um tribunal no âmbito de um mecanismo de congelamento. No entanto, por oposição à ação de congelamento, a apreensão é efetivada através de um mecanismo, nos termos do qual a autoridade competente ou o tribunal pode assumir o controlo dos bens especificados. Os bens apreendidos continuam a ser propriedade da(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) com direitos sobre os bens especificados no momento da apreensão, mas a autoridade competente ou o tribunal assume com frequência a posse, administração ou gestão dos bens apreendidos.

⁵⁰ O Artigo 2.º da Convenção da Haia tem a seguinte redação:

Para os efeitos da presente Convenção, o termo fundo fiduciário (*trust*) refere-se às relações jurídicas criadas – por ato *inter vivos* ou *mortis causa* – por uma pessoa, o fundador, mediante a colocação de bens sob o controlo de um administrador (*trustee*) de um fundo fiduciário em benefício de um beneficiário ou com um determinado fim.

Um fundo fiduciário (*trust*) possui as seguintes características:

- os bens constituem um fundo separado, não fazendo parte do património do administrador;
- a propriedade dos bens do fundo fiduciário (*trust*) estabelece-se em nome do administrador ou em nome de outra pessoa por conta do administrador;
- o administrador tem o poder e a obrigação, pelos quais assume responsabilidade, de administrar, gerir ou dispor dos bens em conformidade com os termos do fundo fiduciário (*trust*) e as obrigações particulares que a lei lhe imponha.

A reserva pelo fundador de determinados direitos e poderes e o facto de o próprio administrador poder ter direitos como beneficiário não são necessariamente incompatíveis com a existência de um fundo fiduciário (*trust*).

Atividade criminosa	A expressão <i>atividade criminosa</i> refere-se a: a) todos os atos criminosos que, num país, constituem uma infração subjacente para efeitos de branqueamento de capitais; ou b) pelo menos, as infrações que constituem uma infração subjacente nos termos da Recomendação 3.
Atividades e profissões não financeiras designadas	<p>A expressão <i>atividades e profissões não financeiras designadas</i> significa:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Casinos⁵¹; b) Agentes imobiliários; c) Negociantes em metais preciosos; d) Negociantes em pedras preciosas; e) Advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes e contabilistas. São exclusivamente abrangidos os profissionais liberais que exercem a sua profissão a título individual, como sócios ou empregados numa sociedade profissional. Não são abrangidos os profissionais “internos” exercendo como empregados de outro tipo de empresas, nem os profissionais que trabalhem em serviços públicos que possam estar já sujeitos a medidas destinadas a combater o branqueamento de capitais e/ou o financiamento do terrorismo; f) Prestadores de serviços a sociedades e fundos fiduciários (<i>trusts</i>) – refere-se a todas as pessoas ou empresas que não se encontrem já abrangidas por outras categorias a que se apliquem estas Recomendações e que prestam a terceiros, a título profissional qualquer dos seguintes serviços: <ul style="list-style-type: none"> ■ atuação como agentes na constituição de pessoas coletivas; ■ atuação como administradores ou secretários de uma sociedade, associados de uma sociedade de pessoas ou como titulares de posição semelhante em relação a outras pessoas coletivas (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa atue das formas referidas); ■ fornecimento de sede social, endereço comercial, instalações ou endereço administrativo ou postal a uma sociedade ou a qualquer outra pessoa coletiva ou a entidades sem personalidade jurídica (<i>legal arrangements</i>); ■ atuação como administrador (<i>trustee</i>) de um fundo fiduciário explícito (<i>express trust</i>) ou desempenho de funções equivalentes para outros tipos de entidades sem personalidade jurídica (<i>legal arrangements</i>) (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa atue das formas referidas); ■ intervenção como acionistas por conta de outra pessoa (ou proceder às diligências necessárias para que outra pessoa intervenha dessa forma) (<i>nominee shareholder</i>).
Ato terrorista	<p>Um <i>ato terrorista</i> inclui:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Um ato que constitua uma violação no âmbito de e tal como definido num dos seguintes tratados: i) Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves (1970), ii) Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1971), iii) Convenção sobre Prevenção e Repressão de Crimes contra Pessoas Gozando de Proteção Internacional, incluindo os Agentes Diplomáticos (1973), iv) Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns (1979), v) Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares (1980), vi) Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos destinados à Aviação Civil Internacional, complementar à Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil (1988), vii) Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima (2005), viii) Protocolo para a Supressão dos Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas localizadas na

⁵¹ As referências a *Casinos* nos Padrões do GAFI incluem igualmente os casinos na Internet e em navios.

	<p>Plataforma Continental (2005); ix) Convenção Internacional para a Repressão dos Atentados Terroristas à Bomba (1997); e x) Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo (1997).</p> <p>b) Qualquer outro ato destinado a causar a morte ou lesões corporais graves a um civil ou a qualquer outra pessoa que não participe diretamente nas hostilidades numa situação de conflito armado, quando o propósito desse ato, pela sua natureza ou contexto, é intimidar uma população ou coagir um governo ou uma organização internacional a tomar ou abster-se de tomar quaisquer medidas.</p>
Autoridades competentes	<p><i>Autoridades competentes</i> refere-se a todas as autoridades públicas⁵² a quem foram atribuídas responsabilidades no combate ao branqueamento de capitais e/ou ao financiamento do terrorismo. Em particular, inclui a UIF; as autoridades que investigam e/ou deduzem acusações penais em matéria de branqueamento de capitais, infrações subjacentes associadas ou financiamento do terrorismo, e apreendem/congelam e declaram a perda de proventos de origem criminosa; as autoridades que recebem relatórios sobre o transporte transfronteiras de numerário e de instrumentos negociáveis ao portador; e as autoridades responsáveis pela supervisão ou acompanhamento do ABC/CFT com o objetivo de garantir o cumprimento pelas instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas das suas obrigações de ABC/CFT. As entidades de autorregulação não são consideradas autoridades competentes.</p>
Autoridades adequadas	<p>Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 8.</p>
Autoridades de supervisão	<p><i>Autoridades de supervisão</i> refere-se às autoridades competentes designadas e aos organismos não públicos competentes responsáveis pela garantia do cumprimento pelas instituições financeiras (“<i>autoridades de supervisão de setor financeiro</i>”⁵³) e/ou pelas atividades e profissões não financeiras designadas das normas destinadas a combater o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo. Os organismos não públicos (que podem incluir determinados tipos de entidades de autorregulação) deveriam ter o poder de supervisionar e sujeitar a sanções as instituições financeiras ou as atividades e profissões não financeiras designadas no que se refere às obrigações em matéria de ABC/CFT. Os referidos organismos não públicos deveriam igualmente ser incumbidos por lei do exercício das funções que desempenham, bem como ser supervisionados por uma autoridade competente em relação às referidas funções.</p>
Banca correspondente	<p><i>Banca correspondente</i> refere-se à prestação de serviços bancários por um banco (o “banco correspondente”) a outro banco (o “banco cliente”). Os grandes bancos internacionais desempenham, em geral, a função de banco correspondente para milhares de outros bancos em todo o mundo. Os bancos clientes têm acesso a uma vasta gama de serviços, nomeadamente, gestão de numerário (p. ex. contas remuneradas em diversas moedas), transferências eletrônicas internacionais, compensação de cheques, contas correspondentes de transferência (<i>payable-through accounts</i>) e serviços de câmbio.</p>
Banco de fachada	<p><i>Banco de fachada</i> significa um banco que não dispõe de qualquer presença física no país no qual esteja constituído e autorizado, e que não se integra num grupo financeiro regulado sujeito a supervisão consolidada e efetiva. <i>Presença física</i> significa a presença de uma verdadeira direção e gestão num país. A simples presença de um agente local ou de funcionários subalternos não constitui</p>

⁵² Inclui as autoridades de supervisão do setor financeiro estabelecidas como autoridades não governamentais independentes dotadas de poderes conferidos pela lei.

⁵³ Incluindo autoridades de supervisão dos Princípios Fundamentais que desempenhem funções de supervisão relacionadas com a aplicação das Recomendações do GAFI.

	presença física.
Beneficiário	<p>Nas Recomendações do GAFI, o significado do termo <i>beneficiário</i> depende do respetivo contexto:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ No que respeita à legislação relativa aos <i>fundos fiduciários (trusts) (trust law)</i>, beneficiário é a(s) pessoa(s) com direito a beneficiar de um acordo de fundo fiduciário (<i>trust</i>). Um beneficiário pode ser uma pessoa singular ou coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica (<i>legal arrangement</i>). Todos os fundos fiduciários (<i>trusts</i>) (exceto com fins de caridade ou sem fins de caridade legalmente autorizados) deveriam ter beneficiários identificáveis. Embora os fundos fiduciários devam ter sempre um beneficiário identificável final, os fundos fiduciários (<i>trusts</i>) podem não ter um beneficiário definido existente, mas apenas titulares de poderes até que exista uma pessoa habilitada a ser beneficiário de rendimentos ou do capital findo um período definido, denominado período de acumulação de direitos. Este período é normalmente equivalente ao da existência do fundo fiduciário (<i>trust</i>), o qual é geralmente designado no ato constitutivo do fundo fiduciário como o período de duração do fundo fiduciário (<i>trust</i>). ■ No contexto de um seguro de vida ou de outras apólices relacionadas com investimentos, um beneficiário é a pessoa singular ou coletiva, entidade sem personalidade jurídica (<i>legal arrangement</i>), ou categoria de pessoas a quem será pago o capital quando/caso se verifique uma ocorrência coberta pela apólice do seguro. <p>Vejam-se também as Notas Interpretativas das Recomendações 10 e 16.</p>
Beneficiário efetivo	A expressão <i>beneficiário efetivo</i> refere-se à(s) pessoa(s) singular(es) proprietária(s) última(s) ⁵⁴ ou que detém o controlo final de um cliente ⁵⁵ e/ou a pessoa singular por conta da qual é efetuada uma operação. Inclui também as pessoas que controlam efetivamente uma pessoa coletiva ou uma entidade sem personalidade jurídica (<i>legal arrangement</i>).
Bens	<i>Bens significa</i> quaisquer bens, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou outros instrumentos jurídicos que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens.
Categorias de infrações designadas	<p><i>Categorias de infrações designadas significa:</i></p> <ul style="list-style-type: none"> ■ participação num grupo criminoso organizado e em ações ilegítimas para obtenção de fundos, nomeadamente através de chantagem, intimidação ou outros meios (<i>racketeering</i>); ■ terrorismo, incluindo o financiamento do terrorismo; ■ tráfico de seres humanos e tráfico ilícito de migrantes; ■ exploração sexual, incluindo a exploração sexual de crianças; ■ tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas; ■ tráfico de armas; ■ tráfico de bens roubados e de outros bens; ■ corrupção e suborno; ■ fraude; ■ contrafação de moeda; ■ contrafação e pirataria de produtos; ■ crimes contra o meio ambiente; ■ homicídio e ofensas corporais graves; ■ rapto, detenção ilegal e tomada de reféns; ■ roubo ou furto;

⁵⁴ A referência a “proprietária(s) última(s) ou que detém o controlo final” e “pessoas que controlam efetivamente” designa as situações em que a propriedade ou controlo são exercidos através de uma cadeia de propriedade ou através de outra forma de controlo que não seja o controlo direto.

⁵⁵ Esta definição deve aplicar-se igualmente ao beneficiário efetivo do beneficiário de um contrato de seguro de vida e outras apólices relacionadas com investimentos.

- contrabando; (incluindo em relação a direitos aduaneiros, impostos especiais de consumo e outras taxas);
- crimes fiscais (relacionados com impostos diretos e indiretos);
- extorsão;
- falsificação;
- pirataria; e
- abuso de informação privilegiada e manipulação do mercado.

Na determinação das infrações a considerar como infrações subjacentes a abranger em cada uma das categorias acima enumeradas, cada país poderá decidir, de acordo com o seu direito interno, como tipificar essas infrações, bem como atender à natureza de qualquer elemento particular que as qualifique como infrações graves.

Congelamento	<p>Em matéria de perda e de medidas provisórias (por exemplo, Recomendação 4, 32 e 38), o termo <i>congelamento</i> refere-se à proibição de transferência, de conversão, de disposição ou de movimentação de quaisquer bens, equipamentos ou outros instrumentos em consequência duma medida tomada por uma autoridade competente ou por um tribunal no quadro de um mecanismo de congelamento, e isto durante o período de validade da referida medida ou até que seja tomada uma decisão de perda por uma autoridade competente.</p> <p>Para fins das Reclamações 6 e 7 sobre a aplicação de sanções financeiras específicas, o termo <i>congelamento</i> refere-se à proibição de transferência, de conversão, de disposição ou de movimentação de quaisquer fundos ou outros bens detidos ou controlados pelas pessoas ou entidades designadas em consequência a uma medida tomada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por uma autoridade competente ou por um tribunal em conformidade com as resoluções do Conselho de Segurança aplicáveis, e isto durante o período de validade da referida medida.</p> <p>Em todos os casos, os bens, equipamentos, instrumentos, fundos e outros bens congelados continuam a ser propriedade da(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) com direitos sobre os mesmos no momento do congelamento, podendo continuar a ser administrados por terceiros, ou por outras entidades estabelecidas pela(s) referida(s) pessoa(s) singular(es) ou coletiva(s) antes do início de uma ação no âmbito de um mecanismo de congelamento, ou em conformidade com outras disposições nacionais. Como parte da efetivação do congelamento, os países podem decidir assumir o controlo dos bens, equipamentos, instrumentos ou fundos e outros bens como meio de prevenir a evasão.</p>
Contas	Qualquer referência a <i>contas</i> abrange igualmente outras relações de negócio semelhantes entre instituições financeiras e os seus clientes.
Contas correspondentes de transferência (payable-through accounts)	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 12.
Dados de identificação	A expressão <i>dados de identificação</i> refere-se a documentos, dados e informações de origem credível e independente.
Designação	<p>O termo <i>designação</i> refere-se à identificação de uma pessoa⁵⁶ ou entidade sujeita a sanções financeiras específicas nos termos:</p> <ul style="list-style-type: none"> ■ da Resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas 1267 (1999) e suas resoluções subsequentes; ■ da Resolução do Conselho de Segurança 1373 (2001), incluindo a decisão de que as sanções relevantes serão aplicadas à pessoa ou entidade e a comunicação pública da referida decisão;

⁵⁶ Singular ou coletiva.

	<ul style="list-style-type: none"> ■ da Resolução do Conselho de Segurança 1718 (2006) e suas resoluções subsequentes; ■ da Resolução do Conselho de Segurança 1737 (2006) e suas resoluções subsequentes; e ■ de quaisquer futuras resoluções do Conselho de Segurança que imponham sanções financeiras específicas no contexto do financiamento da proliferação de armas de destruição massiva.
Deveria(m)	Para os efeitos da avaliação do cumprimento das Recomendações do GAFI, a palavra <i>deveria(m)</i> tem o mesmo significado de <i>deve(m)</i> .
Entidade de autorregulação	Uma entidade de autorregulação é um organismo que representa uma profissão (por exemplo, advogados, notários, outras profissões jurídicas independentes ou contabilistas), constituído por membros da profissão, que desempenha um papel na regulação de pessoas com qualificações para exercer e que exercem a profissão, desempenhando igualmente determinadas funções do tipo supervisão ou acompanhamento. As referidas entidades deveriam aplicar regras que garantam a manutenção de elevados padrões éticos e morais por quem exerce a profissão.
Entidades sem personalidade jurídica (<i>legal arrangements</i>)	A expressão <i>entidades sem personalidade jurídica (legal arrangements)</i> refere-se a fundos fiduciários explícitos (<i>express trusts</i>) ou outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes. <i>Fiducie, treuhand</i> e <i>fideicomiso</i> são exemplos de outras entidades sem personalidade jurídica semelhantes (para efeitos de ABC/CFT).
Ex parte	O termo <i>ex parte</i> significa agir sem notificação e participação prévias da parte afetada.
Exata	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Falsa declaração	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 32.
Falsa revelação	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 32.
Financiamento do terrorismo	<i>Financiamento do terrorismo</i> significa o financiamento de atos terroristas, de terroristas e de organizações terroristas.
Fundador	<i>Fundadores (settlers)</i> são pessoas singulares ou coletivas que transferem a propriedade dos seus bens para administradores (<i>trustees</i>) de fundos fiduciários através de um ato constitutivo de fundo fiduciário (<i>trust</i>) ou de uma entidade sem personalidade jurídica (<i>legal arrangement</i>) semelhante.
Fundo fiduciário explícito (<i>express trust</i>)	A expressão <i>fundo fiduciário explícito (express trust)</i> refere-se a um fundo claramente criado pelo fundador, geralmente por meio de um documento, por exemplo um ato constitutivo de fundo fiduciário (<i>trust</i>), em contraste com fundos fiduciários que resultem da força da lei e não de uma intenção ou decisão clara de um fundador de criar um fundo fiduciário ou entidade sem personalidade jurídica (<i>legal arrangement</i>) (por exemplo, um fundo fiduciário por determinação da lei (<i>constructive trust</i>)).
Fundos	O termo <i>fundos</i> refere-se a quaisquer bens corpóreos ou incorpóreos, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses bens.
Fundos e outros bens	O termo <i>fundos e outros bens</i> significa quaisquer bens, nomeadamente mas não exclusivamente, ativos financeiros, recursos económicos, bens de qualquer espécie, tangíveis ou intangíveis, móveis ou imóveis, independentemente da forma como sejam adquiridos, e os documentos ou instrumentos jurídicos sob qualquer forma, incluindo a eletrónica ou digital, que comprovem o direito de propriedade ou outros direitos sobre esses fundos e outros bens, nomeadamente mas não exclusivamente, créditos bancários, cheques de viagem, cheques bancários, ordens de pagamento, ações, valores mobiliários, obrigações, saques e

	cartas de crédito, bem como quaisquer juros, dividendos ou outras receitas ou rendimentos gerados por esses fundos e outros bens.
Grupo financeiro	A expressão <i>grupo financeiro</i> significa um grupo que consiste numa empresa-mãe ou qualquer outro tipo de pessoa coletiva que exerça o controlo e funções de coordenação sobre o resto do grupo para a aplicação da supervisão de grupo no âmbito dos Princípios Fundamentais, juntamente com as sucursais e/ou filiais sujeitas a políticas e procedimentos de ABC/CFT a nível do grupo.
Homólogas estrangeiras	A expressão <i>homólogas estrangeiras</i> refere-se a autoridades competentes estrangeiras com responsabilidades e funções semelhantes em relação à cooperação pretendida, mesmo que as referidas autoridades competentes estrangeiras possuam uma natureza ou estatuto diferentes (por exemplo, consoante o país, a supervisão de ABC/CFT de determinados setores financeiros pode ser efetuada por uma autoridade de supervisão que detenha igualmente responsabilidades de supervisão prudencial ou por uma unidade de supervisão da UIF).
Infração de branqueamento de capitais	As referências (com a exceção da Recomendação 3) a <i>infração de branqueamento de capitais</i> referem-se não só a uma ou mais infrações principais, mas também a infrações acessórias.
Infração de financiamento do terrorismo	As referências a <i>infração de financiamento do terrorismo</i> (com a exceção da Recomendação 4) referem-se não só a uma ou mais infrações primárias, mas também a infrações acessórias.
Instituição financeira beneficiária	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Instituição financeira intermediária	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Instituição financeira ordenante	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 16.
Instituições financeiras	A expressão <i>instituições financeiras</i> significa qualquer pessoa singular ou coletiva que exerça como atividade profissional uma ou mais das seguintes atividades ou operações, em nome ou por conta de um cliente: <ol style="list-style-type: none"> 1. Receção de depósitos e de outros fundos reembolsáveis do público⁵⁷. 2. Empréstimos⁵⁸. 3. Locação financeira⁵⁹. 4. Serviços de transferência de numerário ou valores⁶⁰. 5. Emissão e gestão de meios de pagamento (por exemplo: cartões de crédito e de débito, cheques, cheques de viagem, ordens de pagamento e cartas de crédito, moeda eletrónica). 6. Prestação de garantias e outros compromissos. 7. Transações sobre: <ol style="list-style-type: none"> a) instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito, derivados, etc.);

⁵⁷ Inclui também o *private banking*.

⁵⁸ Inclui nomeadamente: crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring*, com ou sem recurso e financiamento de transações comerciais (incluindo *forfeiting*).

⁵⁹ Não é aplicável a acordos de locação financeira sobre produtos de consumo.

⁶⁰ Não é aplicável a qualquer pessoa, singular ou coletiva, que apenas forneça às instituições financeiras sistemas de mensagens ou outros sistemas de apoio para a transferência de fundos. Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.

	<p>b) mercado de câmbios; c) instrumentos sobre divisas, taxas de juro e índices; d) valores mobiliários; e) operações a prazo sobre mercadorias.</p> <p>8. Participação em emissões de valores mobiliários e prestação de serviços financeiros conexos.</p> <p>9. Gestão individual e coletiva de patrimónios.</p> <p>10. Guarda e administração de fundos ou valores mobiliários líquidos, por conta de outrem.</p> <p>11. Outros tipos de investimento, administração ou gestão de fundos ou de numerário por conta de outrem.</p> <p>12. Subscrição e colocação de seguros de vida e outros seguros relacionados com investimentos⁶¹.</p> <p>13. Câmbio manual.</p>
Instrumentos negociáveis ao portador	<i>Instrumentos negociáveis ao portador</i> incluem instrumentos monetários ao portador, tais como: cheques de viagem; instrumentos negociáveis (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) que sejam emitidos ao portador, endossados sem restrição, feitos para um beneficiário fictício ou em tal forma que a titularidade seja transferível com a entrega; instrumentos incompletos (incluindo cheques, notas promissórias e ordens de pagamento) assinados, mas em que seja omissa o nome do beneficiário.
Lei	Veja-se a Nota sobre base jurídica das obrigações das instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas.
Medidas razoáveis	O termo <i>medidas razoáveis</i> significa medidas adequadas que são proporcionais aos riscos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.
Meios vinculativos	Veja-se a Nota sobre a base legal das obrigações das instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas.
Necessário	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 16.
Numerário	O termo <i>numerário</i> refere-se às notas e moedas em circulação com poder liberatório.
Número de referência único da operação	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 16.
Ordenante	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 16.
Organização terrorista	A expressão <i>organização terrorista</i> refere-se a qualquer grupo de terroristas que: i) cometa ou tente cometer atos terroristas, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente; ii) participe, como cúmplice, na prática de atos terroristas; iii) organize ou induza outrem à prática de atos terroristas; ou iv) contribua para a prática de atos terroristas por um grupo de pessoas a atuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o ato terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato terrorista.
Organizações internacionais	Organizações internacionais são entidades criadas através de acordos políticos formais entre os seus Estados-membros, que possuem o estatuto de tratados internacionais. A sua existência é reconhecida por lei nos países membros, não sendo consideradas unidades institucionais residentes dos países onde se encontram localizadas. São exemplos de organizações internacionais as Nações Unidas e organizações internacionais filiadas como a Organização Marítima Internacional; organizações regionais internacionais como o Conselho da Europa, instituições da União Europeia, a Organização para a Segurança e Cooperação na Europa e a Organização dos Estados Americanos; organizações militares internacionais como a Organização do Tratado do Atlântico Norte, e organizações económicas como a Organização Mundial do Comércio ou a

⁶¹ Aplicável a sociedades de seguros e mediadores de seguros (agentes e corretores).

	Associação das Nações do Sudeste Asiático, etc.
Organizações sem fins lucrativos	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 8.
Organizações sem fins lucrativos associadas	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 8.
Pagamento de cobertura	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Pagamento em série	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 16.
País	Nas Recomendações do GAFI, qualquer referência a <i>país ou países</i> abrange igualmente territórios ou jurisdições.
Perda	O termo <i>perda</i> (que inclui a <i>forfeiture</i> , quando aplicável), significa a privação permanente dos fundos ou de outros bens, por ordem de uma autoridade competente ou de um tribunal. A perda (ou <i>forfeiture</i>) tem lugar através de um procedimento judicial ou administrativo que transfere a propriedade dos fundos ou de outros bens especificados para o Estado. Neste caso, a(s) pessoa(s) ou entidade(s) titular(es) de direitos sobre os fundos ou outros bens especificados no momento da perda (ou <i>forfeiture</i>) fica(m), em princípio, sem qualquer direito aos fundos ou aos outros bens declarados perdidos. Os mandados de perda (ou <i>forfeiture</i>) estão comumente ligados a uma condenação penal ou a uma sentença judicial que tenha estabelecido que os bens declarados perdidos são provenientes de uma violação da lei ou se destinavam a ser utilizados para tal violação.
Perda não baseada em condenação	A expressão <i>perda não baseada em condenação</i> significa a perda através de procedimentos judiciais relacionados com uma infração criminal sem que seja exigida uma condenação criminal prévia.
Pessoa ou entidade designada	O termo <i>pessoa ou entidade designada</i> refere-se a: <ul style="list-style-type: none"> i) indivíduos, grupos, empresas e entidades designados pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução 1267 (1999) (o Comité 1267) como sendo associados à Al-Qaeda, ou entidades e outros grupos e empresas associados à Al-Qaeda; ii) indivíduos, grupos, empresas e entidades designados pelo Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução 1988 (2011) (o Comité 1988) como sendo associados aos Talibãs, na medida em que constituam uma ameaça à paz, à estabilidade e à segurança do Afeganistão, ou entidades e outros grupos e empresas associados aos Talibãs; iii) qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada pelas jurisdições ou por uma jurisdição supranacional nos termos da Resolução do Conselho de Segurança 1373 (2001); iv) qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução do Conselho de Segurança 1718 (2006) e suas resoluções subsequentes, pelo Conselho de Segurança em anexos às resoluções relevantes, ou do Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos da Resolução 1718 (2006) (o Comité de Sanções 1718) nos termos da Resolução do Conselho de Segurança 1718 (2006); e v) qualquer pessoa singular ou coletiva ou entidade designada para a aplicação de sanções financeiras específicas nos termos da Resolução 1737 do Conselho de Segurança (2006) e suas resoluções subsequentes, pelo Conselho de Segurança em anexos às resoluções relevantes, ou do Comité do Conselho de Segurança instituído nos termos do nº 18 da Resolução 1737 (2006) (o Comité de Sanções 1737) nos termos da Resolução 1737 (2006) e das suas resoluções

	subsequentes.
Pessoas coletivas	A expressão <i>pessoas coletivas</i> refere-se a quaisquer entidades, exceto pessoas singulares, que estejam em posição de estabelecer uma relação permanente, como cliente, com uma instituição financeira ou, de outro modo, serem titulares de bens, incluindo empresas, sociedades, fundações, <i>Anstalten</i> , associações, bem como outras entidades relevantes semelhantes.
Pessoas politicamente expostas	<p>As <i>pessoas politicamente expostas estrangeiras</i> são indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes por um país estrangeiro, como por exemplo, Chefe de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos.</p> <p>As <i>pessoas politicamente expostas nacionais</i> são indivíduos a quem estão ou foram cometidas funções públicas proeminentes nacionais, como por exemplo, Chefe de Estado ou de Governo, altos quadros políticos, altos cargos governamentais, judiciais ou militares, altos quadros de empresas públicas e funcionários importantes de partidos políticos.</p> <p><i>Pessoas a quem está ou foi cometida uma função pública proeminente por uma organização internacional</i> refere-se a membros da alta direção, ou seja, diretores, diretores adjuntos e membros do conselho de administração e pessoas exercendo funções equivalentes.</p> <p>A definição de pessoas politicamente expostas não é aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermédias ou mais baixas do que as atrás mencionadas.</p>
Princípios fundamentais	<i>Princípios Fundamentais (Core Principles)</i> refere-se a “Princípios Fundamentais de Supervisão Bancária Eficaz ” (<i>Core Principles for Effective Banking Supervision</i>) adotados pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, aos “Objetivos e Princípios de Regulação dos Valores Mobiliários” (<i>Objectives and Principles for Securities Regulation</i>) adotados pela Organização Internacional das Comissões de Valores e aos “Princípios de Supervisão de Seguros” (<i>Insurance Supervisory Principles</i>) adotados pela Associação Internacional dos Supervisores de Seguros.
Princípios fundamentais da sua ordem jurídica	Refere-se aos princípios jurídicos fundamentais nos quais se baseiam os sistemas jurídicos nacionais e que definem o quadro no qual são criadas as leis nacionais e exercidos os poderes nacionais. Estes princípios fundamentais encontram-se normalmente contidos ou expressos numa constituição nacional ou documento semelhante, ou através de decisões tomadas por uma instância jurisdicional suprema com poder para fazer interpretações ou tomar decisões vinculativas relativas à lei nacional. Embora variem entre países, alguns exemplos de princípios fundamentais são o princípio do procedimento justo, a presunção de inocência, bem como o direito a uma tutela jurisdicional efetiva.
Processamento direto	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 16.
Proventos	<i>Proventos</i> referem-se a quaisquer bens derivados ou obtidos, direta ou indiretamente, da prática de uma infração.
Relacionados com o financiamento do terrorismo ou o branqueamento de capitais	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 32.
Risco	Qualquer referência a <i>risco</i> refere-se ao risco de branqueamento de capitais e/ou de financiamento do terrorismo. Este termo deve ser lido conjuntamente com a Nota Interpretativa da Recomendação 1.
Sanções financeiras específicas	A expressão <i>sanções financeiras específicas</i> significa, quer o congelamento de bens, quer proibições para evitar a disponibilização, direta ou indireta, de fundos e outros bens em benefício de pessoas e entidades designadas.
Satisfatório	Quando se refere que uma instituição financeira deve ter conhecimento <i>satisfatório</i> de um certo assunto, essa instituição deve estar apta a poder

	demonstrar às autoridades competentes as medidas adotadas para esse fim.
Sem demora	A expressão <i>sem demora</i> significa, idealmente, numa questão de horas após a respetiva designação pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou pelo Comité de Sanções relevante (por exemplo o Comité 1267, o Comité 1988, o Comité de Sanções 1718 ou o Comité de Sanções 1737). Para os fins da Resolução 1373 (2001), a expressão <i>sem demora</i> significa logo que existam fundamentos ou motivos razoáveis para a suspeita ou a convicção de que uma pessoa ou entidade é um terrorista, um financiador do terrorismo ou uma organização terrorista. Em ambos os casos, a expressão <i>sem demora</i> deve ser interpretada no contexto da necessidade de prevenir a evasão ou a dissipação de fundos ou de outros bens ligados a terroristas, organizações terroristas, financiadores do terrorismo, e ao financiamento da proliferação de armas de destruição massiva, e da necessidade de uma ação global coordenada para interromper e desfazer com rapidez este fluxo.
Serviço de transferência de fundos ou de valores	<i>Serviço de transferência de fundos ou de valores</i> refere-se a serviços financeiros que envolvam a aceitação de numerário, cheques, outros instrumentos monetários ou outros depósitos de valores e o pagamento de um montante correspondente em numerário ou em outra forma a um beneficiário através de uma comunicação, mensagem, transferência ou através de uma rede de compensação à qual pertença o serviço de transferência de fundos ou de valores. As operações executadas por estes serviços podem envolver um ou mais intermediários e um pagamento final a um terceiro, podendo incluir quaisquer novos métodos de pagamento. Por vezes, estes sistemas têm ligações com determinadas regiões geográficas, sendo descritos pela utilização de vários termos específicos, incluindo <i>hawala</i> , <i>hundi</i> e <i>fei-chen</i> .
Terceiros	Para os efeitos das Recomendações 6 e 7, o termo <i>terceiros</i> inclui, mas não se limita a, instituições financeiras e atividades e profissões não financeiras designadas. Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 17.
Terrorista	O termo <i>terrorista</i> refere-se a qualquer pessoa singular que: i) cometa ou tente cometer atos terroristas, por quaisquer meios, direta ou indiretamente, ilegal e deliberadamente; ii) participe, como cúmplice, na prática de atos terroristas; iii) organize ou induza outrem à prática de atos terroristas; ou iv) contribua para a prática de atos terroristas por um grupo de pessoas a atuar com um propósito comum, em que a contribuição seja realizada intencionalmente e com o propósito de facilitar o ato terrorista ou com conhecimento da intenção do grupo de cometer um ato terrorista.
Transferência eletrónica nacional	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Transferência eletrónica transfronteira	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Transferência por lotes	Veja-se a Nota Interpretativa da Recomendação 16.
Transferências eletrónicas qualificadas	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 16.
Transporte físico transfronteiras	Veja-se a Nota interpretativa da Recomendação 32.

LISTA DE ACRÓNIMOS

ABC/CFT	Anti-Branqueamento de Capitais/ Combate ao Financiamento do Terrorismo
CDD	<i>Customer Due Diligence</i> , Diligência devida relativamente à clientela
Convenção de Palermo	Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000)
Convenção de Viena	Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988)
DOS	Declaração de operação suspeita
GAFI	Grupo de Ação Financeira
UIF	Unidade de Informação Financeira
NI	Nota Interpretativa
BC	Branqueamento de capitais
STVD	Serviço de Transferência de Valores ou Dinheiro
ONL	Organização não lucrativa
PPE	Pessoa politicamente exposta
R.	Recomendação
ABR	Abordagem baseada no risco
RE.	Recomendação especial
OAR	Organismo de autorregulação
PSST	Prestador de serviços a sociedades e a trusts
Convenção Financiamento do Terrorismo	A Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, de 1999
NU	Nações Unidas
Convenção de Viena	A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas de 1988.

~

ANEXO: ORIENTAÇÕES DO GAFI

Best Practice Guidelines on Providing Feedback to Reporting Financial Institutions and Other Persons (junho de 1998).

Guidance for Financial Institutions in Detecting Terrorist Financing (abril de 2002).

International Best Practices: Combating the Abuse of Non-Profit Organisations (outubro de 2002).

International Best Practices: Combating the Abuse of Alternative Remittance Systems (junho de 2003).

The Implementation of Financial Provisions of United Nations Security Council Resolutions to Counter the Proliferation of Weapons of Mass Destruction (junho de 2007).

Guidance on the Risk-Based Approach (junho de 2007 - outubro de 2009).

Nove documentos que incluem linhas diretrizes da abordagem baseada no risco para:

- o setor financeiro;
- agentes imobiliários;
- contabilistas;
- prestadores de serviços a sociedades de fundos fiduciários (*trusts*) (*trust companies*) e fundos fiduciários (*trusts*);
- negociantes em metais preciosos ou em pedras preciosas;
- casinos;
- profissões jurídicas;
- empresas de serviços financeiros; e
- o setor dos seguros de vida.

The Implementation of Activity-Based Financial Prohibitions of United Nations Security Council Resolution 1737 (outubro de 2007).

Capacity Building for Mutual Evaluations and Implementation of the FATF Standards within Low Capacity Countries (fevereiro de 2008).

Best Practices Paper on Trade Based Money Laundering (junho de 2008).

The Implementation of Financial Provisions of UN Security Council Resolution 1803 (outubro de 2008).

International Best Practices: Freezing of Terrorist Assets (junho de 2009).

Best Practices Paper: Confiscation (R.3 & 38) (fevereiro de 2010).

International Best Practices: Detecting and Preventing the Illicit Cross-Border Transportation of Cash and Bearer Negotiable Instruments (fevereiro de 2010).

International Best Practices: Managing the Anti-Money Laundering and Counter-Terrorist Financing Policy Implications of Voluntary Tax Compliance Programmes (outubro de 2010).

FATF Guidance on Anti-Money Laundering and Terrorist Financing Measures and Financial Inclusion (junho de 2011).